

<b>1</b>	<b>LEGISLAÇÃO BÁSICA .....</b>	<b>9</b>
<b>1.1</b>	<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2010 -PLANO DIRETOR MUNICIPAL. 9</b>	<b>9</b>
	TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	9
	CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO .....	9
	CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS.....	11
	SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	11
	SEÇÃO II DOS OBJETIVOS.....	11
	CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE.....	13
	TÍTULO II DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ....	14
	CAPÍTULO I POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	14
	SEÇÃO I DO INCENTIVO AO TURISMO .....	16
	CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL.....	17
	SEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES E CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO .....	19
	CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS DE DA INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	21
	SEÇÃO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE.....	21
	SEÇÃO II DO SANEAMENTO PÚBLICO .....	24
	SEÇÃO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DRENAGEM URBANA.....	26
	SEÇÃO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	27
	SEÇÃO V DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	28
	CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO .....	29
	CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E INTEGRAÇÃO SOCIAL.....	30
	SEÇÃO I DA ESTRUTURAÇÃO HABITACIONAL .....	32
	SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO .....	34
	SEÇÃO III DA SAÚDE.....	36
	SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	37
	SEÇÃO V DA CULTURA .....	39
	SEÇÃO VI DO ESPORTE E LAZER .....	40
	TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL .....	43
	CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO .....	44
	CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL.....	44
	CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO URBANO E DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO .	45
	SEÇÃO I DO ZONEAMENTO URBANO .....	45
	SEÇÃO II DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO.....	46

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL.....	47
CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA CIDADE.....	47
CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E DE PLANEJAMENTO.....	48
CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS.....	49
SEÇÃO I PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.....	49
SEÇÃO II DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO.....	51
SEÇÃO III DIREITO DE PREEMPÇÃO.....	52
SEÇÃO IV DIREITO DE SUPERFÍCIE.....	53
SEÇÃO V DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO.....	54
SEÇÃO VI DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS.....	55
SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR.....	56
CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS AMBIENTAIS.....	56
SEÇÃO I DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA).....	56
SEÇÃO II DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.....	57
TÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO.....	60
CAPÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO.....	60
CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES.....	61
CAPÍTULO III DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	62
CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA.....	63
SEÇÃO I DAS CONFERÊNCIAS PÚBLICAS.....	64
SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE.....	64
SEÇÃO III DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FMDU...	66
SEÇÃO IV DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS.....	67
TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	67
<b>1.2 LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2010 - DOS PERÍMETROS URBANOS.....</b>	<b>83</b>
<b>1.3 LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2010 - DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO.....</b>	<b>92</b>
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	92
CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	93
SEÇÃO I DOS OBJETIVOS.....	93
SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES.....	94
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL.....	96

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL.....	96
SEÇÃO I MACROZONEAMENTO MUNICIPAL.....	96
SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE USO DO SOLO MUNICIPAL.....	98
CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO URBANO.....	99
SEÇÃO I DOS USOS, CLASSIFICAÇÃO E DAS CATEGORIAS.....	100
SEÇÃO II DOS ALVARÁS.....	103
CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO: INDICADORES URBANÍSTICOS.....	103
SEÇÃO I DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS.....	103
SEÇÃO II ÍNDICE DE APROVEITAMENTO.....	104
SEÇÃO III DA TAXA DE OCUPAÇÃO.....	105
SEÇÃO IV GABARITO MÁXIMO.....	105
SEÇÃO V DOS AFASTAMENTOS.....	105
SEÇÃO VI DA TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA.....	106
SEÇÃO VII DA DIMENSÃO DOS LOTES.....	106
TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	107
<b>1.4 LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2010 -DE CIRCULAÇÃO, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA.....</b>	<b>144</b>
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	145
TÍTULO I SISTEMA VIÁRIO.....	148
CAPÍTULO I DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS.....	148
SEÇÃO I DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS DA SEDE.....	149
SEÇÃO II DAS DIMENSÕES DAS VIAS.....	149
CAPÍTULO II DAS VIAS PROJETADAS.....	151
SEÇÃO I DAS DIMENSÕES DAS VIAS.....	152
SEÇÃO II DAS CICLOVIAS.....	153
CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS.....	153
CAPÍTULO IV DAS CALÇADAS, PASSEIOS, MEIO-FIO E DOS MUROS.....	154
CAPÍTULO V DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTOS.....	155
TÍTULO II DAS SANÇÕES E PENALIDADES.....	155
TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	156
<b>1.5 LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010 - PARCELAMENTO DO SOLO.....</b>	<b>173</b>
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	173
TÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO.....	178

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	178
CAPÍTULO II DAS EXIGÊNCIAS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE PARCELAMENTO .....	178
SEÇÃO I DAS DIRETRIZES PARA A CONSULTA PRÉVIA .....	179
SEÇÃO II DO PROJETO DE PARCELAMENTO .....	181
SEÇÃO III DA DOCUMENTAÇÃO .....	181
SEÇÃO IV DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LOTEAMENTO .....	183
SEÇÃO V DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS .....	185
SEÇÃO VI DA EMISSÃO DE ALVARÁ .....	186
SEÇÃO VII DA ENTREGA DAS OBRAS .....	187
CAPÍTULO III DAS EXIGÊNCIAS URBANÍSTICAS PARA O PARCELAMENTO .....	188
SEÇÃO I DO REGISTRO DO PARCELAMENTO (LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS) .....	191
SEÇÃO II DA INTERVENÇÃO .....	194
CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS .....	195
CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES .....	196
SEÇÃO I DO EMPREENDEDOR .....	196
SEÇÃO II DO PODER PÚBLICO .....	199
SEÇÃO III DOS CONDÔMINOS.....	199
CAPÍTULO VI DOS PARCELAMENTOS ILEGAIS.....	200
CAPÍTULO VII DO REMEMBRAMENTO .....	201
CAPÍTULO VIII DOS CONDOMÍNIOS.....	202
SEÇÃO I DOS LOTEAMENTOS DE CHÁCARAS OU CONDOMÍNIOS RURAIS .....	204
SEÇÃO II DOS LOTEAMENTOS EMPRESARIAIS .....	205
TÍTULO III DAS PENALIDADES .....	206
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	207
<b>1.6 LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2010 - CÓDIGO DE OBRAS .....</b>	<b>209</b>
TÍTULO I CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	210
CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS .....	210
CAPÍTULO II DOS CONCEITOS .....	211
TÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES .....	214
CAPÍTULO I DO PROPRIETÁRIO .....	214
CAPÍTULO II DO RESPONSÁVEL TÉCNICO .....	215
TÍTULO III DAS OBRAS EXISTENTES, REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES.....	215

CAPÍTULO I DAS REFORMAS .....	216
CAPÍTULO II DAS REGULARIZAÇÕES .....	217
CAPÍTULO III DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS .....	217
CAPÍTULO IV .....	218
TÍTULO IV DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS .....	219
CAPÍTULO I DOS PASSEIOS.....	220
CAPÍTULO II DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO .....	221
TÍTULO V DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS.....	222
CAPÍTULO I DO CANTEIRO DE OBRAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS .....	222
CAPÍTULO II DO FECHAMENTO DO CANTEIRO DE OBRAS .....	223
CAPÍTULO III DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS.....	223
CAPÍTULO IV DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM.....	224
TÍTULO VI DOS COMPONENTES, MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS .....	225
CAPÍTULO I DOS COMPONENTES BÁSICOS .....	225
CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS .....	227
SEÇÃO I INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS.....	227
SEÇÃO II DA PREVENÇÃO DE INCÊNDIO .....	228
SEÇÃO III DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.....	228
SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS DE TELEVISÃO .....	228
SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS .....	229
SEÇÃO VI DO CONDICIONAMENTO AMBIENTAL .....	229
SEÇÃO VII DA INSONORIZAÇÃO .....	229
SEÇÃO VIII .....	230
SEÇÃO IX DA INSTALAÇÃO DE GÁS.....	230
SEÇÃO X DO ABRIGO PARA GUARDA DE LIXO .....	231
SEÇÃO XI DOS EQUIPAMENTOS MECÂNICOS.....	231
CAPÍTULO III DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO .....	232
SEÇÃO I DOS MUROS, CERCAS E GRADES .....	232
SEÇÃO II DAS FACHADAS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS EM BALANÇO .....	234
SEÇÃO III DAS MARQUISES .....	234
SEÇÃO IV DAS SACADAS .....	235
SEÇÃO V DAS PÉRGULAS .....	235
SEÇÃO VI DOS TOLDOS .....	236
SEÇÃO VII DAS CHAMINÉS E TORRES .....	237

SEÇÃO VIII DOS MEZANINOS .....	238
SEÇÃO IX DOS SÓTÃOS .....	239
SEÇÃO X DAS PORTARIAS, GUARITAS E ABRIGOS .....	239
CAPÍTULO IV DA CIRCULAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA .....	239
CAPÍTULO V INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS.....	240
SEÇÃO I DOS DUTOS .....	241
SEÇÃO II DOS PÁTIOS .....	242
CAPÍTULO VI DA ABERTURA DE PORTAS E JANELAS .....	242
CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.....	244
CAPÍTULO VIII DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS.....	244
TÍTULO VII DAS NORMAS ESPECÍFICAS.....	245
CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS.....	245
SEÇÃO I DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS .....	246
SEÇÃO II DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL .....	246
SEÇÃO III DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL.....	247
SEÇÃO IV DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS .....	247
SEÇÃO V DA HABITAÇÃO POPULAR .....	248
SEÇÃO VI DA HABITAÇÃO COLETIVA.....	249
CAPÍTULO II DA ACESSIBILIDADE .....	250
CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS .....	252
SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS .....	253
SEÇÃO II DO COMÉRCIO ESPECIAL .....	254
SEÇÃO III DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES...	255
SEÇÃO IV DOS AÇOUGUES E PEIXARIAS .....	256
SEÇÃO V DAS MERCEARIAS E QUITANDAS.....	256
SEÇÃO VI DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS.....	256
SEÇÃO VII DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS DE SAÚDE.....	257
SEÇÃO VIII DAS ESCOLAS E CRECHES .....	258
SEÇÃO IX DAS EDIFICAÇÕES PARA LOCAIS DE REUNIÃO .....	259
SEÇÃO X DOS PAVILHÕES .....	259
SEÇÃO XI DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS .....	260
CAPÍTULO IV DOS PISOS DRENANTES.....	262
SEÇÃO I DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO .....	263
SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS INDUSTRIAIS .....	264

TÍTULO VIII DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS .....	264
CAPÍTULO I DA CONSULTA PRÉVIA.....	266
CAPÍTULO II DOS ALVARÁS.....	266
SEÇÃO I DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO.....	267
SEÇÃO II DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.....	270
SEÇÃO III DO ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO .....	274
CAPÍTULO III DO “HABITE-SE” - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO .....	275
TÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS .....	276
CAPÍTULO I DA ANÁLISE DOS PROCESSOS.....	276
CAPÍTULO II DOS PRAZOS PARA DESPACHOS E RETIRADA DE DOCUMENTOS.....	277
CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS .....	277
TÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO.....	278
CAPÍTULO I DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA.....	278
CAPÍTULO II DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO .....	280
CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO .....	281
CAPÍTULO IV DOS RECURSOS.....	282
TÍTULO XI DAS PENALIDADES .....	283
CAPÍTULO I DA INTERDIÇÃO.....	284
CAPÍTULO II DO EMBARGO .....	284
CAPÍTULO III DA DEMOLIÇÃO .....	285
CAPÍTULO IV DA MULTA .....	285
TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	287
<b>1.7 LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2010 - CÓDIGO DE POSTURAS E MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>306</b>
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	306
CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO.....	308
SEÇÃO I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS .....	308
SEÇÃO II DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO PREDIAL .....	309
SEÇÃO III DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE .....	310
CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS.....	314
SEÇÃO I DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS .....	314

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE.....	317
SEÇÃO III DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO E DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS .....	319
SEÇÃO IV DOS EQUIPAMENTOS DE USO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS .....	320
SEÇÃO V DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS.....	322
CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE .....	322
SEÇÃO I DA LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E MANUTENÇÃO DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS.....	323
SEÇÃO II DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES.....	325
SEÇÃO III DA ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO .....	326
SEÇÃO IV DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA EM PROJETOS DE PARCELAMENTOS DO SOLO .....	327
SEÇÃO V DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO .....	328
SEÇÃO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.....	330
SEÇÃO VII DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS .....	333
CAPÍTULO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS .....	336
SEÇÃO I DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.....	338
CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES .....	339
SEÇÃO I DAS MULTAS .....	340
SEÇÃO II DA APREENSÃO .....	341
SEÇÃO III DO EMBARGO.....	342
SEÇÃO IV DA CASSAÇÃO .....	343
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS.....	343



# 1 LEGISLAÇÃO BÁSICA

## 1.1 LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2010

### LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS GRANDES

**Súmula:** Dispõe sobre o plano diretor do município de Pedras Grandes e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Antônio Felipe Sobrinho, Prefeito Municipal de Pedras Grandes, faz saber aos habitantes do Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO

**Art. 1º** O Plano Diretor de Pedras Grandes é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, determinado para todos os agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade e será aplicado em toda a extensão territorial do município.

**Art. 2º** O Plano Diretor Municipal de Pedras Grandes passa a ser o instrumento orientador e normativo da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do município, tendo em vista as aspirações da população.

**Parágrafo Único.** O Plano, nos exatos termos das leis que o compõem, aplica-se a toda a extensão territorial do município de Pedras Grandes.

**Art. 3º** As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor.

**Art. 4º** Integram o Plano Diretor, instituído por esta, as seguintes leis:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;
- III. Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV. Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal
- V. Código de Obras e Edificações;
- VI. Código de Posturas;

**Parágrafo Único.** Outras leis e decretos poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:

- I Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- II Mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;
- III Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

**Art. 5º** Esta Lei está fundamentada na Constituição Federal e Estadual, na Lei Federal 10.257/2001 e na Lei Orgânica do município que institui o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento municipal.

**§ 1º.** As estratégias, políticas, programas, planos, projetos, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento deverão orientar-se pelos objetivos, princípios, diretrizes e propostas constantes dessa Lei, seus respectivos anexos e outros instrumentos específicos a ela complementares.

**§ 2º.** Os prazos para realização das ações específicas e diretrizes previstas nesta Lei estão estabelecidos no Anexo 01 – Plano de Ações.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

**Art. 6º** O Plano Diretor do município de Pedras Grandes é o instrumento básico da política de desenvolvimento, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, visando à orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico.

#### SEÇÃO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 7º** A promoção do desenvolvimento do município de Pedras Grandes é de responsabilidade do Poder Público e da sociedade com base nos seguintes princípios gerais:

- I. Gestão democrática, participativa e descentralizada;
- II. Preservação, manutenção e recuperação do meio ambiente equilibrado;
- III. Promoção de vida digna com redução das desigualdades e a exclusão social;
- IV. Fortalecimento da regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumento redistributivos da renda urbana e da terra e controle sobre o uso e ocupação do espaço do município;
- V. Garantir a função social da cidade;

#### SEÇÃO II

##### DOS OBJETIVOS

**Art. 8º** Constituem como objetivos gerais do Plano Diretor de Pedras Grandes:

- I. Garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- II. Promover a redistribuição entre os munícipes dos encargos e benefícios decorrentes do desenvolvimento urbano;
- III. Fazer cumprir a função social da propriedade urbana, prevalecendo esta função sobre o exercício do direito de propriedade individual;

- IV. Promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;
- V. Assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;
- VI. Estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na construção da cidadania;
- VII. Garantir um desenvolvimento sustentável, considerando as condições ambientais concretas e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural e cultural da região e do município;
- VIII. Garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;
- IX. Incentivar o desenvolvimento turístico do município.

**Art. 9º** Constituem-se como objetivos específicos do Plano Diretor de Pedras Grandes:

- I. Ordenar a expansão urbana e controlar do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.
- II. Evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- III. Recuperar os investimentos do poder público municipal de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- IV. Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
- V. Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados às necessidades da população;
- VI. Orientar os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;
- VII. Evitar a retenção especulativa do imóvel urbano, que resulte em imóveis não parcelados para fins urbanos, não edificadas e não utilizadas;
- VIII. Promover o adequado aproveitamento e utilização da propriedade urbana;
- IX. Desenvolver projetos que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade ambiental e urbanística do município de Pedras Grandes;
- X. Priorizar a elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontram em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;

- XI. Utilizar instrumentos redistributivos de renda e da terra, e controle público sobre o uso e ocupação do espaço da cidade, para uma urbanização socialmente justa e sustentável.

### CAPÍTULO III

## DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

**Art. 10** A cidade e a propriedade, pública ou privada, cumprirão sua função social quando, além de atenderem ao disposto nas leis integrantes do Plano, contribuirão para garantir, de modo justo e democrático, o pleno acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços essenciais à vida digna.

**§ 1º.** O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 2º.** Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

**Art. 11** Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

- I. Intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana, de equipamentos e de serviços;
- II. Uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;
- III. Aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

**Parágrafo Único.** O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**Art. 12** Em caso de descumprimento dos parâmetros descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes a não-utilização, não edificação, subutilização ou utilização inadequada previstos nesta Lei.

**§ 1º.** Entende-se por subutilização o aproveitamento inferior ao definido na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, referente às dimensões mínimas dos lotes e taxa de ocupação máxima.

**§ 2º.** Entende-se por utilização inadequada aquela diversa da descrita na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

**Art. 13** No atendimento ao cumprimento da função social da propriedade rural o Poder Público priorizará suas ações e investimentos nas propriedades cujo uso do solo, em áreas de produção primária, esteja direcionado às atividades agropecuárias que promovam o fortalecimento e a

reestruturação de comunidades, cooperativas e propriedades de produção agrofamiliar.

- Art. 14** No atendimento ao cumprimento da função social da propriedade rural o Poder Público priorizará suas ações e investimentos nas propriedades cujo uso do solo, em áreas de produção primária, esteja direcionado às atividades agropecuárias que promovam o fortalecimento e a reestruturação de comunidades, cooperativas e propriedades de produção agrofamiliar.

## TÍTULO II

### DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

#### CAPÍTULO I

##### POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Art. 15** A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico deve propiciar a consolidação do município como cidade competitiva, empreendedora e solidária, tendo como princípios norteadores:
- I. A geração e o compartilhamento de riquezas materiais e imateriais, em especial os bens e serviços, o conhecimento e a cultura;
  - II. O incremento do potencial produtivo do município;
  - III. O estímulo à eficiência econômica da cidade, à ampliação dos benefícios socioeconômicos e à redução dos custos para os setores público e privado;
  - IV. O fortalecimento e consolidação de suas vocações nas áreas de pesquisa, ciência e tecnologia, indústria, serviços, educação e cultura;
  - V. A educação em todos os níveis, como instrumento de qualificação profissional e de desenvolvimento econômico, competitividade e empregabilidade, integração social e cidadania;
  - VI. O desenvolvimento de um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas, possibilitando a transferência de tecnologia entre os diversos setores, a fim de agregar maior valor à produção local;
  - VII. O desenvolvimento da produção rural orgânica sustentável, com aplicação de tecnologias que permitam a manutenção do meio ambiente saudável;
- Art. 16** A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como diretrizes:

- I. Promoção das atividades primárias;
- II. Promoção das atividades Industriais;
- III. Promoção do comércio e Serviços;
- IV. Formatação e promoção dos produtos turísticos e culturais;
- V. Formatação e promoção dos produtos turísticos ecológicos;
- VI. Organização municipal para desenvolvimento turístico;
- VII. Formatação e promoção dos produtos turísticos rurais.

**Art. 17** As ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico são:

- I. Incentivar diversificação das culturas;
- II. Estimular a manutenção da agricultura familiar;
- III. Adquirir equipamentos para auxiliar os produtores rurais;
- IV. Adquirir veículos de apoio
- V. Realizar parcerias entre a prefeitura e agricultores para obtenção de insumos agrícolas
- VI. Oferecer assistência técnica aos agricultores
- VII. Capacitar agricultores para realização do manejo de forma adequada (integração entre lavoura e agropecuária) - inclusive com visitas /viagens a outros locais
- VIII. Viabilizar cursos profissionalizantes;
- IX. Conscientizar e oferecer alternativas tanto quanto as possibilidades de exploração quanto ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- X. Fortalecer ações de apoio às agroindústrias familiares;
- XI. Promover eventos e exposições favorecendo a comercialização da produção agrícola e pecuária;
- XII. Manter e ampliar a abrangência de programas voltados ao reflorestamento de pinus e eucalipto;
- XIII. Fomentar o associativismo e o cooperativismo;
- XIV. Incentivo a comercialização de produtos artesanais aliado às atividades turísticas regionais;
- XV. Incentivar a exploração de água termal mineral como potencial econômico;
- XVI. Melhorar os serviços de comunicação na área rural;
- XVII. Ampliar área industrial;
- XVIII. Realizar cursos de capacitação de mão-de-obra voltada para a produção local;
- XIX. Estabelecer programa para incentivo para instalação de novas indústrias;

- XX. Implementar subsídios para incremento da indústria local;
- XXI. Estabelecer o uso do direito de preempção para aquisição de lotes para área industrial;
- XXII. Incentivar o desenvolvimento do setor terciário, através incentivos fiscais;
- XXIII. Incentivar a emissão de notas fiscais;

## SEÇÃO I DO INCENTIVO AO TURISMO

- Art. 18** A Política de Desenvolvimento Turístico de Pedras Grandes como princípio fundamental a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do patrimônio histórico-cultural-ambiental.
- Art. 19** São diretrizes específicas para o desenvolvimento do turismo sustentável:
- I. Apoiar e promover eventos já consolidados e aqueles que apresentem potencial para tal;
  - II. Compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do município e da região;
  - III. Apoiar e incentivar iniciativas para instalação de infra-estrutura de suporte ao turismo;
  - IV. Fomentar o desenvolvimento do turismo sustentável, através da definição de políticas e implantação de ações que assegurem o fortalecimento da atividade econômica no município, gerando emprego e renda, e a garantia da preservação dos recursos naturais, a fim de melhorar a qualidade de vida das populações fixas;
  - V. Incentivar a participação da sociedade pela instituição de mecanismos de controle social, na priorização das ações, disponibilização das informações, no envolvimento da população na avaliação das ações desenvolvidas e dos impactos causados pela atividade turística e na transparência dos investimentos efetuados e dos resultados alcançados;
  - VI. Articular ações, através da integração do plano municipal com os planos estaduais e regionais, da busca de parcerias com a iniciativa privada a fim de incrementar o fluxo turístico e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas;
  - VII. Atender o turista, através da implantação de pontos de atendimento ao turista e ao estímulo da cultura da hospitalidade, fazendo com que o turista aumente seu tempo de permanência e reconheça a excelência da prestação dos serviços públicos;
  - VIII. Estabelecer parcerias com os municípios da orla litorânea catarinense, de modo a fortalecer a atividade turística na região;



- IX. Identificar as áreas de maior potencialidade turística no território municipal, para o desenvolvimento de projetos de intervenções pontuais que visem a sua otimização, respeitando as diretrizes de ordenamento do uso do solo;
- X. Estimular a geração de empregos na área de turismo;
- Art. 20** São ações estratégicas no campo do Turismo:
- I. Implantar programa de incentivos para abertura de estabelecimentos turísticos;
- II. Implantar local próprio para venda de produtos artesanais;
- III. Criar programa de geração de emprego e renda;
- IV. Promover a organização do turismo e valorização da cultura local e regional;
- V. Incentivar o empreendedorismo local voltado ao turismo;
- VI. Elaboração de plano turístico com determinação de identidade local para divulgação do turismo;
- VII. Divulgar o turismo ecológico, eventos e manifestações populares;
- VIII. Planejar e integrar os circuitos turísticos regionais;
- IX. Planejar/participar de circuitos turísticos regionais, turismo religioso e natural;
- X. Promover a melhoria nos acessos e sinalização turística;
- XI. Revitalizar e valorizar os pontos históricos e culturais;
- XII. Elaborar campanhas e programas para embelezamento do município;
- XIII. Incentivar eventos e manifestações populares;
- XIV. Incentivar à preservação dos exemplares de arquitetura típica;
- XV. Implantar melhorias ambientais;
- XVI. Estruturar os atrativos relativos à escalada e ao ecoturismo;
- XVII. Valorizar os potenciais turísticos e ecológicos;
- XVIII. Estruturação os atrativos turísticos e naturais

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 21** A Política de Conservação Ambiental articula-se às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos

**Art. 22** São princípios da Política de Conservação Ambiental:

- I. A implementação das diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Orgânica do município e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Federal e da Legislação Estadual, no que couber;
- II. A proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;
- III. O controle e redução dos níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;
- IV. A pesquisa, desenvolvimento e fomento da aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;
- V. A preservação de áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis, com a finalidade de transformá-las futuramente em unidades de conservação de interesse local;
- VI. A garantia da existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do município;
- VII. A promoção da educação ambiental dentro e fora das escolas, visando à conscientização da população quanto à correta destinação dos resíduos sólidos.
- VIII. A promoção da eficiência do consumo de energia, buscando a otimização e evitando o desperdício;
- IX. As unidades de planejamento e gestão das macrobacias e seus afluentes.

**Art. 23** São ações estratégicas da Política de Conservação Ambiental:

- I. Implementar ações de conscientização, visando adequação e redução das quantidades de agrotóxicos utilizadas;
- II. Ampliar o sistema de coleta e disposição das embalagens de agrotóxicos utilizadas;
- III. Elaborar e implantar plano de recuperação das APPs degradadas;
- IV. Implementar sistema de monitoramento da qualidade das águas e cursos d'água, verificando a potabilidade e características físico-químicas destas;
- V. estruturar sistema de fiscalização ambiental integrada; devidamente treinada e equipada;
- VI. Tornar obrigatório o estudo geotécnico nas escavações, aterros e intervenções realizadas em taludes e encostas;
- VII. Em parceria com as cooperativas, educar os agricultores sobre o correto manejo dos solos da região, ofertando cursos e ações educativas;

- VIII. Monitorar eventos climáticos em parceria com a Defesa Civil e com EPAGRI/CIRAM
- IX. Adotar as microbacias hidrográficas como unidade de planejamento do trabalho, estabelecendo planos de uso e manejo, monitoramento e avaliação dos recursos naturais, identificando potencialidades e limitações;
- X. Estabelecer instrumentos de compensação que valorizem os remanescentes florestais, reservas legais e áreas de preservação permanente;
- XI. Educação Ambiental na comunidade escolar, integrada com os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) com a valoração dos recursos naturais existentes no município;
- XII. Estabelecer um plano estratégico, definindo atribuições aos órgãos federais, estaduais e municipais;
- XIII. Promover reflorestamentos (exótica, ex. pinus e eucalipto) com vistas a garantir o pleno abastecimento das indústrias e comércios de produtos florestais, exclusivamente em áreas já degradadas;
- XIV. Identificar os principais sítios de recursos minerais ecologicamente sensíveis e adequar o seu plano de lavra;
- XV. Adotar as microbacias hidrográficas como unidade de planejamento do trabalho, estabelecendo planos de uso e manejo, monitoramento e avaliação dos recursos naturais, identificando potencialidades e limitações;
- XVI. Restaurar APPs degradadas, principalmente no entorno de microbacias de uso atual e/ou futuro para o abastecimento de água à população;
- XVII. Promover Educação Ambiental na comunidade escolar, integrada com os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) com a valoração dos recursos naturais existentes no município e na Bacia Hidrográfica;
- XVIII. Identificar, quantificar e dar prioridade aos bens e benefícios das florestas, passíveis de serem transformados em ativos potenciais que possam contribuir para a conservação dos remanescentes da Mata Atlântica.

## SEÇÃO I

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES E CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

- Art. 24** Compõem o Sistema Municipal de Áreas Verdes:
- I. Áreas verdes públicas ou privadas com vegetação significativa, parques e Unidades de Conservação, cujas funções são proteger as

características ambientais existentes e oferecer espaços públicos adequados e qualificados ao lazer da população;

- II. Áreas de preservação permanente (nascentes, cabeceiras dos cursos d'água dentre outras) que integram as bacias hidrográficas do município;
- III. Áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental, que devem ser recuperadas e destinadas, preferencialmente, ao lazer da população, de forma a contribuir com o equilíbrio ambiental;
- IV. Áreas naturais preservadas em função da existência de populações tradicionais.

**Art. 25** Este sistema tem por objetivo:

- I. Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema;
- II. Adotar critérios justos e eqüitativos de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer no âmbito municipal;
- III. Definir critérios para a vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação;
- IV. Integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;
- V. Articular os espaços de uso o público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;
- VI. Mobilizar a população envolvida de modo a identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;

**Art. 26** São diretrizes relativas ao sistema:

- I. Manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;
- II. Estímulo à parceria entre setores públicos e privados;
- III. Estabelecimento de programas de recuperação de áreas degradadas;
- IV. Criação e implantação de Unidades de Conservação da natureza, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico do município.

**Parágrafo único.** Para a viabilização deste sistema, deverão ser realizados estudos e diagnósticos para as áreas de proteção ambiental existentes e as que poderão ser integradas a um novo zoneamento especial dos espaços territorialmente protegidos, visando caracterizar as unidades de paisagem e indicar as que deverão ser transformadas em Unidades de Conservação, de acordo com Lei Federal nº 9985/00 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

**Art. 27** São ações estratégicas para efetivar essa Política:

- I. Promover o desenvolvimento florestal sustentável orientando o manejo e o reflorestamento, valorizando os usos múltiplos, o fomento e o associativismo das atividades florestais;
- II. Criação e implementação de Unidades de Conservação, principalmente nas áreas com vegetação de interesse científico e paisagístico;
- III. Promover a inserção da UCs nos planos de desenvolvimento regional dos estados e municípios;
- IV. Inserir o Parque Ecológico e Ecoturístico de Pedras Grandes no SNUC e SEUC, com a participação pública na elaboração e implementação do plano de manejo do Parque;
- V. Fomento a pesquisas nas regiões de interesse para a conservação da natureza;
- VI. Estabelecer instrumentos de compensação que valorizem os remanescentes florestais, reservas legais e áreas de preservação permanente;
- VII. Criação de um conselho municipal de proteção do patrimônio cultural do município

### CAPÍTULO III

## DAS POLÍTICAS DE DA INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

### SEÇÃO I

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

**Art. 28** O sistema viário municipal e o sistema de transporte público municipal deverão buscar a garantia de ampliação da mobilidade, de acesso e de bem-estar dos cidadãos ao se mover no município e para outros municípios, sendo entendidos esses objetivos como ampliação da cidadania e dos instrumentos de inclusão social, devendo para tanto ser atendida a legislação federal e estadual pertinente, especialmente a NBR 9050.

**§ 1º.** O sistema viário municipal é formado pelo conjunto de vias públicas, rurais e urbanas.

**§ 2º.** O sistema de transporte público municipal compreende o transporte coletivo de pessoas, constituído por ônibus, táxi, veículos de transporte escolar e terminal modal.

**Art. 29** A Política Municipal de Mobilidade, entendida como a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade, incluindo transportes de carga e passageiros, sistema viário, trânsito, educação de trânsito e circulação urbana, de forma a assegurar o direito de ir e vir

com sustentabilidade e a melhor relação custo benefício social, tem como princípios básicos:

- I. Priorizar a mobilidade e a acessibilidade cidadã voltada aos pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e pessoas com restrição de mobilidade em relação ao transporte motorizado;
- II. Priorizar na ordenação do sistema viário a circulação do transporte público coletivo sobre o individual, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;
- III. Reduzir tempos de viagem;
- IV. Reduzir o consumo energético e o impacto ambiental;
- V. Articular o sistema de mobilidade municipal e acessibilidade com o estadual e nacional, existente e planejado;
- VI. Estruturar o sistema de transporte para atendimento das demandas atuais e projetadas e das diretrizes e normas relativas às macrozonas.

**Art. 30** São diretrizes da Política de Mobilidade Municipal:

- I. Compatibilizar a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor, bem como exigir o cumprimento da Lei Federal nº 10.098/2000 e do Decreto Federal nº 5.296/2004 no que se refere à acessibilidade.
- II. Incentivar o uso do transporte não motorizado através de bicicleta;
- III. Disciplinar o transporte de cargas e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas;
- IV. Garantir a toda a população a oferta diária e regular de transporte coletivo;
- V. Incentivar no sistema de transporte público coletivo o uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros;
- VI. Promover campanhas de educação para o trânsito visando à redução de acidentes automobilísticos;
- VII. Assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do sistema público de transporte coletivo;
- VIII. Disciplinar e fiscalizar o sistema público e privado de transporte coletivo, transporte escolar, fretamento, o sistema de transporte individual remunerado de passageiros e o sistema de transporte remunerado de cargas;
- IX. Integrar políticas de desenvolvimento do turismo nas diretrizes do transporte coletivo.

**Art. 31** São diretrizes do Sistema Viário Municipal:

- I. Definir a hierarquia viária municipal de acordo com as diretrizes da Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Municipal;
  - II. Desenvolver o sistema cicloviário municipal;
  - III. Estabelecer padrões mínimos de qualidade das calçadas com a finalidade de assegurar condições adequadas de trânsito para todos os pedestres;
  - IV. Dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;
- Art. 32** São ações estratégicas para o sistema viário municipal e para o sistema de transporte:
- I. Manter manutenção periódica das estradas vicinais;
  - II. Regulamentar e fiscalizar ocupações ao longo da SC 382;
  - III. Regulamentar sistema viário através de legislação específica;
  - IV. Elaborar e implantar projeto de pavimentação de vias;
  - V. Elaborar e implantar programa de nomenclatura de vias - urbanas e rurais;
  - VI. Regulamentar área de estacionamentos para veículos e ciclistas;
  - VII. Implantar ciclovias ao longo das principais avenidas;
  - VIII. Articular mecanismos para pavimentação Pedras Grandes até Orleans (16 km);
  - IX. Elaborar plano de Mobilidade e Acessibilidade Urbana;
  - X. Regulamentar a pavimentação das vias junto com a rede de drenagem;
  - XI. Regulamentar em legislação a implantação de passeios;
  - XII. Incentivar a construção e manutenção de calçadas e arborização, realizar parcerias entre proprietários e a Prefeitura Municipal;
  - XIII. Pavimentar ligação entre Pedras Grandes e Urussanga (25 km);
  - XIV. Infra-estrutura atual do município não adaptada para implantação de transportes coletivo urbano;
  - XV. Implementar acessibilidade para portadores de necessidades especiais;
  - XVI. Estabelecer nomenclatura para as vias rurais;
  - XVII. Viabilizar e buscar parcerias com empresas de ônibus visando diminuir o custo do transporte intermunicipal;
  - XVIII. Implantar sistema de transporte circular municipal;
  - XIX. Construir um terminal municipal e intermunicipal;
  - XX. Manter e melhorar programa para transporte intermunicipal para universitários;
  - XXI. Manter e ampliar o transporte escolar para alunos da rede pública de ensino fundamental.

## SEÇÃO II DO SANEAMENTO PÚBLICO

**Art. 33** A Política Municipal de Saneamento tem por objetivo universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

**Art. 34** São diretrizes da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

- I. Prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;
- II. Implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;
- III. Promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;
- IV. Promover programas de combate ao desperdício de água;
- V. Viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;
- VI. Garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento dos resíduos sólidos urbanos, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;
- VII. Otimizar os programas de coleta seletiva de resíduos sólidos domésticos;
- VIII. Implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais;
- IX. Atender ao disposto na Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, sobre o saneamento básico, no que couber.

**Art. 35** São ações estratégicas da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

- I. Implementar melhoria da qualidade e quantidade da água para abastecimento;
- II. Proteger de nascentes nas áreas rurais;
- III. Fiscalizar a execução das ligações da rede de esgoto (fossas);
- IV. Instituir programa para construção de módulos sanitários para famílias carentes;
- V. Incentivar a implantação de sistema de reuso de água;
- VI. Manter e ampliar programa de saneamento para a área rural com o objetivo de orientar e incentivar a construção de fossas sépticas e melhoria das condições de higiene (microbacias);



- VII. Regular a execução de fossas sépticas e caixas de gordura
- VIII. Implantar a rede coleta e tratamento de esgoto na área urbana;
- IX. Controlar a permeabilidade do solo;
- X. Realizar fiscalização para coibir ligação clandestinas no sistema de drenagem;
- XI. Estabelecer parâmetros para o lançamentos de efluentes.

### SEÇÃO III

## DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DRENAGEM URBANA

**Art. 36** A Política Municipal de Drenagem Urbana tem por objetivos: I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

- I. A implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
- II. A definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- III. O desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- IV. A implantação de ações educativas, de orientação e punição para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;
- V. O estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro da rede de drenagem e instalações.

**Art. 37** São diretrizes da Política Municipal de Drenagem Urbana:

- I. Equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;
- II. Garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;
- III. Controlar o processo de impermeabilização do solo;
- IV. Conscientizar a população quanto à importância do escoamento da retenção com infiltração das águas pluviais;
- V. Criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

**Art. 38** São ações estratégicas no campo da drenagem urbana:

- I. Ampliar a rede de galerias e águas pluviais;
- II. Ampliar capacidade do sistema de drenagem urbana;

- III. Implementar estudo de drenagem urbana (controle de cheias);
- IV. Implementar estudo de drenagem urbana (controle de cheias) principalmente na região das Várzeas;
- V. Elaborar cadastro técnico dos poços existentes no município;
- VI. Realizar o cadastro do sistema de drenagem atual e elaborar um plano diretor de drenagem;
- VII. Adequar o sistema de drenagem de maneira a evitar as cheias e alagamentos;
- VIII. Recuperar, quando possível, a vegetação nativa municipal;
- IX. Elaborar e implantar lei de zoneamento que impeça a ocupação das áreas impróprias, direcionando o desenvolvimento às áreas mais adequadas;
- X. Cobrar estudo geotécnico nas escavações, aterros e intervenções realizadas em taludes e encostas.

#### SEÇÃO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Art. 39** A Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos tem por objetivos:
- I. O controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
  - II. A promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
  - III. A garantia de metas e procedimentos de introdução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
  - IV. O estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
  - V. O estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.
- Art. 40** São diretrizes da Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos:
- I. Promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
  - II. Preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
  - III. Implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

- IV. Minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- V. Minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- VI. Controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- VII. Repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.
- VIII. Assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis;
- IX. Estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de coleta seletiva.

**Art. 41** São ações estratégicas no campo da Gestão de Resíduos Sólidos:

- I. Estabelecer programa para incentivar e conscientizar a população sobre a importância do correto manuseio (tríplice lavagem e armazenamento) e destinação das embalagens de agrotóxicos (devolução ao fabricante);
- II. Implantar programa para coleta seletiva de lixo;
- III. Implantar lixeiras para coleta seletiva de lixo;
- IV. Instituir Plano de Gerenciamento de Resíduos – Regional;
- V. Estabelecer programa para conscientizar a população sobre a importância do correto manuseio (tríplice lavagem e armazenamento) e destinação das embalagens de agrotóxicos (devolução ao fabricante);
- VI. Ampliar o sistema de coleta e disposição das embalagens de agrotóxicos utilizadas.

## SEÇÃO V DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 42** Na medida em que se amplia aos entes municipais a atribuição de segurança pública, o Poder Público Municipal, subsidiariamente ao Poder Público Estadual e ao Federal, contribuirá com o cuidado da segurança das pessoas, em especial:

- I. Adotando uma ação institucional integrada das áreas públicas e dos diversos níveis de governo para a prevenção da violência;
- II. Aprimorando o trabalho municipal em assuntos de segurança pública;

- III. Atuando na fiscalização do trânsito e no apoio aos diversos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, posturas e outras do poder de polícia local;
- IV. Modernizando o monitoramento e controle de espaços públicos;
- V. Atuando contra a violência intrafamiliar, em especial a violência de que são vítimas as mulheres, as crianças e os idosos;
- VI. Protegendo as pessoas dos riscos naturais e carências urbanísticas;
- VII. Cuidando de expandir a rede de hidrantes visando combater incêndios;
- VIII. Cuidando do patrimônio público municipal.

## CAPÍTULO IV

### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**Art. 43** A Política de Desenvolvimento Urbano visa o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

**Art. 44** São diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Urbano:

- I. Desenvolver Plano de Preservação do Patrimônio Cultural e paisagístico, definindo as áreas de preservação do Patrimônio Histórico, bem como seu entorno;
- II. Implantar programas de valorização cultural, histórica e de patrimônio;
- III. Implantar os zoneamentos de uso e ocupação do solo urbano e rural visando ordenar o desenvolvimento municipal;
- IV. Regulamentar e fiscalizar ocupações ao longo da SC440;
- V. Incentivar ocupação de vazios urbanos no núcleo central;
- VI. Implantar, revisar e adequar o Plano Diretor às questões municipais;
- VII. Promover fiscalização do poder público acerca da legislação de uso e ocupação do solo;
- VIII. Implantar estudos e projetos para padronização de mobiliário urbano;
- IX. Explorar a existência do potencial histórico cultural como referencial e potencial turístico;
- X. Promover maior fiscalização na implantação de novos loteamentos, atentando-se para o cumprimento da legislação pertinente;
- XI. Regulamentar os limites municipais e delimitação de comunidades (placas);
- XII. Prever ampliação da área industrial e regulamentar;

- XIII. Implantar instrumentos de Uso e Ocupação do Solo que inibam o uso rural da terra na área urbana;
- XIV. Promover a conscientização da população para a preservação de áreas de interesse ambiental.

**Art. 45** São ações para a Política de Desenvolvimento Urbano:

- I. Desenvolver Plano de Preservação do Patrimônio Cultural e paisagístico, definindo as áreas de preservação do Patrimônio Histórico, bem como seu entorno;
- II. Implantar programas de valorização cultural, histórica e de patrimônio;
- III. Implantar os zoneamentos de uso e ocupação do solo urbano e rural visando ordenar o desenvolvimento municipal;
- IV. Regulamentar e fiscalizar ocupações ao longo da SC440;
- V. Incentivar ocupação de vazios urbanos no núcleo central;
- VI. implantar, revisar e adequar o Plano Diretor às questões municipais;
- VII. Promover fiscalização do poder público acerca da legislação de uso e ocupação do solo;
- VIII. Implantar estudos e projetos para padronização de mobiliário urbano;
- IX. Explorar a existência do potencial histórico cultural como referencial e potencial turístico;
- X. Promover maior fiscalização na implantação de novos loteamentos, atentando-se para o cumprimento da legislação pertinente
- XI. Regulamentar os limites municipais e delimitação de comunidades;
- XII. Regulamentar legislação de parcelamento do solo;
- XIII. Prever e regulamentar área industrial;
- XIV. Implantar instrumentos de Uso e Ocupação do Solo que inibam o uso rural da terra na área urbana;
- XV. Promover a conscientização da população para a preservação de áreas de interesse ambiental.

## CAPÍTULO V

### DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E INTEGRAÇÃO SOCIAL

**Art. 46** A Política Municipal de Desenvolvimento Humano e Integração Social é de interesse da coletividade e tem caráter universal, compreendida como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

- Art. 47** É objetivo dessa política combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando o acesso aos bens e serviços socioculturais e urbanos que o município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.
- Art. 48** As ações do Poder Público devem garantir acesso aos serviços das políticas sociais setoriais, observando os pressupostos de transversalidade, universalidade, descentralização, democratização e equidade.
- Art. 49** Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do município, destacando-se a população de baixa renda e a garantia de sobrevivência material, ambiental, social, cultural e política, sob o enfoque da recuperação das capacidades de desenvolvimento integral das famílias e de sua capacidade protetiva.
- Art. 50** A política de desenvolvimento humano e qualidade de vida objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, meio ambiente, habitação, assistência social, cultura, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate das causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.
- Art. 51** A política de desenvolvimento humano e qualidade de vida têm como diretriz o desenvolvimento de um conjunto articulado de ações de iniciativa pública e da sociedade, com a integração de programas e projetos específicos, vinculados às políticas da área social, como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social, à cidadania e à diminuição das desigualdades.
- Parágrafo único.** A articulação entre as políticas setoriais deve ocorrer no planejamento e na gestão, primando pelo desenvolvimento descentralizado das ações propostas, de acordo com suas regulamentações específicas.
- Art. 52** As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a gestão da política e a execução dos seus serviços realizados de acordo com:
- I. Os preceitos da administração pública;
  - II. As orientações legais para cada área;
  - III. As diretrizes adotadas na Constituição Federal em vigor referentes à universalização de acesso, descentralização e participação social;
  - IV. A possibilidade de integração dos diversos atores sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa, em torno de propostas abrangentes que visem à universalização das políticas e a contínua melhoria da qualidade de sua prestação, combinadas com a garantia da equidade;

- V. A articulação e integração de ações e recursos tanto na relação intra como interinstitucional e com os órgãos de controle social, como Organizações não-governamentais e o Ministério Público, na constituição de uma rede de proteção social local.

**Parágrafo único.** A atuação das Secretarias Municipais na implementação das Políticas Sociais deve ser integrada, visando uma atuação que englobe todos os aspectos envolvidos, bem como a obediência a todas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 53** São ações estratégicas da política de desenvolvimento humano e qualidade de vida:

- I. Buscar medidas de desenvolvimento que auxiliem na qualificação e disponibilização de atividades proporcionando, desta forma, um aumento no rendimento da população.

## SEÇÃO I DA ESTRUTURAÇÃO HABITACIONAL

**Art. 54** A Política Estruturação Habitacional objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

- I. A garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;
- II. A consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;
- III. O atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis,
- IV. O tratamento da questão habitacional como política de Estado;
- V. A universalização do direito à moradia e à cidade;
- VI. A democratização da gestão urbana;
- VII. A inclusão sócio-espacial da população de baixa renda;
- VIII. A integração da política habitacional às demais políticas urbanas;
- IX. A incorporação dos fundamentos da sustentabilidade socioeconômica e ambiental;
- X. A inclusão sócio-espacial da população de baixa renda;
- XI. A integração das políticas habitacionais a outras políticas públicas em geral.

**Art. 55** São diretrizes da Política Municipal de Estruturação Habitacional:

- I. Assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;



- II. Garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;
- III. Diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características sócio-econômicas das famílias beneficiadas;
- IV. Estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;
- V. Instituir zonas especiais de interesse social;
- VI. Estabelecer critérios para a regularização de ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;
- VII. Assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;
- VIII. Priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;
- IX. Desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;
- X. Permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda, desde que em parceria com o gestor municipal do Fundo Municipal de Habitação;
- XI. Priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infra-estrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;
- XII. Promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes no município.
- XIII. Estabelecer parâmetros para a implantação das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- XIV. Estabelecer parâmetros para a regularização fundiária dos assentamentos precários;
- XV. Garantir a alocação de recursos públicos para a execução da política habitacional do município;
- XVI. Definir os critérios para aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade na questão habitacional.

**Art. 56** São ações estratégicas no campo da Política Municipal de Habitação:

- I. Promover a construção de moradias populares em parceria com prefeitura e comunidade;
- II. Implantar programas habitacionais;
- III. Promover programa de regularização fundiária envolvendo a comunidade, a prefeitura municipal e o ministério público;
- IV. Executar cadastramento de famílias para habitação popular;
- V. Instituir fundo municipal de Habitação;
- VI. Elaborar o Plano Municipal de Habitação;
- VII. Definir áreas prioritárias de implantação e definição de projetos de habitação;
- VIII. Aprovar loteamentos com infra-estrutura instalada.

## SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

**Art. 57** A Política Municipal de Educação objetiva garantir a toda população acesso à educação, observados os seguintes princípios:

- I. Acesso universal e igualitário a uma política educacional unitária, construída democraticamente;
- II. Articulação da política educacional com o conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural;
- III. Autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme legislações em vigor;

**Art. 58** São diretrizes da Política Municipal de Educação:

- I. Democratizar o acesso e garantir a permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;
- II. Permitir autonomia de gestão na educação;
- III. Democratizar o conhecimento e articular valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;
- IV. Incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;
- V. Realizar a Conferência Municipal de Educação;
- VI. Incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;

- VII. Trabalhar com a comunidade escolar para o respeito e valorização das diferenças;
- VIII. Promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- IX. Promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de seis a quatorze anos, de modo a proporcionar atenção integral a essa faixa etária;
- X. Apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;
- XI. Promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes no município com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

**Art. 59** São ações estratégicas na área da educação:

- I. Assegurar condições apropriadas para o exercício das atividades educacionais;
- II. Expandir os programas de atendimentos;
- III. Fortalecer e democratizar a gestão das atividades educacionais;
- IV. Reformar e ampliar as instalações físicas;
- V. Garantir as atividades de apoio pedagógicos e complementares de ensino;
- VI. Aperfeiçoar dos programas educacionais;
- VII. Melhorar a eficiência da gestão administrativa;
- VIII. Assegurar a participação da população na condução da política educacional;
- IX. Executar obras de acessibilidade a portadores de necessidades especiais nas escolas;
- X. Manter as edificações escolares em condições satisfatórias de uso;
- XI. Manter e fortalecer programas de formação continuada e capacitação para professores e funcionários;
- XII. Manter acesso a equipamento de informática e internet;
- XIII. Manter a alimentação escolar de boa qualidade;
- XIV. Manter e ampliar equipamentos escolares;
- XV. Ampliar espaço físico em unidades onde se faça necessário;
- XVI. Ampliar oferta de vagas na educação infantil;
- XVII. Promover cursos profissionalizantes.

### SEÇÃO III DA SAÚDE

**Art. 60** A Política Municipal de Saúde objetiva promover o cumprimento do direito constitucional à saúde, visando à redução do risco de agravos e o acesso universal e igualitário às ações para a sua promoção, proteção e recuperação, assegurando a equidade na atenção, diminuindo as desigualdades e promovendo serviços de qualidade, observados os seguintes princípios:

- I. Integralidade e intersetorialidade nas ações e nos serviços de saúde;
- II. Ênfase em programas de ação preventiva;
- III. Trabalhar para humanização do atendimento;
- IV. Gestão participativa do Sistema Municipal de Saúde.

**Art. 61** São diretrizes da Política Municipal de Saúde:

- I. Reduzir as desigualdades no acesso aos serviços de saúde;
- II. Aprimorar o modelo assistencial;
- III. Ampliar o acesso aos serviços de saúde, com a qualificação e humanização da atenção conforme critérios de contingente populacional, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;
- IV. Promover programas de educação em saúde, incluindo os de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;
- V. Promover a integralidade das ações de saúde de forma interdisciplinar, por meio de abordagem integral e contínua do indivíduo no seu contexto familiar, social e laboral;
- VI. Aprimorar os mecanismos de controle social garantindo a gestão participativa no sistema municipal de saúde e o funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;
- VII. Assegurar o cumprimento das legislações federal, estadual e municipal que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde, bem como a implementação das diretrizes operacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 62** São ações estratégicas no campo da saúde:

- I. Manter os equipamentos de saúde em condições satisfatórias de uso;
- II. Adquirir equipamentos para unidades de saúde, conforme a demanda;
- III. Manter e ampliar o trabalho preventivo a doenças através do PSF;
- IV. Promover treinamento e capacitação dos servidores públicos municipais;
- V. Manter e ampliar o atendimento existente;

- VI. Realizar palestras de prevenção de doenças (diversificadas);
- VII. Implantar sistema de transporte e hospedagem para pacientes que necessitam de atendimento médico e realização de exames em outros municípios.

#### SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 63** A Política Municipal de Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, como política de proteção social não contributiva destinada a cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, desenvolvida na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tem como objetivos:

- I. Promover um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil organizada para garantir ampliação do sistema de proteção social e o acesso aos direitos previstos na Legislação Social Brasileira;
- II. Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial, prioritariamente para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;
- III. Contribuir com a inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em área urbana e rural;
- IV. Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária.

**Art. 64** A assistência social se desenvolve por meio de três funções principais, articuladas entre si:

- I. A proteção social, hierarquizada em proteção social básica e proteção social especial, com provisão de benefícios, serviços, programas e projetos;
- II. A vigilância social, visando conhecer a presença das vulnerabilidades sociais da população e dos territórios, a partir da produção e sistematização de informações, indicadores e índices territorializados da incidência dessas situações sobre indivíduos e famílias nos diferentes ciclos da vida;
- III. A defesa social e institucional, que implica na garantia do direito do usuário de acesso à proteção básica e especial, para a busca de condições de autonomia, resiliência e sustentabilidade, protagonismo, e no acesso a oportunidades, capacitação, serviços, condições de convívio e socialização.

**Art. 65** A proteção social deve garantir:

- I. Segurança de sobrevivência, de rendimento e de autonomia, que implicam na garantia de que todos tenham uma forma monetária de garantir sua sobrevivência, independentemente de suas limitações para o trabalho ou do desemprego;
- II. Segurança de acolhida, que implica na provisão às necessidades humanas como o direito à alimentação, ao vestuário e ao abrigo, próprios da vida humana em sociedade;
- III. Segurança de vivência familiar ou convívio, que implica no fortalecimento e/ou recuperação dos vínculos pessoais, familiares, de vizinhança e de segmento social.

**Art. 66** A política pública de assistência social no município segue os princípios estabelecidos pelo art. 4º da Lei Federal nº. 8.742/93, quais sejam:

- I. Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II. Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III. Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV. Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V. Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**Art. 67** São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

- I. Concepção da Política de Assistência Social como direito e respeito à condição do usuário enquanto cidadão;
- II. Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;
- III. Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- IV. Descentralização da Política de Assistência Social;
- V. Ampliação da participação do usuário nos serviços e nos espaços deliberativos;
- VI. Democratização e transparência na aplicação da Política de Assistência Social;
- VII. Garantia da qualidade na prestação dos serviços de Assistência Social;

- VIII. Ampliação quantitativa e qualitativa do acesso do usuário, buscando a efetivação da universalização da Política de Assistência Social;
- IX. Articulação da Política de Assistência Social com as demais Políticas Públicas.
- Art. 68** São ações estratégicas no campo da assistência social:
- I. Manter e fortalecer os programas assistenciais municipais;
  - II. Implantar programas de planejamento familiar;
  - III. Implantar o CASA LAR para atendimentos;
  - IV. Elaborar programas de prevenção e tratamento para dependentes químicos e alcoólatras;
  - V. Construir espaço físico para realização das atividades relacionadas à assistência social;
  - VI. Ampliar o estabelecimento físico de assistência social.

## SEÇÃO V DA CULTURA

- Art. 69** A Política Municipal de Cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura e tem como princípios:
- I. A liberdade de expressão, criação e produção no campo cultural;
  - II. O acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;
  - III. O incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;
  - IV. A cultura como política pública, enriquecendo a subjetividade e a perspectiva de vida dos cidadãos;
  - V. A superação da distância entre produtores e receptores de informação e cultura, oferecendo à população o acesso à produção cultural, renovando a auto-estima, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento.
  - VI. A valorização, reconhecimento e preservação do patrimônio cultural local.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, o patrimônio cultural é integrado pelos bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e memória coletiva londrinense, como edificações isoladas e/ou conjuntos, ruas, bairros, traçados urbanos, praças, paisagens, sítios arqueológicos, monumentos naturais, além de saberes e manifestações que, por sua importância para consolidar a identidade cultural, merecem a proteção do município.

**Art. 70** São diretrizes da Política Municipal de Cultura:

- I. Promover a descentralização das ações culturais do município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda a municipalidade;
- II. Fortalecer o meio cultural local, formando um público participativo, desenvolvendo condições para artistas, técnicos e produtores aperfeiçoarem seu trabalho na cidade;
- III. Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;
- IV. Proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;
- V. Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio de ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades pelo desenvolvimento e pela sustentação das manifestações e projetos culturais;
- VI. Desenvolver a política municipal de cultura, em consonância com outras políticas públicas, a fim de atender amplamente ao cidadão;
- VII. Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e a memória material e imaterial da comunidade.

**Art. 71** São ações estratégicas no campo da cultura:

- I. Revitalizar as praças existentes;
- II. Implantar praças e parques (brinquedos) no município;
- III. Fortalecer agenda cultural coordenando e divulgando eventos programados;
- IV. Manter os estabelecimentos de cultura em condições satisfatórias de uso;
- V. Incentivar feiras livre ou de artesanato - 1 vez por semana;
- VI. Implantar programa de incentivo a manifestações culturais como jogos e dança;
- VII. Apoiar eventos dos clubes, associações, entidades, igrejas, escolas e empresas.

## SEÇÃO VI DO ESPORTE E LAZER

**Art. 72** A Política Municipal de Esportes e Lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas, no âmbito escolar, universitário, comunitário, de competição e de alto rendimento, programas sociais e da promoção de eventos.



**Art. 73** A Política Municipal de Esportes e Lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

- I. Desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;
- II. Universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

**Art. 74** São diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer:

- I. Envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;
- II. Estimular a prática de atividades de esporte e lazer junto à comunidade;
- III. Garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de esportes e lazer;
- IV. Incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina de Educação Física;
- V. Elaborar e propor programas dirigidos ao esporte da rede escolar municipal, estadual e particular, promovendo eventos que englobem todas as áreas do ensino primário, fundamental e médio.
- VI. Incentivar e apoiar as entidades que promovem o esporte competitivo da juventude;
- VII. Viabilizar junto às entidades especializadas o desenvolvimento do esporte, recreação e lazer para portadores de necessidades especiais;
- VIII. Promover a formação e treinamento especializado de recursos humanos, destinados a execução de programas esportivos, de recreação e lazer e elaborar e propor programas para a comunidade por meio do esporte comunitário.
- IX. Incentivar e apoiar as entidades que promovem e atuam nas áreas de esportes e atividades com características alternativas;
- X. Otimizar o uso de espaços públicos para ações de integração da comunidade em geral.

**Art. 75** São ações estratégicas no campo de esportes e lazer:

- I. Implantar espaços de recreação e lazer nos bairros;
- II. Elaborar projeto para adequação do Pavilhão Municipal para melhor atendimento da demanda;
- III. Manter e ampliar espaços esportivos e infra-estrutura de apoio ao esporte existente;
- IV. Estabelecer e manter parcerias para efetivação de eventos esportivos e de lazer;
- V. Efetuar contratação de profissionais e treinadores esportivos;
- VI. Ampliar a forma de transporte para atividades esportivas;

VII. Realizar e fortalecer campeonatos municipais e intermunicipais.

**Art. 76** São objetivos para o desenvolvimento da Articulação Institucional:

- I. Estruturação administrativa;
- II. Estruturação tributaria e financeira;
- III. Estruturação do planejamento e gestão;
- IV. Organização comunitária.

**Art. 77** São diretrizes para o desenvolvimento da Articulação Institucional:

- I. Efetivar implantação do órgão, através de ações que contribuam para sua efetividade;
- II. Desvincular ações de esporte, cultura e lazer da Secretaria de Educação;
- III. Implantar órgão responsável pela área de informática;
- IV. Implantar órgão responsável pela área de informática urbanismo;
- V. Elaborar o Plano de cargos e salários;
- VI. Elaborar a legislação que trata do Regimento Interno;
- VII. Elaborar a legislação que trata do Regime de Jurídico Único dos servidores municipais;
- VIII. Implantar Plano de Avaliação e Plano de Capacitação dos servidores municipais;
- IX. Implantar um Programa de capacitação dos professores e cursos profissionalizantes;
- X. Reavaliar o quadro de servidores municipais, a fim de suprir demanda;
- XI. Manter e aprimorar a gestão de responsabilidade fiscal;
- XII. Diminuir nível de inadimplência dos impostos municipais;
- XIII. Atualizar a Planta Genérica e o Cadastro Imobiliário;
- XIV. Manter e aplicar os instrumentos de planejamento;
- XV. Implantar órgão responsável pela Ouvidoria;
- XVI. Elaborar concurso público para suprir mão-de-obra faltante;
- XVII. Implantar a fiscalização na área ambiental;
- XVIII. Sistematizar reuniões técnicas internas entre gestores e com a comunidade;
- XIX. Implantar sistema de informações por meio da implantação de um banco de dados integrado informatizado (todos os setores da administração municipal);
- XX. Reavaliar os equipamentos de informática e acesso internet por órgão municipal;

- XXI. Implantar e ampliar atuação do Conselho de Desenvolvimento Municipal para temas emergentes como: Meio Ambiente, antidrogas e desenvolvimento urbano;
- XXII. Promover a capacitação dos conselheiros municipais.

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

**Art. 78** A Organização Territorial tem por objetivo a estruturação do espaço municipal, sua articulação com os municípios vizinhos e tem como princípios:

- I. A compatibilização dos instrumentos de desenvolvimento municipal com as políticas de desenvolvimento regional;
- II. A integração dos instrumentos de desenvolvimento municipal;
- III. A participação da população nos processos de decisão sobre a política urbana;
- IV. A continuidade no tempo e no espaço das ações básicas de planejamento urbano;
- V. A fiscalização permanente para adoção de medidas corretivas e punitivas.

**Art. 79** O ordenamento do território far-se-á através do processo de planejamento contínuo, de investimentos em infra-estrutura, de políticas setoriais e da regulação e controle do parcelamento do solo, uso e ocupação.

**Parágrafo único.** A organização territorial está explicitada no Macrozoneamento, o qual abrange as áreas urbana e rural do município.

**Art. 80** A regulação do uso e da intensidade da ocupação do solo considerará sempre:

- I. O equilíbrio entre as atividades urbanas e rurais;
- II. A capacidade de sustentação ambiental;
- III. A divisão do território em bacias hidrográficas;
- IV. O patrimônio natural, artificial e cultural;
- V. A segurança individual e coletiva;
- VI. A qualidade de vida;
- VII. A oferta suficiente ou projetada de infra-estrutura e serviços, compreendendo:
  - a) Saneamento básico;

- b) Transporte público coletivo;
  - c) Drenagem;
  - d) Pavimentação;
  - e) Iluminação pública;
  - f) Equipamentos públicos e comunitários;
  - g) Outros serviços urbanos essenciais;
- VIII. A necessidade de se eliminar a segregação sócio-espacial e evitar os grandes deslocamentos entre moradia, trabalho e serviços.

## CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO

- Art. 81** A definição do perímetro urbano do município de Pedras Grandes tem como objetivo orientar o desenvolvimento do uso e da ocupação urbana da cidade, de modo a:
- I. Assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana;
  - II. Otimizar a utilização da infra-estrutura instalada e projetada;
  - III. Preservar o patrimônio ambiental do município.

**Parágrafo único.** A definição do perímetro urbano do município de Pedras Grandes será feita em lei específica.

## CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

- Art. 82** O Macrozoneamento tem por finalidade ordenar o território e possibilitar a definição de orientações estratégicas para o planejamento das políticas públicas, programas e projetos em áreas diferenciadas, objetivando o desenvolvimento sustentável do município.
- Art. 83** Fica instituído o Macrozoneamento Municipal de Pedras Grandes, cujo território foi dividido, com a finalidade do ordenamento do solo municipal, nas seguintes macrozonas:
- I. ZURB (Zona de Uso Urbano): compreende áreas já comprometidas com a ocupação urbana e áreas de expansão urbana.
  - II. ZEC (Zona Especial de Conservação): compreende a área de Morro de Fátima, importante referência ambiental e paisagística, de modo a

- garantir sua preservação e recuperação para o desenvolvimento turístico local;
- III. ZUR1 (Zona de Uso Restrito 1): compreende as áreas inseridas nas áreas de influência no manancial subterrâneo das águas termais, permitindo atividades compatíveis com a visão conservacionista do meio ambiente;
- IV. ZUR2 (Zona de Uso Restrito 2): compreende as áreas inseridas na bacia de captação do abastecimento de água para a população local, além de conter áreas de características de ocupação e usos mais restritivas pela maior declividade dos terrenos;
- V. ZUA1 (Zona de Uso Agrossilvil Pastoril 1); corresponde à porção de território com uso e ocupação de características não urbanas, com concentração de atividades agrossilvilpastoris como agricultura, pecuária, silvicultura e criações diversas;
- VI. ZUA2 (Zona de Uso Agrossilvil Pastoril 2); corresponde à porção de território com uso e ocupação de características não urbanas, com concentração de atividades agrossilvilpastoris como agricultura, pecuária, silvicultura, adaptáveis pela maior declividade dos terrenos;
- VII. ZUER (Zona de Uso Especial da Rodovia): compreende a faixa de 200,00m (duzentos metros) existente ao longo da rodovia SC 443 fora do perímetro urbano, sendo nestes locais permitidas a instalação de indústrias e agroindústrias

### CAPÍTULO III

## DO ZONEAMENTO URBANO E DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

### SEÇÃO I

#### DO ZONEAMENTO URBANO

- Art. 84** Em todo o território do município de Pedras Grandes poderão ser permitidos os usos residencial, não-residencial, misto ou rural, de acordo com os requisitos previstos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.
- Art. 85** O uso do solo fica classificado em:
- I. Residencial – o uso destinado à moradia unifamiliar, coletiva, e multifamiliar;
- II. Não-Residencial – o uso destinado ao exercício de atividades institucionais, religiosas, comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- III. Misto – aquele constituído de mais de um uso dentro de uma mesma área;

IV. Rural – aquele que envolve atividades características do meio rural, tais como agricultura e criação de animais, atividades extrativistas e aquelas compatíveis com esses usos, abrangendo a agroindústria e a mineração.

**Art. 86** As normas municipais de uso do solo urbano têm em vista o aproveitamento racional do estoque local de terrenos edificáveis, promovendo:

- I. O parcelamento e o remembramento de terrenos não corretamente aproveitados;
- II. O desmembramento de lotes;
- III. A melhoria das condições de vivência urbana, principalmente dos assentamentos residenciais com carência de infra-estrutura e serviços públicos;
- IV. A edificação prioritária dos terrenos não utilizados ou subutilizados no interior do perímetro urbano.

## SEÇÃO II DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

**Art. 87** O parcelamento do solo no município de Pedras Grandes deverá atender à legislação federal e estadual pertinente e será regido por lei municipal específica, não sendo permitido em:

- I. Terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II. Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III. Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d'água”, seja qual for a sua situação topográfica;
- IV. Faixas de proteção de fundos de vale;
- V. Terrenos situados em áreas consideradas reservas ecológica;
- VI. Terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental;
- VII. Ao longo das faixas de domínio público das redes de alta tensão, rodovias, ferrovias e dutos, gasodutos, oleodutos, linhas de transmissão de energia elétrica, cabos de fibra ótica, cones de aproximação e faixas de proteção de aeródromos, e outros equipamentos congêneres;
- VIII. Terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana;
- IX. Terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, que demonstrem inviabilidade de atendimento de infra-estrutura.

## TÍTULO IV

### DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I

##### DOS INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA CIDADE

**Art. 88** Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Pedras Grandes adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

**Parágrafo único.** Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

**Art. 89** Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

- I. Instrumentos Orçamentários e de Planejamento:
  - a) Plano Plurianual;
  - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - c) Lei de Orçamento Anual;
  - d) Lei do Plano Diretor
- II. Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:
  - a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
  - b) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
  - c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
  - d) Zonas Especiais de Interesse Social;
  - e) Operações Urbanas Consorciadas;
  - f) Consórcio Imobiliário;
  - g) Direito de Preferência;
  - h) Direito de Superfície;
  - i) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
  - j) Licenciamento Ambiental;

- k) Tombamento;
  - l) Desapropriação;
  - m) Compensação Ambiental.
- III. Instrumentos de Regularização Fundiária:
- a) Concessão de Direito Real de Uso;
  - b) Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
  - c) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.
- IV. Instrumentos Ambientais
- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA)
  - b) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)
- V. Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:
- a) Conselhos municipais;
  - b) Fundos municipais;
  - c) Gestão orçamentária participativa;
  - d) Audiências e consultas públicas;
  - e) Conferências municipais;
  - f) Iniciativa popular de projetos de lei;
  - g) Referendo popular e plebiscito.
- Art. 90** Os instrumentos não regulamentados por este Plano Diretor serão regidos por legislação própria.

## CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E DE PLANEJAMENTO

- Art. 91** O Plano Diretor do município de Pedras Grandes é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as ações necessárias a implementar as linhas estratégicas nele contidas, nos termos da Lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade.



## CAPÍTULO III

### DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

#### SEÇÃO I

#### PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

**Art. 92** Para fins de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, a propriedade não cumpre sua função social quando, a partir da aprovação desta Lei, mantiver-se não parcelada, não edificada, não utilizada ou subutilizada para fins urbanos.

**§2º.** Com o objetivo de fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social o Poder Executivo Municipal determinará o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

**§3º.** Parcelamento compulsório significa a obrigação do proprietário parcelar para fins urbanos sua propriedade, em acordo com a Lei Federal nº 6766/79, Lei Federal nº 9.785/99 e Lei Municipal do Parcelamento do Solo Urbano e outras Leis que versem sobre o assunto.

**§4º.** Edificação compulsória significa a obrigação do proprietário de edificar em seu lote, em acordo com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**§5º.** Utilização compulsória significa a obrigação do proprietário em dar uso à edificação que se encontra fechada e/ou abandonada, em acordo com a Lei Municipal de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 93** Os proprietários dos imóveis declarados de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada em cartório de registro de imóveis.

**Parágrafo único.** A notificação dos proprietários dar-se-á nos termos dos incisos I e II, parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.257/2001.

**Art. 94** Os proprietários notificados terão os seguintes prazos para implementação das obrigações impostas nesta Seção:

- I. Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente.
- II. Três anos, a partir da aprovação do projeto para iniciar as obras do empreendimento.

**Art. 95** Lei municipal específica poderá determinar o parcelamento compulsório dos imóveis, como de parcelamento prioritário.

**Art. 96** Lei municipal específica poderá determinar como de edificação compulsória todos os lotes urbanos não edificados na data de publicação desta Lei, exceto aqueles cuja atividade econômica desenvolvida no mesmo não necessita de área edificada, tais como estacionamentos, depósitos de materiais, entre outros, a critério do departamento de planejamento, ouvido o Conselho das Cidades.

**Art. 97** Lei municipal específica poderá determinar como de utilização compulsória os imóveis vazios por mais de 5 anos;

**§1º.** Nos casos em que o lote não edificado seja multado pelo setor de fiscalização por em primeira reincidência devido à falta de manutenção, ou por apresentar risco a saúde ou segurança pública, a segunda reincidência, mesmo que esteja vazio por menos de 5 (cinco) anos, o mesmo será passível da utilização do presente instrumento.

**§2º.** Os lotes acima citados serão identificados através do cadastro imobiliário, e lançamento do IPTU.

**Art. 98** Não serão passíveis de edificação ou utilização compulsória:

- I. lotes utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II. lotes exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- III. de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- IV. áreas de restrição à ocupação urbana;
- V. sobre terrenos até 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), cujos proprietários não tenham mais outro imóvel urbano no município;
- VI. imóveis integrantes de massa falida.

**Art. 99** Poderão ser incluídas novas áreas para fins de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, após a consulta e aprovação do Conselho das Cidades.

**Art. 100** Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida, será incidido sobre o imóvel o instrumento de IPTU progressivo no tempo.

**Art. 101** O Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano.

**§1º.** Após o descumprimento do prazo para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, deverá ser calculado um reajuste anual de 45% (quarenta e cinco por cento) na alíquota de IPTU incidente no imóvel notificado, até que o proprietário cumpra com o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

**§2º.** O reajuste de 45% (quarenta e cinco por cento) ao ano que trata o parágrafo anterior será dado por um prazo máximo de 5 anos, ou até que seja atingida uma alíquota máxima de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel.

**§3º.** Caso a alíquota de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel seja atingida antes de completar 5 (cinco) anos da incidência do IPTU progressivo, a mesma alíquota máxima se repetirá nos próximos anos, até que se completem os 5 (cinco) anos, ou que seja cumprido o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

**Art. 102** Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, o Município deverá, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

**§1º.** O valor real da indenização refletirá a base de cálculo do IPTU na área antes da notificação que trata o §2º do artigo anterior, não computando expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

**§2º.** Os títulos de que trata este artigo não terão o poder liberatório para pagamento de tributos.

**§3º.** O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público;

**§4º.** O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

## SEÇÃO II DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

**Art. 103** Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**Parágrafo único.** O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observando que o valor real da indenização, será o valor computado para base de cálculo do IPTU, não computando expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

**Art. 104** O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

**Art. 105** O estabelecimento do consórcio imobiliário será dado mediante lei específica.

### SEÇÃO III DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 106** O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- II. Constituição de reserva fundiária para promoção de projetos de habitação de interesse social;
- III. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- IV. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V. Execução de programas e projetos de habitação de interesse social e regularização fundiária;
- VI. Instituição e/ou criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental e paisagístico;
- VII. Desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda;
- VIII. Preservação de patrimônio arquitetônico, imóvel com características históricas ou culturais relevantes.

**Art. 107** O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, que poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para cumprimento da função social da propriedade.

**Parágrafo único.** Os imóveis em que incidirá o direito de preempção serão estabelecidos através de lei municipal, sendo que também será indicado o prazo de vigência da preempção, sendo que o mesmo não poderá ser superior a cinco anos.

**Art. 108** O proprietário que tiver sob seu imóvel o direito de preempção incidido deverá notificar ao Executivo Municipal sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

**§1º.** À notificação mencionada no presente artigo será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§2º. No caso de não ter sido feita, por qualquer pessoa interessada, uma proposta concreta de compra do imóvel, isto não isenta o proprietário de apresentar uma proposta de venda do imóvel junto com a notificação.

**Art. 109** Para que o Executivo Municipal manifeste a concordância ou não sobre o valor de venda, será adotado um procedimento de avaliação do valor do imóvel.

**Art. 110** Não ocorrendo a manifestação por parte do Executivo Municipal no prazo de trinta dias após a notificação, o proprietário fica autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas mesmas condições da proposta apresentada.

**Art. 111** Concretizada a venda a terceiros, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§1º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§2º. Caso a proposta tenha ocorrido em condições diversa da proposta apresentada, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

#### SEÇÃO IV DIREITO DE SUPERFÍCIE

**Art. 112** O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

§1º. O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§2º. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§3º. O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§4º. O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§5º. Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

**Art. 113** Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

**Art. 114** Extingue-se o direito de superfície:

- I. pelo advento do termo;
- II. pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

**Art. 115** Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

**§1º.** Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

**§2º.** A extinção do direito de superfície será averbada no Cartório Registro de Imóveis.

## SEÇÃO V DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO

**Art. 116** A Concessão de Direito Real de Uso é constituída mediante contrato ou termo administrativo firmado entre o Poder Público Municipal e particulares sobre imóveis públicos sem edificação, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, renováveis por igual período.

**§1º.** Este instrumento poderá ser utilizado para o reassentamento de famílias que residam em áreas de interesse ambiental, bem como para a regularização fundiária em áreas ambientalmente adequadas, desde que as famílias beneficiadas não possuam outro imóvel no Município.

**§2º.** As Concessões de Direito Real de Uso terão por objeto área nunca superior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

**§3º.** O Contrato de Concessão terá natureza onerosa, baseada na renda familiar e valor do imóvel.

**Art. 117** Os contratos de Concessão de Direito Real de Uso receberão parecer do Conselho das Cidades, sendo que a celebração do contrato dependerá ainda de prévia autorização legislativa.

**Parágrafo único.** Não haverá necessidade de concorrência pública para a celebração dos contratos referidos no caput deste artigo, em virtude desta Lei ter estabelecido no artigo anterior os requisitos jurídicos para a referida concessão, havendo ainda manifesto interesse público.

**Art. 118** O Poder Público Municipal registrará em livro próprio as concessões de direito real de uso, expedindo, em favor do beneficiário, certidão de inteiro teor do registro.

**Art. 119** Deverão constar, necessariamente, nos contratos de concessão de direito real de uso as seguintes disposições normativas:

- I. o imóvel concedido terá, necessariamente, fim habitacional, podendo ainda ter uso misto, desde que inclua o uso residencial;
- II. proibição de disponibilizar o imóvel para locação parcial ou total, ou transferência a terceiros, sem prévia e expressa autorização do Município concedente.

## SEÇÃO VI DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

**Art. 120** Compreende-se como operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

**Art. 121** Mediante leis específicas o Município utilizará Operações Urbanas Consorciadas com as seguintes finalidades:

- I. Ampliação e melhoria da Rede Viária Estrutural e outras infra-estruturas;
- II. Ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- III. Implantação e melhoria de espaços públicos;
- IV. Implantação de programas para preservação do patrimônio cultural;
- V. Implantação de programas de habitação de interesse social;
- VI. Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- VII. Requalificação de espaços urbanos subutilizados ou degradados.

**Art. 122** Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, a partir de um plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

- I. Definição da área a ser atingida;
- II. Finalidade da operação;
- III. Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV. Instrumentos previstos na operação;
- V. Estudo de impacto de vizinhança;
- VI. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- VII. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII. Cronograma físico - financeiro com demonstrativo das expectativas de receitas e despesas.

**Art. 123** Lei Municipal Específica estabelecerá as condições a serem observadas para a aplicação da operação urbana consorciada no município de Pedras Grandes

## SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 124** O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir de sua propriedade.

**Art. 125** A transferência do direito de construir poderá ser exercida quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

**Parágrafo Único.** A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo.

## CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS AMBIENTAIS

### SEÇÃO I DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)

**Art. 126** Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades não naturais que, direta ou indiretamente, afetem:

- I. A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. As atividades sociais e econômicas;
- III. A biota;



- IV. As condições estéticas e sanitárias do ambiente;
- V. A qualidade e a quantidade dos recursos ambientais; e
- VI. Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.
- Art. 127** A avaliação de impacto ambiental, resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e a interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreende:
- I. A consideração da variável ambiental nas políticas, nos planos, nos programas e nos projetos que possam resultar em impacto referido no caput; e
- II. A elaboração de Projeto de Controle Ambiental (PCA) ou de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.
- Parágrafo único.** A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, dos planos, dos programas e dos projetos como instrumento decisório do órgão ou da entidade competente.
- Art. 128** É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a exigência de PCA ou de EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do ambiente e a sua deliberação final, observada a legislação ambiental vigente.
- Parágrafo único.** O EIA/RIMA poderá ser exigido para a ampliação de atividade já licenciada ainda que se tenha aprovado Rima quando da implantação da atividade.
- Art. 129** Os requisitos essenciais do tipo de Avaliação Prévia de Impactos Ambientais, exigível em cada caso para o Licenciamento Ambiental, respeitarão as resoluções do CONAMA e as normas e resoluções federais, estaduais e municipais em vigência.

## SEÇÃO II DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

- Art. 130** O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA caracteriza-se por um estudo elaborado por profissional ou empresa habilitados perante o Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia, sendo que as medidas mitigadoras, compatibilizadoras, recuperadoras, compensatórias e similares, apresentadas pelo empreendedor, serão analisadas pelos órgãos competentes do Município, estando sujeitas às respectivas e necessárias adequações.
- Art. 131** Fica instituído o ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA para os seguintes casos:

- I. Alteração da legislação do perímetro urbano.
- II. Para a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras.
- III. Para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).
- IV. Para empreendimentos como hipódromo, cemitérios, institutos correccionais, delegacia de polícia, penitenciária, aeroporto, base de treinamento militar, estação de controle e depósito de gás, estação de controle, pressão e tratamento de água, estação e subestação reguladora de energia elétrica, estações e torres de telecomunicações, usinas de incineração, depósito e/ou tratamento de resíduos sólidos ou líquidos, comércio de sucatas.
- V. Construção de conjuntos habitacionais com mais de 200 (duzentas) unidades.
- VI. Nos casos exigidos pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- VII. Outros casos, por solicitação do Conselho das Cidades.

**§1º.** O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA para ampliação do perímetro urbano deverá conter, no mínimo, informações, análise e conclusões sobre:

- I Localização da área a ser incorporada ao perímetro urbano e suas dimensões.
- II Descrição das finalidades da modificação do perímetro urbano.
- III Descrição das características físico-naturais da área a ser incorporada ao perímetro urbano, contemplando dentre outros, o relevo, as nascentes de água, os cursos de água, os tipos de cobertura vegetal, os aspectos geológicos.
- IV Adequação da área a ser incorporada ao perímetro urbano às finalidades previstas.
- V Viabilidade da ampliação relacionada à implantação de infra-estrutura básica, aos equipamentos urbanos e aos serviços públicos;
- VI Viabilidade da ampliação relacionada à continuidade das vias oficiais.
- VII Contribuição para a configuração de vazios urbanos entre a área em questão e a malha urbanizada da cidade.
- VIII Adensamento populacional previsto na área em questão.
- IX Facilidade de acesso por meios de transportes.
- X Quantidade de áreas e lotes vazios disponíveis para uso e ocupação por atividades urbanas existentes no perímetro urbano atual.
- XI Implicações da ampliação e as necessidades de investimentos públicos e em custos de manutenção pelo poder público.

XII Descrição das vantagens e desvantagens – diretas e indiretas; imediatas, a médio e longo prazo, do ponto de vista urbanístico, econômico, social, ambiental.

XIII Consulta à população afetada mediante audiências públicas.

**§2º.** Para os demais casos previstos no caput deste artigo, o ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA contemplará os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população na área e suas proximidades, devendo conter, no mínimo, informações, análise e conclusões, sobre:

- I Adensamento populacional.
- II Equipamentos urbanos e comunitários.
- III Uso e ocupação do solo.
- IV Geração de tráfego e demanda por transporte público.
- V Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.
- VI Descrição do projeto e uso pretendido, e/ou da edificação e uso pretendido, e/ou do lote e uso pretendido.
- VII Horário de funcionamento.
- VIII Tipo e característica detalhada da atividade pretendida, sendo no mínimo, matérias primas utilizadas, produtos comercializados, serviços prestados, equipamentos utilizados.
- IX Adequação à legislação municipal, estadual e federal pertinente.
- X Grau de compatibilidade e complementaridade com as características de usos predominantes na vizinhança.
- XI Adequação ao sistema viário existente.
- XII Geração ou não de conflito de tráfego.
- XIII Geração ou não de investimentos públicos complementares em serviços e/ou equipamentos urbanos.
- XIV Grau de compatibilidade com a infra-estrutura implantada.
- XV Características de uso incômodo, nocivo ou perigoso, conceituados na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- XVI Medidas mitigadoras dos efeitos nocivos.
- XVII Ventilação e Iluminação
- XVIII Adequação às características do terreno.
- XIX Custos de manutenção para o poder público.
- XX Valorização Imobiliária.
- XXI Descrição das vantagens e desvantagens diretas e indiretas, a médio e a longo prazo, do ponto de vista urbanístico, econômico, social e ambiental.

- XXII Consulta à população afetada mediante audiências públicas.
- Art. 132** Correrão por conta do proponente das atividades sujeitas ao EIV todas as despesas e custos referentes à sua realização.
- Art. 133** Após o EIV deverá ser elaborado o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, que refletirá, em linguagem simples, objetiva e adequada à sua compreensão.
- Art. 134** O EIV e o RIV ficarão disponíveis para consulta da sociedade em geral.
- Art. 135** O departamento de meio ambiente competente deverá se manifestar sobre o RIV apresentado após análise e parecer do Conselho das Cidades.
- Art. 136** Sempre que julgar necessário, ou quando solicitado pelo Conselho das Cidades, o órgão municipal responsável pela aprovação da atividade promoverá, em prazo razoável, a realização de audiências públicas.

## TÍTULO V

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

- Art. 137** Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público constituído delega o seu direito de decisão.
- Art. 138** Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste plano, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania.
- Art. 139** Para fins desta Lei, entende-se por instrumentos de democratização da gestão municipal aqueles que têm por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:
- I. Órgãos colegiados de política urbana;
  - II. Debates, audiências e consultas públicas;
  - III. Conferências;
  - IV. Conselhos;

- V. Gestão orçamentária participativa;
- VI. Estudo de impacto de vizinhança;
- VII. Projetos e programas específicos;
- VIII. Iniciativa popular de projeto de lei.
- Art. 140** Além dos instrumentos previstos nesta lei, a Prefeitura Municipal de Pedras Grandes poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.
- Art. 141** A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público.
- Art. 142** A informação acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Gestão Orçamentária Participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e internet, podendo ainda, serem utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.
- Art. 143** As informações referentes ao artigo anterior deverão ser divulgadas com no mínimo cinco dias de antecedência.
- Parágrafo Único.** Deverão constar na informação o local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.
- Art. 144** O Poder Público assegurará a participação da população economicamente desfavorecida colocando à sua disposição transporte coletivo gratuito nos horários e dias em que houver a realização de Debates, Conferências, Audiências Públicas e reuniões sobre Gestão da Política Urbana Municipal.
- Art. 145** Os instrumentos mencionados neste capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

- Art. 146** A Prefeitura do município de Pedras Grandes deverá implantar um Sistema de Informações, que possibilite o monitoramento de dados sobre o município.
- Parágrafo Único.** O Sistema de Informações estará vinculado à estrutura da Assessoria de Planejamento.
- Art. 147** O Sistema de Informações deverá conter necessariamente:
- I. Delimitação precisa das zonas urbanas ou unidades territoriais de planejamento;
  - II. Informações geo-ambientais;

- III. Cadastros que contenham a relação de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário, rede de transporte público, arruamento, infra-estrutura de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio, de serviços, áreas verdes e configuração da área rural;
- IV. Legislação urbanística, em especial as Leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano e Código de Obras;
- V. Informações sócio-econômicas, em especial demografia, emprego e renda.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Art. 148** O Planejamento Municipal tem como objetivo a articulação de políticas da Administração Municipal com os interesses da população.
- Art. 149** O Planejamento Municipal efetivar-se-á por meio:
- I. Da articulação entre os órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;
  - II. Da participação dos Conselhos Municipais, Entidades Profissionais, Sindicais e Empresariais, das Associações de Moradores e demais organizações e representações da população de Pedras Grandes;
  - III. Da aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;
  - IV. Da implementação do Sistema de Informações;
  - V. Da análise e avaliação periódica das diretrizes contidas no Plano Diretor.
- Art. 150** É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento e gestão urbana.
- Art. 151** O Sistema Municipal de Planejamento é estruturado com os seguintes órgãos:
- I. Conselho do Plano Diretor;
  - II. Departamento Municipal de Planejamento;
- Art. 152** Compete ao Departamento Municipal de Planejamento:
- I. Coordenar e gerir o planejamento urbano do município;
  - II. Aprovar projetos e intervenções relacionadas ao planejamento urbano;
  - III. Manter atualizado o cadastro técnico imobiliário;
  - IV. Manter atualizada a base cartográfica municipal;

V. Implantar um cadastro multifinalitário e manter a base de dados atualizada;

**Art. 153** Prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho das Cidades.

## CAPÍTULO IV

### DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

**Art. 154** A Participação Popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

**Art. 155** A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por objetivos:

I. A socialização da pessoa e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II. O pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

III. A permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

**Art. 156** São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I. Valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II. Fortalecer os Conselhos Municipais e distritais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III. Apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV. Consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V. Elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

VI. Assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;

VII. Apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária;

VIII. Tornar pública toda a pesquisa e planejamento;

IX. Apoiar e promover a criação de associação de moradores nos novos loteamentos e conjuntos habitacionais.

**Art. 157** São ações estratégicas relativas à participação popular:

- I. Disponibilizar informações referentes à sistematização das reuniões técnicas internas entre gestores e realizar reuniões regulares com os principais atores sociais que compõem a sociedade;
- II. Buscar medidas para solucionar e controlar a questão do déficit orçamentário municipal;
- III. Aumentar o número de conselhos municipais e associações comunitárias.

## SEÇÃO I DAS CONFERÊNCIAS PÚBLICAS

- Art. 158** As Conferências terão por objetivo a mobilização do Governo Municipal e da sociedade civil na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o município.
- Art. 159** O instrumento Conferências Públicas deverá ser regulamentado em legislação própria.
- Art. 160** Este instrumento deverá ser utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

## SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

- Art. 161** Fica criado o Conselho Municipal da Cidade como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

**Parágrafo único:** O Conselho será composto pelo Núcleo Gestor em atividade na implantação da Lei do Plano Diretor, instituído por meio do Decreto 95/2007 e 96/2007.

- Art. 162** São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:
- I. Elaborar seu regimento interno;
  - II. Dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional da Cidade em articulação com o Conselho Nacional das Cidades;
  - III. Articular discussões para a implementação do Plano Diretor;
  - IV. Acompanhar a elaboração e implementação do Plano Plurianual municipal;
  - V. Opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;



- VI. Emitir parecer sobre propostas de alteração da lei geral do Plano Diretor e leis complementares;
- VII. Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;
- VIII. Emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, antes do seu encaminhamento a Câmara Municipal;
- IX. Acompanhar a implementação dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei;
- X. Deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata.
- XI. Analisar e emitir parecer sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança.

**Art. 163** O Conselho Municipal da Cidade será composto por nove membros efetivos, entre titulares e suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

- I. 08 (oito) representantes do Poder Público Executivo;
- II. 03 (três) representantes do Poder Público Legislativo;
- III. 06 (seis) representantes de movimentos sociais e populares;
- IV. 12 (doze) representantes de empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano;
- V. 06 (seis) representantes de movimentos sociais e populares;
- VI. 03 (três) representantes de entidades sindicais de trabalhadores;
- VII. 02 (dois) representantes de entidades profissionais, acadêmicos e de pesquisa.

**§ 1º.** Os membros titulares e suplentes são nomeados pelo Prefeito através de Decreto Municipal.

**§ 2º.** Os membros do Conselho Municipal da Cidade devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

**§ 3º.** O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Cidade será prestado diretamente pela Prefeitura.

**§ 4º.** As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

**§ 5º.** O regimento interno elaborado e aprovado na 1ª reunião do conselho estabelecerá a extensão do 1º (primeiro) mandato, com vistas à anualmente ocorrer renovação de metade dos membros.

**Art. 164** São atribuições do Presidente do Conselho Municipal da Cidade:

- I. Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II. Firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções.

- Art. 165** As deliberações do Conselho serão feitas mediante resolução aprovada por maioria simples dos presentes.
- Art. 166** O Presidente encaminhará novo processo de votação em casos de empate.
- Art. 167** O regimento interno do Conselho será aprovado na forma definida por resolução e será modificado somente mediante aprovação de dois terços dos presentes.

### SEÇÃO III

#### DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FMDU

- Art. 168** Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, com o objetivo de dar suporte financeiro às ações previstas no Plano Diretor.
- Art. 169** Constituirá o ativo do FMDU:
- I. Recursos financeiros advindos por força da aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no tempo e da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
  - II. Dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;
  - III. Doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
  - IV. Recursos transferidos de instituições federais e estaduais;
  - V. Produto da aplicação financeira dos recursos disponíveis;
  - VI. Cinquenta por cento do total dos recursos provenientes da cobrança, pelo Poder Executivo Municipal, da Contribuição de Melhoria apurada no exercício fiscal anterior.
- Parágrafo único.** Os recursos do FMDU serão depositados em conta especial vinculadas e identificadas, aberta e mantida em agência bancária oficial do município.
- Art. 170** O FMDU será administrado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, consultado o Conselho das Cidades;
- Art. 171** Os recursos do FMDU destinam-se prioritariamente:
- I. Para cobrir despesas decorrentes da aquisição de imóveis situados em zonas de proteção ambiental e áreas para abertura ou alargamento de vias urbanas constante do Plano Diretor;
  - II. Para o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e planejamento de políticas urbanas;

- III. Para cobrir despesas e investimentos referentes à produção de habitação de interesse social.
- IV. Para investimento em equipamentos de infra-estrutura e destinados à cultura, esporte e lazer;
- Art. 172** Os bens e direitos adquiridos com recursos provenientes do FMDU serão considerados bens públicos e incorporados ao patrimônio do município de Pedras Grandes.
- Art. 173** São inalienáveis os imóveis situados em zonas de preservação ambiental adquiridos com recursos do FMDU.

#### SEÇÃO IV DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS

- Art. 174** A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.
- Art. 175** As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.
- Art. 176** Serão realizadas Audiências Públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, e nos demais casos que forem de interesse público relevante.
- § 1º.** Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de trinta dias da data da realização da respectiva audiência pública.
- § 2º.** As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo o Conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da Ata de Realização da Audiência.

### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 177** O Poder Executivo Municipal divulgará por diversos meios junto à comunidade o Plano Diretor de Pedras Grandes.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal promoverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, a impressão no formato de cartilha, em número de no mínimo 10% (dez por cento) da população do município, e a distribuição gratuita para escolas, associação de moradores, sindicatos, entidades de classe, igrejas e outras entidades representativas.

**Art. 178** A alteração de qualquer dispositivo desta Lei, seus Anexos, Leis e Códigos que a complementem, somente poderá ser efetuada após parecer favorável do Conselho das Cidades e ampla discussão com a comunidade, observada a realização de consultas públicas e de no mínimo 02 (duas) audiências públicas.

**Art. 179** Este Plano Diretor deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos.

**Art. 180** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedras Grandes (SC), 15 de outubro de 2010, 133 anos de Imigração Italiana e 48 anos de Emancipação Política.

**ANTÔNIO FELIPPE SOBRINHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## **PUBLICAÇÃO**

Publicado no mural da Prefeitura na data supra.

**ADRIANO CARDOSO**

**Secretário de Administração e Finanças**



## ANEXO 1 PLANO DE AÇÃO



	POLÍTICAS			AÇÕES	PRIORIDADE		
	MACRODIRETRIZES	PROGRAMAS	PROJETOS	ESPECÍFICAS	baixa	média	alta
USO DO SOLO	SUSTENTABILIDADE	ESTRUTURAÇÃO ESPACIAL	ORDENAMENTO DO ESPAÇO URBANO E RURAL	desenvolver Plano de Preservação do Patrimônio Cultural e paisagístico, definindo as áreas de preservação do Patrimônio Histórico, bem como seu entorno			
				implantar programas de valorização cultural, histórica e de patrimônio			
				implantar os zoneamentos de uso e ocupação do solo urbano e rural visando ordenar o desenvolvimento municipal			
				regulamentar e fiscalizar ocupações ao longo da SC440			
				incentivar ocupação de vazios urbanos no núcleo central			
				implantar, revisar e adequar o Plano Diretor às questões municipais			
				implementar Código de Obras e Posturas			
				promover fiscalização do poder público acerca da legislação de uso e ocupação do solo			
				implantar estudos e projetos para padronização de mobiliário urbano			
				explorar a existência do potencial histórico cultural como referencial e potencial turístico			
				promover maior fiscalização na implantação de novos loteamentos, atentando-se para o cumprimento da legislação pertinente			
				regulamentação dos limites municipais e delimitação de comunidades (placas)			
				regulamentar legislação de parcelamento do solo - lote institucional			
				prever ampliação da área industrial e regulamentar			
RECURSOS HÍDRICOS	CONTROLE AMBIENTAL	CONTROLE DE QUALIDADE DAS ÁGUAS	PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL	implementar ações de conscientização, visando adequação e redução das quantidades de agrotóxicos utilizadas			
		RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO	elaborar e implantar plano de recuperação das APPs degradadas			
		CONTROLE DE CHEIAS E INUNDAÇÕES	MONITORAMENTO DE DESASTRES NATURAIS	elaborar e implantar plano de controle de cheias			
			ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM	realizar o cadastro do sistema de drenagem atual e elaborar um plano diretor de drenagem			
		CONTROLE DE QUALIDADE DAS ÁGUAS	MONITORAMENTO DA QUALIDADE DAS ÁGUAS	implementar sistema de monitoramento da qualidade das águas e cursos d'água, verificando a potabilidade e características físico-químicas destas			



	POLÍTICAS			ACÇÕES	PRIORIDADE		
	MACRODIRETRIZES	PROGRAMAS	PROJETOS	ESPECÍFICAS	baixa	média	alta
RECURSOS HÍDRICOS	CONTROLE AMBIENTAL	CONTROLE DE QUALIDADE DAS ÁGUAS	ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	elaborar projetos de saneamento básico			
				buscar parceria com empresas ou companhias de saneamento			
			MONITORAMENTO DA QUALIDADE DAS ÁGUAS	sistematizar os dados de controle de qualidade das águas subterrâneas			
			DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO	realizar estudo específico, que delimite as áreas de proteção dos poços e nascentes existentes			
MONITORAMENTO DA QUALIDADE DAS ÁGUAS		sistematizar os dados de controle de qualidade das águas subterrâneas					
		elaborar cadastro técnico dos poços existentes no município					
GEOMORFOLOGIA E GEOLOGIA		CONTROLE DE CHEIAS E INUNDAÇÕES	MONITORAMENTO DE DESASTRES NATURAIS	elaborar e implantar plano de controle de cheias			
			ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM	realizar o cadastro do sistema de drenagem atual e elaborar um plano diretor de drenagem			
			CONTROLE DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	elaborar e implantar lei de zoneamento que impeça a ocupação das áreas impróprias, direcionando o desenvolvimento às áreas mais adequadas			
GEOMORFOLOGIA E GEOLOGIA		CONTROLE DE RISCOS GEOLÓGICOS E GEOTÉCNICOS	ESTABILIDADE DE TALUDES	tomar obrigatório o estudo geotécnico nas escavações, aterros e intervenções realizadas em taludes e encostas			
			CONTROLE DE RISCOS GEOLÓGICOS E GEOTÉCNICOS	FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	estruturar sistema de fiscalização ambiental integrada		
ESTABILIDADE DE TALUDES		tomar obrigatório o estudo geotécnico nas escavações, aterros e intervenções realizadas em taludes e encostas					
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	estruturar sistema de fiscalização ambiental integrada						
ESTABILIDADE DE TALUDES	tomar obrigatório o estudo geotécnico nas escavações, aterros e intervenções realizadas em taludes e encostas						
SOLOS	MANUTENÇÃO DOS SOLOS	EDUCAÇÃO SOBRE MANEJO DE SOLOS	em parceria com as cooperativas, educar os agricultores sobre o correto manejo dos solos da região, ofertando cursos e ações educativas				
CLIMA E CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS	CONTROLE AMBIENTAL	MONITORAMENTO DE DADOS METEOROLÓGICOS	MONITORAMENTO DE DESASTRES NATURAIS	monitorar eventos climáticos em parceria com a Defesa Civil e com EPAGRI/CIRAM			

	POLÍTICAS			AÇÕES	PRIORIDADE		
	MACRODIRETRIZES	PROGRAMAS	PROJETOS	ESPECÍFICAS	baixa	média	alta
COBERTURA VEGETAL	CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA MATA ATLÂNTICA	COMPATIBILIZAÇÃO DAS POLÍTICAS SETORIAIS COM VISTAS À CONSERVAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA MATA ATLÂNTICA	COMPATIBILIZAÇÃO DE POLÍTICAS NA AGRICULTURA E NO MEIO AMBIENTE	adotar as microbacias hidrográficas como unidade de planejamento do trabalho, estabelecendo planos de uso e manejo, monitoramento e avaliação dos recursos naturais, identificando potencialidades e limitações			
		PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA ASSOCIADA AOS ECOSISTEMAS DA MATA ATLÂNTICA	INCENTIVO PARA A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS	estabelecer instrumentos de compensação que valorizem os remanescentes florestais, reservas legais e áreas de preservação permanente			
			PROMOÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	educação ambiental na comunidade escolar, integrada com os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) com a valoração dos recursos naturais existentes no município			
		PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA ASSOCIADA AOS ECOSISTEMAS DA MATA ATLÂNTICA	REGULAMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A PROPOSIÇÃO DE CONDICIONANTES ÀS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS (CONSEMA 01/04 E CONAMA 237/97)	estabelecer um plano estratégico, definindo atribuições aos órgãos federais, estaduais e municipais.			
				fomentar a fiscalização ambiental no município			
		COMPATIBILIZAÇÃO DAS POLÍTICAS SETORIAIS COM VISTAS À CONSERVAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA MATA ATLÂNTICA	COMPATIBILIZAÇÃO DE POLÍTICAS NA SILVICULTURA (TRADICIONAL) E NO MEIO AMBIENTE	promover reflorestamentos (exótica, ex. pinus e eucalipto) com vistas a garantir o pleno abastecimento das indústrias e comércios de produtos florestais, exclusivamente em áreas já degradadas			
			COMPATIBILIZAÇÃO DE POLÍTICAS NA MINERAÇÃO E NO MEIO AMBIENTE	identificar os principais sítios de recursos minerais ecologicamente sensíveis e adequar o seu plano de lavra			
			COMPATIBILIZAÇÃO DE POLÍTICAS NA AGRICULTURA E NO MEIO AMBIENTE	adotar as microbacias hidrográficas como unidade de planejamento do trabalho, estabelecendo planos de uso e manejo, monitoramento e avaliação dos recursos naturais, identificando potencialidades e limitações			
		RESTAURAÇÃO DE ÁREAS DEGRADAS NA MATA ATLÂNTICA	RESTAURAÇÃO DE ÁREAS DEGRADAS EM PASSIVOS AMBIENTAIS	restaurar APPs degradadas, principalmente no entorno de microbacias de uso atual e/ou futuro para o abastecimento de água à população			
		PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA ASSOCIADA AOS ECOSISTEMAS DA MATA ATLÂNTICA	INCENTIVO PARA A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS	incluir a VICP do município em Zonas de Uso Restrito (ZUR) e ou Zona de Uso Especial (ZUE)			
		DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS DA MATA ATLÂNTICA	USO DOS RECURSOS NATURAIS FLORESTAIS	educação ambiental na comunidade escolar, integrada com os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) com a valoração dos recursos naturais existentes no município e na Bacia Hidrográfica			
				identificar, quantificar e dar prioridade aos bens e benefícios das florestas, passíveis de serem transformados em ativos potenciais que possam contribuir para a conservação dos remanescentes da Mata Atlântica			
				promover o desenvolvimento florestal sustentável orientando o manejo e o reflorestamento, valorizando os usos múltiplos, o fomento e o associativismo das atividades florestais			

	POLÍTICAS			ACÇÕES	PRIORIDADE				
	MACRODIRETRIZES	PROGRAMAS	PROJETOS	ESPECÍFICAS	baixa	média	alta		
COBERTURA VEGETAL	CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA MATA ATLÂNTICA	PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA ASSOCIADA AOS ECOSISTEMAS DA MATA ATLÂNTICA	PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO COM OS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E MUNICIPAL	criar e implementar Unidades de Conservação, principalmente nas áreas com vegetação de interesse científico e paisagístico					
				promover a inserção da UCs nos planos de desenvolvimento regional dos estados e municípios.					
			inserir o Parque Ecológico e Ecoturístico de Pedras Grandes no SNUC e SEUC, com a participação pública na elaboração e implementação do plano de manejo do Parque.						
			PESQUISA DOS RECURSOS NATURAIS COM VISTAS À CONSERVAÇÃO E AO USO SUSTENTÁVEL	fomentar a pesquisas nas regiões de interesse para a conservação da natureza					
			INCENTIVO PARA A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS	estabelecer instrumentos de compensação que valorizem os remanescentes florestais, reservas legais e áreas de preservação permanente					
	PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	PROTEÇÃO E TOMBAMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MUNICIPAL	INVENTÁRIO E TOMBAMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE FORQUILHINHA	criar um conselho municipal de proteção do patrimônio cultural do município					
			elaborar a Lei de Proteção do Patrimônio Cultural						
BASE ECONÔMICA	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	DINAMIZAÇÃO DO SETOR PRIMÁRIO	PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES PRIMÁRIAS	incentivar diversificação das culturas					
				estimular a manutenção da agricultura familiar					
				adquirir equipamentos para auxiliar os produtores rurais					
				adquirir veículos de apoio					
				DINAMIZAÇÃO DO SETOR PRIMÁRIO	PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES PRIMÁRIAS	realizar parcerias entre a prefeitura e agricultores para obtenção de insumos agrícolas			
			oferecer assistência técnica aos agricultores						
			capacitar agricultores para realização do manejo de forma adequada (integração entre lavoura e agropecuária) - inclusive com visitas /viagens a outros locais						
			viabilizar cursos profissionalizantes						
			conscientizar e oferecer alternativas tanto quanto as possibilidades de exploração quanto ao uso indiscriminado de agrotóxicos						
			fortalecer ações de apoio às agroindústrias familiares						
			buscar mercados para escoar a produção						
			promover eventos e exposições favorecendo a comercialização da produção agrícola e pecuária						
			manter e ampliar a abrangência de programas voltados ao reflorestamento de pinus e eucalipto						
			fomentar o associativismo e o cooperativismo						
			incentivar a comercialização de produtos artesanais aliado às atividades turísticas regionais						
			incentivar a exploração de água termal mineral como potencial econômico						
			melhorar os serviços de comunicação na área rural						
			DINAMIZAÇÃO DO SETOR SECUNDÁRIO	PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS	ampliar área industrial				
					realizar cursos de capacitação de mão-de-obra voltados para a produção local				
					estabelecer programa para incentivo para instalação de novas indústrias				
	implementar subsídios para incremento da indústria local								
			estabelecer o uso do direito de preempção para aquisição de lotes para área industrial						

	POLÍTICAS			AÇÕES	PRIORIDADE		
	MACRODIRETRIZES	PROGRAMAS	PROJETOS	ESPECÍFICAS	baixa	média	alta
BASE ECONÔMICA	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	DINAMIZAÇÃO DO SETOR SECUNDÁRIO	PROMOÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS	incentivar o desenvolvimento do setor terciário, através incentivos fiscais			
				incentivar a emissão de notas fiscais			
				implantar programa de incentivos para abertura de estabelecimentos turísticos			
				implantar local próprio para venda de produtos artesanais			
				criar programa de geração de emprego e renda			
	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	DINAMIZAÇÃO DO TURISMO	ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO	promover a organização do turismo e valorização da cultura local e regional			
				incentivar o empreendedorismo local voltado ao turismo			
				elaborar plano turístico com determinação de identidade local para divulgação do turismo			
				divulgar o turismo ecológico, eventos e manifestações populares			
				planejar os circuitos turísticos regionais			
				planejar/participar de circuitos turísticos regionais, turismo religioso e natural			
				promover a melhoria nos acessos e sinalização turística			
			FORMATAÇÃO E PROMOÇÃO DOS PRODUTOS TURÍSTICOS CULTURAIS.	revitalizar e valorizar os pontos históricos e culturais			
			FORMATAÇÃO E PROMOÇÃO DOS PRODUTOS TURÍSTICOS CULTURAIS.	embelezar o Município			
				incentivar os eventos e manifestações populares			
			FORMATAÇÃO E PROMOÇÃO DOS PRODUTOS TURÍSTICOS ECOLÓGICOS	incentivar à preservação dos exemplares de arquitetura típica			
				implantar melhorias ambientais			
estruturar os atrativos relativos a escalada e ao ecoturismo							
valorizar os potenciais turísticos e ecológicos							
CIRCULAÇÃO, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA SISTEMA RODOVIÁRIO	OTIMIZAÇÃO E GESTÃO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE CIRCULAÇÃO E MOBILIDADE	ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO	manter manutenção periódica das estradas vicinais			
				regulamentar e fiscalizar ocupações ao longo da SC 382			
				regulamentar sistema viário através de legislação específica			
				elaborar e implantar projeto de pavimentação de vias			
				elaborar e implantar programa de nomenclatura de vias - urbanas e rurais			
				regulamentar estacionamentos para veículos e ciclistas			
				implantar ciclovias ao longo das principais avenidas			
				articular mecanismos para pavimentação Pedras Grandes - Orleans (16Km)			
				elaborar plano de Mobilidade e Acessibilidade Urbana			

		POLÍTICAS			AÇÕES	PRIORIDADE		
		MACRODIRETRIZES	PROGRAMAS	PROJETOS	ESPECÍFICAS	baixa	média	alta
CIRCULAÇÃO, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA	SISTEMA RODOVIÁRIO	OTIMIZAÇÃO E GESTÃO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE CIRCULAÇÃO E MOBILIDADE	ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO	regulamentar a pavimentação das vias junto com a rede de drenagem			
					regulamentar em legislação a implantação de passeios			
	incentivar a construção e manutenção de calçadas e arborização, realizar parcerias entre proprietários e a Prefeitura Municipal							
	pavimentar ligação entre Pedras Grandes e Urussanga (25Km)							
	infraestrutura atual do município não adaptada para implantação de transportes coletivo urbano							
	implementar acessibilidade para portadores de necessidades especiais							
	SISTEMA HIDROVIÁRIO			ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTES	estabelecer nomenclatura para as vias rurais			
					viabilizar e buscar parcerias com empresas de ônibus visando diminuir o custo do transporte intermunicipal			
				Implantar sistema de transportes circular municipal				
				construir um terminal municipal e intermunicipal				
SISTEMA FERROVIÁRIO	ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTES	manter e melhorar programa para transporte intermunicipal para universitários						
		manter e ampliar o transporte escolar para alunos da rede pública de ensino fundamental						
SANEAMENTO BÁSICO	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	implementar melhoria da qualidade e quantidade da água para abastecimento				
				proteção de nascentes nas áreas rurais				
	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO		AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	fiscalizar a execução das ligações da rede de esgoto (fossas)				
				instituir programa para construção de módulos sanitários para famílias carentes				
				incentivar a implantação de sistema de reuso de água				
				manter e ampliar programa de saneamento para a área rural com o objetivo de orientar e incentivar a construção de fossas sépticas e melhoria das condições de higiene (microbacias)				
				regulamentar a execução de fossas sépticas e caixas de gordura				
				implantar a rede coleta e tratamento de esgoto na área urbana				
	SISTEMA DE DRENAGEM		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM	controlar a permeabilidade do solo				
				realizar fiscalização para coibir ligação clandestinas no sistema de drenagem				

		POLÍTICAS			AÇÕES	PRIORIDADE					
		MACRODIRETRIZES	PROGRAMAS	PROJETOS	ESPECÍFICAS	baixa	média	alta			
SANEAMENTO BÁSICO	SISTEMA DE DRENAGEM	OTIMIZAÇÃO E GESTÃO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM	ampliar a rede de galerias e águas pluviais						
					ampliar capacidade do sistema de drenagem urbana						
					implementar drenagem urbana (controle de cheias)						
	REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS			estabelecer programa para incentivar e conscientizar a população sobre a importância do correto manuseio (tríplice lavagem e armazenamento) e destinação das embalagens de agrotóxicos (devolução ao fabricante)							
				estabelecer parâmetros para o lançamento de efluentes							
				implantar programa para coleta seletiva de lixo							
	SISTEMA DE COLETA E DESTINO FINAL DO LIXO		ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO	REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	implantar lixeiras para coleta seletiva de lixo						
					instituir Plano de Gerenciamento de Resíduos - Regional						
					implementar Associação de catadores de lixo no município						
	ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA		SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA	OTIMIZAÇÃO E GESTÃO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES	ESTRUTURA DO SISTEMA DE REDE ELÉTRICA	manter a estrutura da rede elétrica existente				
ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		ESTRUTURA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA					ampliar, manter e melhorar a iluminação pública				
					criar programa para implantar sistema de iluminação pública nas vias rurais						
					estabelecer parâmetros de uso e ocupação na faixa das torres de alta tensão						
COMUNICAÇÃO		SISTEMA DE TELEFONIA			OTIMIZAÇÃO E GESTÃO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES	ESTRUTURA DO SISTEMA DE COMUNICAÇÕES	incentivar a implantação de rádios locais			
								ampliar e melhorar os serviços de telefonia móvel existentes			
								manter as repetidoras de sinais de TV			
								identificar pontos para a instalação de telefones públicos e estabelecer a manutenção dos existentes			
SERVIÇOS FUNERÁRIOS		SISTEMA DE TELEFONIA			OTIMIZAÇÃO E GESTÃO DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS	ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS	ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA FUNERÁRIO	estabelecer e implantar sistema de entrega de correspondências na área rural			
								controlar ocupação do cemitério			
SEGURANÇA PÚBLICA			ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA	MELHORIA NOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA	instituir conselho municipal de segurança e defesa civil						

	POLÍTICAS			AÇÕES	PRIORIDADE					
	MACRODIRETRIZES	PROGRAMAS	PROJETOS	ESPECÍFICAS	baixa	média	alta			
HABITAÇÃO	ADEQUAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS SOCIAIS	ESTRUTURAÇÃO HABITACIONAL	MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE	promover a construção de moradias populares em parceria com prefeitura e comunidade						
				implantar programas habitacionais						
				promover programa de regularização fundiária envolvendo a comunidade, a prefeitura municipal e o ministério público						
				executar cadastramento de famílias para habitação popular						
				instituir fundo municipal de Habitação						
				elaborar o Plano Municipal de Habitação						
				definir áreas prioritárias de implantação e definição de projetos de habitação						
REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO		aprovar loteamentos com infraestrutura instalada								
EDUCAÇÃO		ADEQUAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS SOCIAIS	ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO	MELHORIA DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO	executar obras de acessibilidade a portadores de necessidades especiais nas escolas					
					manter as edificações escolares em condições satisfatórias de uso					
					manter e fortalecer programas de formação continuada e capacitação para professores e funcionários					
					manter acesso a equipamento de informática e internet					
					manter a alimentação escolar de boa qualidade - orgânica					
					manter e ampliar equipamentos escolares					
	ampliar espaço físico em unidades onde se faça necessário									
MELHORIA DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL	ampliar oferta de vagas na educação infantil									
EDUCAÇÃO	ADEQUAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS SOCIAIS		MELHORIA DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE	promover cursos profissionalizantes						
				MELHORIA DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE	manter os equipamentos de saúde em condições satisfatórias de uso					
SAÚDE			ADEQUAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS SOCIAIS	ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE	adquirir equipamentos para unidades de saúde, conforme a demanda					
					MELHORIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	manter e ampliar o trabalho preventivo a doenças - através do PSF				
					promover treinamento e capacitação dos servidores públicos municipais					
MELHORIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE				manter e ampliar o atendimento existente						
MELHORIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE		realizar palestras de prevenção de doenças (diversificadas)								
ASSISTÊNCIA SOCIAL		ADEQUAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS SOCIAIS		ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE	MELHORIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	implantar sistema de transporte e hospedagem para pacientes que necessitam de atendimento médico e realização de exames em outros municípios				
						MELHORIA DOS EQUIPAMENTOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	manter e fortalecer os programas assistenciais municipais			
						MELHORIA DOS EQUIPAMENTOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	implantar programas de planejamento familiar			
						MELHORIA DOS EQUIPAMENTOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	implantar o CASA LAR para atendimentos			
						MELHORIA DOS EQUIPAMENTOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	elaboração de programas de prevenção e tratamento para dependentes químicos e alcoólatras			
						MELHORIA DOS EQUIPAMENTOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	construção de espaço físico para realização das atividades relacionadas à assistência social			
						MELHORIA DOS EQUIPAMENTOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ampliar o estabelecimento físico de assistência social			

	POLÍTICAS			AÇÕES	PRIORIDADE					
	MACRODIRETRIZES	PROGRAMAS	PROJETOS	ESPECÍFICAS	baixa	média	alta			
CULTURA, ESPORTE E LAZER	ADEQUAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS SOCIAIS	ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	MELHORIA DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE CULTURA	revitalizar as praças existentes						
				implantação de praças e parques (brinquedos) no município						
				fortalecer agenda cultural coordenando e divulgando eventos programados						
				manter os estabelecimentos de cultura em condições satisfatórias de uso						
CULTURA, ESPORTE E LAZER	ADEQUAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS SOCIAIS	ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	MELHORIA DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE CULTURA	incentivar feiras livre ou de artesanato - 1 vez por semana						
				implantar programa de incentivo a manifestações culturais - jogos, dança						
MELHORIA DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ESPORTE E LAZER			apoiar eventos dos clubes, associações, entidades, igrejas, escolas e empresas							
			implantar espaços de recreação e lazer nos bairros							
			elaborar projeto para adequação do Pavilhão Municipal para melhor atendimento da demanda							
			manter e ampliar espaços esportivos e infraestrutura de apoio ao esporte existente							
			estabelecer e manter parcerias para efetivação de eventos esportivos e de lazer							
			efetuar contratação de profissionais e treinadores esportivos							
CULTURA, ESPORTE E LAZER	ADEQUAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS SOCIAIS	ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	MELHORIA DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ESPORTE E LAZER	ampliar a forma de transporte para atividades esportivas						
				realizar e fortalecer campeonatos municipais e intermunicipais						
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL				ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL	OTIMIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	efetivar implantação do órgão, através de ações que contribuam para sua efetividade			
							desvincular ações de esporte, cultura e lazer da Secretaria de Educação			
implantar órgão responsável pela área de informática (1)										
implantar órgão responsável pela área de informática urbanismo										
elaborar o Plano de cargos e salários										
elaborar a legislação que trata do Regimento Interno										
elaborar a legislação que trata do Regime de Jurídico Único dos servidores municipais										
implantar Plano de Avaliação e Plano de Capacitação dos servidores municipais										
implantar um Programa de capacitação dos professores e cursos profissionalizantes										
reavaliar o quadro de servidores municipais, a fim de suprir demanda.										



	POLÍTICAS			AÇÕES	PRIORIDADE		
	MACRODIRETRIZES	PROGRAMAS	PROJETOS	ESPECÍFICAS	baixa	média	alta
INSTRUMENTOS LEGAIS/TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS	ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL	OTIMIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	ESTRUTURA TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	manter e aprimorar a gestão de responsabilidade fiscal			
				diminuir nível de inadimplência dos impostos municipais			
				atualizar a Planta Genérica e o Cadastro Imobiliário			
			REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO	instituir legislação de parcelamento do solo			
				instituir Código de Obras e Posturas			
		OTIMIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	implementar a legislação urbanística proposta pelo Plano Diretor				
			instituir código do meio ambiente				
			revisar código tributário				
			ESTRUTURAÇÃO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO	manter e aplicar os instrumentos de planejamento			
				implantar órgão responsável pela Ouvidoria			
elaborar concurso público para suprir mão-de-obra faltante (2)							
OTIMIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	implantar a fiscalização na área ambiental						
	sistematizar reuniões técnicas internas entre gestores e com a comunidade.						
	implantar sistema de informações por meio da implantação de um banco de dados integrado informatizado (todos os setores da administração municipal) (3)						
	reavaliar os equipamentos de informática e acesso internet por órgão municipal						
ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA	PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE	ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA	implantar e ampliar atuação do Conselho de Desenvolvimento Municipal para temas emergentes como: Meio ambiente, antidrogas e desenvolvimento urbano				
			promover a capacitação dos conselheiros municipais				



## 1.2 LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2010

### LEI DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS GRANDES

**Súmula:** Regulamenta a descrição do Perímetro Urbano da sede Urbana do Município de Pedras Grandes, do Distrito de Pedrinhas e de Azambuja.

O Excelentíssimo Senhor Antônio Felipe Sobrinho, Prefeito Municipal de Pedras Grandes, faz saber aos habitantes do Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** Esta Lei regulamenta a descrição do Perímetro Urbano da Sede do Município de Pedras Grandes e dos distritos de Pedrinhas e Azambuja.
- Art. 2º** É parte integrante desta lei o seguinte anexo:
- I. Anexo 1 - Mapa do Perímetro Urbano da Sede;
  - II. Anexo 2 - Mapa do Perímetro Urbano de Pedrinhas e Azambuja.
- Art. 3º** São consideradas áreas urbanas do Município de Pedras Grandes o espaço territorial definido pelos perímetros urbanos conforme no Anexo 1 e Anexo 2.
- Art. 4º** As coordenadas descritas nos incisos I, II e III do Art. 2º estão em formato UTM da Projeção Universal Transversal de Mercator, sob o Datum SAD-69.
- I. **Sede Urbana** – inicia-se com o **Marco 01** (coordenadas 679.628,835 E e 6.854.021,184 N) segue em linha reta até chegar ao Rio Tubarão, onde está localizado o **Marco 02** (coordenadas 679.623,535 E e 6.853.641,994 N), continua em linha reta até o **Marco 03** (coordenadas 679.731,780 E e 6.853.658,101 N), percorrendo até encontrar o Rio Tubarão, onde está **Marco 04** (coordenadas 679.838,408 E e 6.853.450,274 N), e segue o Rio Tubarão até o **Marco 05** (coordenadas 680.026,780 E e 6.853.348,080 N), seguindo as dunas até encontrar o **Marco 06** (coordenadas 680.106,333 E e 6.853.303,956 N), segue a Rua 065 até alcançar o **Marco 07** (coordenadas 680.075,761 E e 6.853.208,006 N) continua pela Rua 065 até o **Marco 08** (coordenadas 680.076,006 E e 6.853.139,308 N) segue em linha reta até **Marco 09** (coordenadas 680.099,000 E e 6.853.027,000 N) encontra em linha reta o **Marco 10** (coordenadas 678.134,775 E e 6.851.978,016 N) seguindo em linha seca até o **Marco 11** (coordenadas

678.119,027 E e 6.851.948,025 N) segue em linha reta, cruzando o Rio Pedras Grandes, até encontrar o **Marco 12** (coordenadas 678.109,129 E e 6.851.902,526 N) continuando em linha seca até o **Marco 13** (coordenadas 677.909,789 E e 6.851.899,782 N) e percorre em linha seca até o **Marco 14** (coordenadas 677.796,492 E e 6.851.832,188 N) dando continuidade em linha reta encontrando o **Marco 15** (coordenadas 677.106,101 E e 6.853.122,836 N) percorre paralelamente a 115 metros da Avenida Arcanjo Gabriel até encontrar o **Marco 16** (coordenadas 676.004,528 E e 6.853.375,689 N) que segue em linha reta, atravessando o Rio Tubarão, até alcançar o **Marco 17** (coordenadas 675.958,893 E e 6.853.753,701 N) percorre paralelamente a Estrada Municipal – ORL 030, a uma distância de 150 metros da mesma, chegando ao **Marco 01** do início dessa descrição.

- II. **Distrito de Azambuja** – inicia-se com o **Marco 01** (coordenadas 674.964,110 E e 6.847423,267 N) segue em linha reta, cruzando o Rio Azambuja, até chegar ao **Marco 02** (coordenadas 675.209,242 E e 6.847.216,858 N), segue em paralelo, a 170 metros, do Rio Azambuja até encontrar o **Marco 03** (coordenadas 674.733,260 E e 6.846.931,920 N), percorre em linha seca até o **Marco 04** (coordenadas 674.545,164 E e 6.846.654,329 N), percorre em linha reta até encontrar a Rua 048, onde está o **Marco 05** (coordenadas 674.407,466 E e 6.846.555,018 N), continua em linha reta até encontrar o **Marco 06** (coordenadas 674.043,431 E e 6.846.791,140 N), continuando em linha reta, cruza o Rio Azambuja e chega ao **Marco 07** (coordenadas 673.959,797 E e 6.846.934,931 N) dando continuidade em linha reta encontrando o **Marco 08** (coordenadas 674.089,012 E e 6.846.991,960 N) paralelamente, segue, a 150 metros do Rio Azambuja, até alcançar o **Marco 01** do início dessa descrição.
- III. **Distrito de Pedrinhas** – inicia-se com o **Marco 01** (coordenadas 683.238,303 E e 6.854.998,608 N) segue Rio Tubarão até encontrar o **Marco 02** (coordenadas 684.470,805 E e 6.853.636,769 N), segue o Limite Municipal até encontrar o **Marco 03** (coordenadas 684.645,594 E e 6.853.085,095 N), percorrendo em linha reta até encontrar o **Marco 04** (coordenadas 684.291,862 E e 6.853.149,834 N), segue em linha reta até o **Marco 05** (coordenadas 684.199,379 E e 6.853.176,869 N), continua seguindo até encontrar o **Marco 06** (coordenadas 684.099,135 E e 6.853.226,038 N), segue em linha reta até encontrar o **Marco 07** (coordenadas 683.975,749 E e 6.853.325,315 N) continua até o **Marco 08** (coordenadas 683.877,491 E e 6.853.449,254 N) segue em linha reta até **Marco 09** (coordenadas 683.754,424 E e 6.853.582,376 N) encontra em linha reta o **Marco 10** (coordenadas 683.488,450 E e 6.854.029,673 N) seguindo em linha seca até o **Marco 11** (coordenadas 683.326,380 E e 6.854.352,570 N) segue em linha reta até encontrar o **Marco 12** (coordenadas 683.187,629 E e 6.854.507,781 N) continuando em linha seca até o **Marco 13** (coordenadas 683.112,261 E e 6.854.517,385 N) e percorre em linha reta até o **Marco 01** do início dessa descrição.

**Art. 5º** Torna-se parte integrante desta lei os mapas do perímetro urbano e expansão urbana da sede e do distrito, composto na escala 1:15.000, em anexo.

**Art. 6º** O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, deverá implantar os marcos regulatórios representados no mapa em anexo.

**Parágrafo Único.** Os marcos a serem implementados "in loco" deverão ser de concreto com a demarcação correspondente à descrita na presente lei, de modo que propicie a fácil identificação do mesmo.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Pedras Grandes (SC), 15 de outubro de 2010, 133 anos de Imigração Italiana e 48 anos de Emancipação Política.

**ANTÔNIO FELIPPE SOBRINHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **PUBLICAÇÃO**

Publicado no mural da Prefeitura na data supra.

**ADRIANO CARDOSO**

**Secretário de Administração e Finanças**





**ANEXO 1**  
**MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE**





**ANEXO 2**  
**MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO PEDRINHAS E**  
**AZAMBUJA**



## 1.3 LEI COMPLEMENTAR 005/2010

---

### LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS GRANDES

**Súmula:** Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal de Pedras Grandes, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Antônio Felipe Sobrinho, Prefeito Municipal de Pedras Grandes, faz saber aos habitantes do Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º** O Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal do município de Pedras Grandes serão regidos pelos dispositivos desta Lei, aplicadas concomitantemente ao Código de Posturas do município e Código de Obras, bem como aos anexos integrantes.
- Art. 2º** O Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal dividem o território em áreas, setores, regiões e zonas; definem a distribuição da população neste espaço em função da infra-estrutura e das condicionantes sócio-ambientais.
- Art. 3º** São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:
- I. Anexo 1 – Parâmetros Urbanísticos;
  - II. Anexo 2 – Mapa de Macrozoneamento Municipal;
  - III. Anexo 3 – Parâmetros de Ocupação do Solo Municipal;
  - IV. Anexo 4 – Parâmetros de Uso do Solo Municipal;
  - V. Anexo 5 – Mapa de Zoneamento da Sede
  - VI. Anexo 6 - Mapa de Zoneamento dos Distritos de Pedrinhas e Azambuja

- VII. Anexo 7 – Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano;
- VIII. Anexo 8 – Parâmetros de Uso do Solo Urbano;
- IX. Anexo 9 - Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano.

## CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- Art. 4º** As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:
- I. Na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;
  - II. Na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
  - III. Na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
  - IV. Na urbanização de áreas;
  - V. No parcelamento do solo;
  - VI. Na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta lei.

**Parágrafo único.** A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente poderá ocorrer com observância às Normas de Uso e Ocupação do Solo estabelecidas nesta Lei.

## SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

- Art. 5º** A presente Lei tem por objetivos:
- I. Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
  - II. Orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
  - III. Definir áreas, setores, regiões e zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;
  - IV. Promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
  - V. Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;

- VI. Compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infraestrutura.
- VII. Criar melhor condição de ambiente urbano no que se refere às relações entre as diversas atividades, evitando a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- VIII. Compatibilizar o uso e ocupação do solo com o sistema viário e com o transporte coletivo;
- IX. Evitar o uso abusivo do solo, assim como regular o seu desuso, com o fim de evitar danos materiais, desconfortos e insegurança à população.

## SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 6º** Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidas:

- I. Área, setor, região ou zona é a delimitação de uma parte do espaço do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.
- II. Uso do Solo é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada área, setor, região e/ ou zona, sendo esses usos definidos como:
  - a) Adequado/Permitido – compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da área, setor, região e/ ou zona correspondente;
  - b) Tolerado/Permissível – compreendem as atividades cujo grau de adequação à área, setor, região e/ ou zona dependerá da análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal e outras organizações julgadas afins;
  - c) Proibido – compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da área, setor, região e/ ou zona correspondente;
- III. Ocupação do solo é a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos.
- IV. Práticas conservacionistas – significam a produção de alimentos com o solo permanentemente protegido, com a redução ou eliminação de revolvimento da terra, rotação de culturas e a diminuição do uso de agrotóxicos. Tem por objetivo preservar, melhorar e otimizar os recursos naturais, mediante o manejo integrado do solo, da água, da biodiversidade, compatibilizando com o uso de insumos externos.

- Art. 7º** Os parâmetros urbanísticos, ilustrados e presentes no Anexo 1, parte integrante desta Lei, são definidos como:
- I. Coeficiente de aproveitamento básico: (CA) valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote;
  - II. Taxa de ocupação máxima: (TO) percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;
  - III. Taxa de permeabilidade mínima: (TP) percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote.
  - IV. Altura da edificação ou gabarito: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno, ou em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
  - V. Lote mínimo: área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;
  - VI. Lote máximo: área máxima permitida por lote, para fins de parcelamento do solo;
  - VII. Testada mínima: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via.
  - VIII. Recuo frontal: é a distância mínima perpendicular entre a parede frontal da edificação no pavimento térreo, incluindo o subsolo, e o alinhamento predial existente ou projetado do lote ou módulo. Sua exigência visa criar uma área livre de qualquer tipo de construção para utilização pública, como alargamento de vias e permeabilidade do solo, por exemplo;
  - IX. Afastamento: é a menor distância entre duas edificações, ou a menor distância perpendicular permitida entre uma edificação e as linhas divisórias laterais e do fundo do lote onde ela se situa, desde que as mesmas possuam abertura para ventilação e iluminação, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;
  - X. Área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima;
  - XI. Áreas institucionais: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura e lazer;
  - XII. Espaços livres: áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;
  - XIII. V. Regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada área, setor, região e/ ou zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

#### CAPÍTULO I

##### DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

**Art. 8º** O Macrozoneamento municipal se divide em Macrozoneamento Municipal e Macrozoneamento Urbano.

#### SEÇÃO I

##### MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

**Art. 9º** O município de Pedras Grandes fica dividido em áreas, regiões e zonas conforme Anexo 2 – Mapa de Macrozoneamento Municipal, parte integrante desta Lei, que recebem a denominação como segue:

- I. Zona de Uso Agrossilvipastoril (ZUA);
- II. Zona Especial da Rodovia Estadual (ZERE)
- III. Zona Especial do Parque (ZEP);
- IV. Zona de Uso Restrito (ZUR);
- V. Zona de Uso Urbano (ZURB).

**Art. 10** Área de Preservação Permanente - APP: correspondem às faixas de preservação ao longo dos rios, córregos e nascentes definidas por Lei pertinente.

**§ 1º.** Esta área tem como finalidade preservar e recuperar, com o objetivo de manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, proteger os cursos d'água e suas margens, além de configurar importante refúgio para a fauna local, caracterizando-se como corredor de biodiversidade.

**§ 2º.** Nas Áreas de Preservação Permanente (APP) definidas pela legislação federal, Código Florestal e suas alterações, não será permitida a remoção da vegetação, a edificação e a impermeabilização do solo;

**Art. 11** Os critérios de uso e ocupação do solo municipal estão contidos no Anexo 3 – Parâmetros de Ocupação do Solo Municipal – e Anexo 4 – Parâmetros de Uso do Solo Municipal, parte integrante desta lei.

**Art. 12** A Zona de Uso Agrossilvipastoril (ZUA) corresponde à porção de território com uso e ocupação de características não urbanas, com concentração de atividades agrossilvipastoris como agricultura, pecuária, silvicultura, criações diversas e exploração mineral.



§ 1º.. Esta área tem o objetivo de permitir e fixar atividades agrícolas, priorizando práticas conservacionistas, de forma a incrementar a produtividade preservando o meio ambiente.

§ 2º. Compreende ainda as áreas de usos não agrícolas como turismo, chácaras de veraneio, moradias permanentes.

**Art. 13** A Zona Urbana (ZU) é delimitada pelo perímetro urbano, cujos parâmetros de uso e ocupação do solo serão definidos no zoneamento urbano.

§ 1º. Estas áreas têm por objetivo consolidar as ocupações urbanas existentes e definir os locais passíveis de serem ocupados, aliando ações de infra-estruturação e recuperação das condições sócio-ambientais e novas possibilidades de emprego e renda.

§ 2º. Os parâmetros de uso e ocupação do solo desta Zona Urbana são detalhados no Capítulo II da presente Lei.

§ 3º. As áreas municipais externas à Zona Urbana – ZU – configuram a área rural do município de Pedras Grandes.

**Art. 14** A Zona de Especial da Rodovia Estadual – ZERE: compreende a faixa de 200,00m (duzentos metros) existente ao longo da rodovia SC 382 fora do perímetro urbano, sendo nestes locais permitidas a instalação de indústrias e agroindústrias, com o objetivo de fomentar a implantação de unidades produtivas ao longo deste trecho.

**Art. 15** A Zona Especial do Parque (ZEP): com compreende as áreas verdes existentes e permite que as áreas já edificadas permaneçam. Para os casos de implantação de novas atividades, será necessária a aprovação da prefeitura.

§ 1º. A zona Especial do Parque (ZEP) tem o objetivo de proteger, preservar e recuperar os corpos d'água e suas nascentes, assim como encostas, topos de morros e as áreas alagáveis visando manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, além de configurar importante refúgio para a fauna local.

§ 2º. É dever do Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, o resguardo e a reconstituição das matas ciliares, auxiliado, se necessário pelas instituições estaduais, federais e privadas.

**Art. 16** A Zona de Uso Restrito – ZUR: compreende as áreas verdes existentes e permite que as áreas já edificadas permaneçam. Para os casos de implantação de novas atividades, será necessária a aprovação da prefeitura.

**Parágrafo Único.** Esta área tem por objetivo controlar o uso do solo, bem como suas atividades nas áreas de entorno, de modo a proporcionar a conservação do mesmo e seguir as diretrizes, orientações e normas quanto ao uso do solo, estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

**Art. 17** Nesta zona devem ser restringidas atividades econômicas que importem em descaracterização de ecossistemas e na redução de populações naturais e o uso direto dos recursos naturais, permitindo-se o uso criterioso

da biota baseado em princípios técnico-científicos rigidamente controlados.

- Art. 18** As áreas descritas nos Artigos 15 e 16 têm como finalidade preservar e recuperar, com o objetivo de manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, proteger os cursos d'água e suas margens, além de configurar importante refúgio para a fauna local, caracterizando-se como corredor de biodiversidade

## SEÇÃO II

### DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE USO DO SOLO MUNICIPAL

- Art. 19** Para efeito desta lei as atividades de uso do solo municipal basicamente classificam-se por ordem ascendente de restrição em:
- I. Preservação e recuperação: atividade que visa garantir a manutenção e/ou recuperação das características próprias de um ambiente e as interações entre os seus componentes;
  - II. Pesquisa científica: realização concreta de uma investigação planejada, desenvolvida e redigida de acordo com as normas da metodologia consagradas pela ciência, permitindo elaborar um conjunto de conhecimentos que auxilie na compreensão da realidade e na orientação de ações;
  - III. Educação ambiental: conjunto de ações educativas voltadas à compreensão da dinâmica dos ecossistemas, considerando efeitos da relação do homem com o meio, a determinação social e a variação/evolução histórica dessa relação;
  - IV. Usos habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente.
  - V. Atividade turística e de lazer: atividade em que são promovidos a recreação, entretenimento, repouso e informação;
  - VI. Agroindústria: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos agrícolas;
  - VII. Usos agrossilvipastoris: conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ ou área de atividades agrossilvipastoris a fim de que seja possível utilizar-se de forma otimizada os recursos agroflorestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precípuo o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental.
  - VIII. Exploração Mineral: atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e subsolo;

## CAPÍTULO II

### DO ZONEAMENTO URBANO

**Art. 20** A área urbana do Município de Pedras Grandes, constantes nos Anexo 5 e Anexo 6 , parte integrante desta Lei, fica dividida em setores e zonas urbanas, que passam a ser denominadas como segue:

- I. Zona Residencial 1 (ZR1)
- II. Zona Residencial 2 (ZR2)
- III. Zona Mista (ZM);
- IV. Zona Comercial (ZC);
- V. Zona de Serviço (ZS);
- VI. Setor de Interesse Público.

**Art. 21** Os critérios de uso e ocupação do solo nas diversas áreas, setores e zonas estão contidos nos Anexos parte integrante desta lei.

**Art. 22** Zona Residencial 1 (ZR1) – área com remanescentes vegetais, com intervenções antrópicas, que possibilitam o uso misto habitacional e de agroindústrias.

**Parágrafo Único.** O objetivo é o de controlar a ocupação urbana mantendo baixa densidade compatível com a preservação da qualidade ambiental, condicionado à recuperação e/ou instalação de infra-estrutura básica por parte do empreendedor.

**Art. 23** Zona Residencial 2 (ZR2) – áreas consolidadas com uso habitacional, de serviços e de comércio.

**§ 1º.** Esta zona tem como objetivo intensificar e consolidar a ocupação existente, priorizando melhorias no atendimento de infra-estrutura e oferta de serviços públicos, estruturando a paisagem urbana.

**§ 2º.** Para essa Zona propõe-se:

- I O uso preferencial para a habitação;
- II As atividades econômicas que atendam as necessidades das áreas residenciais e que possam ser realizadas nesses espaços sem o comprometimento da qualidade de vida da vizinhança;
- III Os usos comunitários que permitam a redução dos deslocamentos das áreas habitacionais na escala do bairro.

**Art. 24** Zona Serviços (ZS) -correspondem às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente de serviços e industriais ao longo da rodovia estadual SC-382, numa faixa de 200,00m (duzentos metros), sendo permissível o uso residencial, com o objetivo de fomentar a implantação de unidades produtivas ao longo deste trecho.

**Art. 25** Zona Mista (ZM) – compreende uma faixa ao longo da Rodovia na Margem Esquerda, onde serão permitidas atividades comerciais e industriais nesse momento de forma mais controlada, considerando a previsão de alteração do trajeto da rodovia Estadual para esse trecho.

**Parágrafo Único.** O objetivo é o de controlar a ocupação urbana mantendo baixa densidade compatível com a preservação da qualidade ambiental, condicionado à recuperação e/ou instalação de infra-estrutura básica por parte do empreendedor.

**Art. 26** Zona Comercial (ZC) - compreende a área com maior infra-estrutura instalada, sendo seu uso preferencialmente comercial e de serviços de bairro no pavimento térreo, com gabarito de até 4 (quatro) pavimentos, visando à otimização da infra-estrutura disponível.

**§ 1º.** Essa zona tem por objetivo reforçar a função das vias coletoras, com a destinação de atividades comerciais de forma a estruturar a cidade em torno da região central e do eixo Pedrinhas.

**§ 2º.** Para essa Zona propõe-se uso misto propiciando o seu adensamento durante as diversas áreas do dia e garantindo a permanência das atividades minimizando os efeitos da população flutuante característica dos balneários;

**Art. 27** Setor de Interesse Público (SIP) - que corresponde à área localizada nas margens do Rio Tubarão com potencial para ser ocupação com equipamentos turísticos de contemplação e valorização da paisagem, além de garantir a preservação permanente das áreas de dunas e evitar o avanço da ocupação sobre a mesma, além de qualificar o centro urbano com a criação de espaços de lazer no seu perímetro.

## SEÇÃO I DOS USOS, CLASSIFICAÇÃO E DAS CATEGORIAS

**Art. 28** Para efeito desta lei, serão utilizadas as seguintes classificações:

- I. quanto ao uso
- II. quanto tipos de uso;
- III. quanto à categoria.

**Art. 29** Os usos previstos nesta lei de zoneamento urbano do município são os seguintes:

- I. Uso habitacional: edificações destinadas à habitação permanente, que tem seu uso classificado conforme:
  - a) Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
  - b) Coletiva horizontal: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas de

- circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- c) Coletiva vertical: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público.
- II. Uso institucional: edifícios públicos destinados a comportar atividades executadas pelo poder público. Incluem Prefeitura, Câmara de Vereadores, sede de concessionárias públicas, entre outros.
- III. Usos comunitários: destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos. Subclassificam-se em:
- a) Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;
- b) Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;
- IV. Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não
- V. Comércio e serviço: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, , subdivido em:
- a) Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro: atividade comercial varejista de pequeno e médio porte, destinada ao atendimento de determinado bairro ou zona;
- b) Comércio e Serviço Setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência;
- c) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;
- d) Comércio e Serviço Específico 1: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial;
- e) Comércio e Serviço Específico 2: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.
- VI. Industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:
- a) Indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno;

b) Indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;

c) Indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que implique na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.

**Parágrafo Único.** A descrição detalhada das classificações das atividades de uso do solo estão contidas no Anexo 9 parte integrante desta lei. Sendo que para casos omissos poderá ser consultado o Conselho do Plano Diretor.

**Art. 30** Os tipos de usos classificam-se em:

- I. Quanto à natureza;
- II. Quanto ao porte;
- III. Quanto à espécie.

**Parágrafo Único.** A classificação dos usos do solo segundo os usos constam no Anexo 8 –Parâmetros de Uso do Solo Urbano.

**Art. 31** A natureza das tipologias de uso se classificam em:

- I. perigosas: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- II. nocivas: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;
- III. incômodas: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

**Art. 32** As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:

- I. pequeno porte: área de construção até 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- II. médio porte: área de construção entre 250,01 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros e um decímetro quadrado) e 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);
- III. grande porte: área de construção superior a 500,01 m<sup>2</sup> (quinhentos metros e um decímetro decímetro quadrado).

**Art. 33** Com relação à espécie, os usos podem ser classificados em:

- I. Adequado (ou permitido ou usos compatíveis) – usos que não apresentam problemas com a vizinhança, compatíveis com a destinação da área.
  - II. Tolerado (ou permissível ou usos desconformes) – com o zoneamento, mas cuja adequação possa ser alcançada pelo cumprimento de exigências especiais.
  - III. Proibido (ou usos incompatíveis) – com o zoneamento, que possam provocar conflitos com a vizinhança.
- Art. 34** As atividades não especificadas nos Anexos 3, 5, 7 e 9 nesta Lei serão analisadas pelo Conselho do Plano Diretor que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

## SEÇÃO II DOS ALVARÁS

- Art. 35** A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente poderá ocorrer com observância às Normas de Uso e Ocupação do Solo estabelecida nesta Lei.

## CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO: INDICADORES URBANÍSTICOS

### SEÇÃO I DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

- Art. 36** Consideram-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.
- Art. 37** São consideradas áreas não computáveis:
- I. Superfície ocupada por escadas enclausuradas, a prova de fumaça e com até 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;
  - II. Sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;
  - III. Floreiras de janela projetadas no máximo 50,00 cm (cinquenta centímetros) além do plano da fachada;

- IV. Reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,00 m (dois metros);
- V. Áreas ocupadas com casas de máquinas, caixa d'água e barrilete;
- VI. Vãos entre lances de escadas com exceção do pavimento de menor cota servido pela escada;
- VII. Até 100% da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;
- VIII. Sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço, e;
- IX. Ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:
- Projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;
  - Afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,00 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;
  - Será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;
  - Pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
  - São toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no Código de Obras e Posturas.

**Art. 38** Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.

## SEÇÃO II ÍNDICE DE APROVEITAMENTO

**Art. 39** Índice de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo de cada lote a partir da unidade territorial em questão, e é calculado através do produto entre este e a área do lote, sendo calculado através da seguinte fórmula:

- I. Potencial Construtivo = área do lote x índice de aproveitamento



**Parágrafo Único.** O coeficiente de aproveitamento de cada zona, setor ou área está definida conforme consta no Anexo 7, parte integrante desta lei.

### SEÇÃO III DA TAXA DE OCUPAÇÃO

**Art. 40** A Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área a ser construída sobre o lote em questão, e tem por finalidade determinar o limite máximo de impermeabilidade do solo.

**Parágrafo Único.** O coeficiente de aproveitamento de cada zona, setor ou área está definida conforme consta no Anexo 7, parte integrante desta lei.

### SEÇÃO IV GABARITO MÁXIMO

**Art. 41** O gabarito de altura é o índice máximo que limita o número de pavimentos permitido para cada zona em que se situa a obra, visando garantir segurança, conforto ambiental e preservação da paisagem urbana.

**§ 1º.** Considera-se altura da edificação a distância vertical medida entre a cota média do meio-fio e a laje de cobertura do último pavimento.

**§ 2º.** O coeficiente de aproveitamento de cada zona, setor ou área está definida conforme consta no Anexo 7, parte integrante desta lei.

### SEÇÃO V DOS AFASTAMENTOS

**Art. 42** Considera-se afastamento e/ou recuo, o índice urbanístico necessário para a qualificação dos espaços abertos frontais, laterais e de fundos do lote e para a estruturação do sistema viário, obtido a partir da projeção ortogonal da construção ao alinhamento predial, de acordo com os limites estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, podendo ser classificado como:

- I. Afastamento e/ou Recuo do sistema viário;
- II. Afastamento e/ou Recuo de ajardinamento.

**§ 1º** O Afastamento e/ou recuo do sistema viário é a faixa de domínio de utilização pública, obtida a partir do eixo da pista em direção a cada uma de suas laterais, definidas pelos órgãos competentes, nas vias Federais, Estaduais e nas rodovias Municipais.

§ 2º Os recuos de ajardinamento asseguram áreas necessárias à valorização da paisagem da cidade, podendo ser utilizados para a implantação de jardins, em locais de moradia, ou para a ampliação da calçada e desenvolvimento de atividades ao ar livre, em áreas comerciais e de serviços.

**Art. 43** Entende-se por afastamentos laterais e fundos os índices urbanísticos necessários à qualificação ambiental das áreas construídas, em especial a garantia de parâmetros mínimos à ventilação e iluminação natural, obtidos pela projeção ortogonal das laterais e do fundo da edificação às divisas do lote.

**Parágrafo Único.** A taxa de permeabilidade mínima de cada zona, setor ou área estão definidos conforme consta no Anexo 7, parte integrante desta lei

## SEÇÃO VI DA TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA

**Art. 44** A taxa de permeabilidade é a relação entre a parte permeável da área do lote que permite a infiltração da água no solo livre de qualquer edificação ou pavimentação não drenante e a área do lote.

**Parágrafo Único.** A taxa de permeabilidade mínima de cada zona, setor ou área estão definidos conforme consta no Anexo 7, parte integrante desta lei

## SEÇÃO VII DA DIMENSÃO DOS LOTES

**Art. 45** Dimensão dos lotes: é a área do lote edificável. Subdivide-se em:

- I. Lote mínimo: área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;
- II. Lote máximo: área máxima permitida por lote, para fins de parcelamento do solo

**Parágrafo Único.** A dimensão mínima do lote para cada zona, setor ou área estão definidos conforme consta no Anexo 7, parte integrante desta lei.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 46** Todos os projetos já licenciados e os projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta lei, terão o prazo de 06 (seis) meses para serem ajustados à presente lei, ao Código de Posturas e Código de Obras.

**§ 1º.** As informações constantes nas consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

**§ 2º.** Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.

**§ 3º.** O “caput” deste artigo não se aplica as atividades incômodas, nocivas ou perigosas, que terão prazo máximo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da aprovação desta Lei, para se adequarem aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

**Art. 47** Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

**Art. 48** Para edificações com recuos frontais inferiores aos estabelecidos pela presente lei, será concedido prazo de 01 ano para as devidas regularizações. Após esse prazo deverão ser seguidos os recuos constantes nesta lei.

**Art. 49** Ficará a cargo do Departamento de Urbanismo, Serviços Públicos e Obras ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.

**Art. 50** A presente lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei 643/95 de 11 de dezembro de 1995.

Pedras Grandes (SC), 15 de outubro de 2010, 133 anos de Imigração Italiana e 48 anos de Emancipação Política.

**ANTÔNIO FELIPPE SOBRINHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PUBLICAÇÃO**

Publicado no mural da Prefeitura na data supra.

**ADRIANO CARDOSO**

**Secretário de Administração e Finanças**

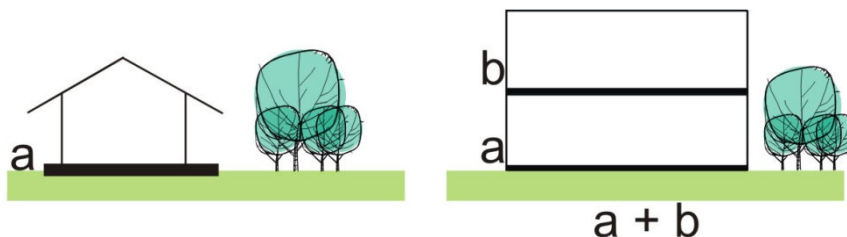


## ANEXO 1 PARÂMETROS URBANÍSTICOS



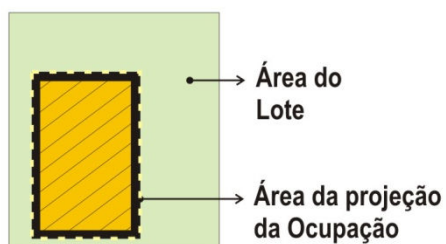
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO – CA

$$CA = \frac{\text{Área edificável}(a \text{ ou } a+b)}{\text{Área do terreno}}$$



TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA – TO

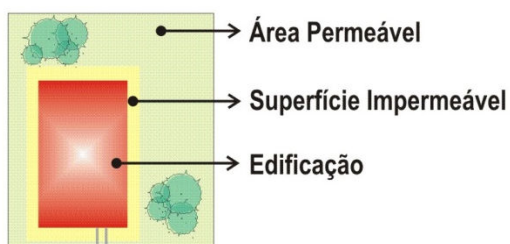
$$TO = \frac{\text{Área de projeção da edificação no solo}}{\text{Área do terreno}}$$





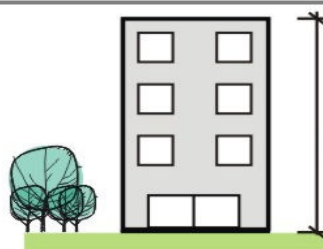
**TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA – TP**

$$TP = \frac{\text{Área permeável (área do terreno - projeção da edificação + superfície impermeabilizada)}}{\text{Área do terreno}}$$



**ALTURA MÁXIMA – PAV.**

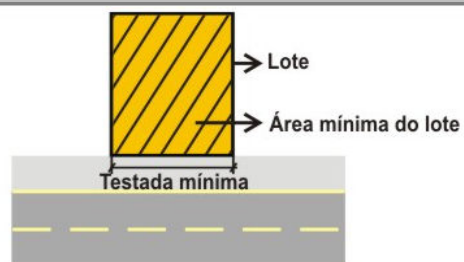
ALTURA MÁXIMA

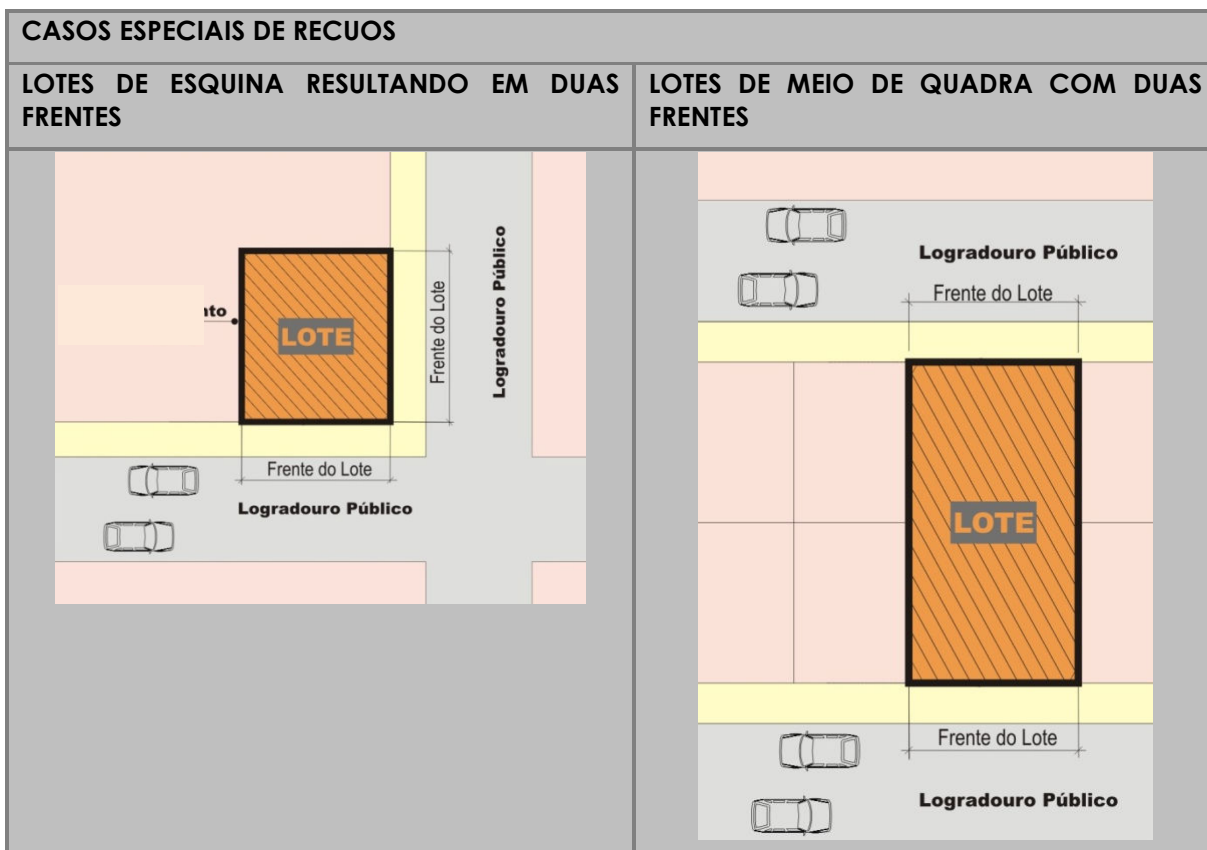
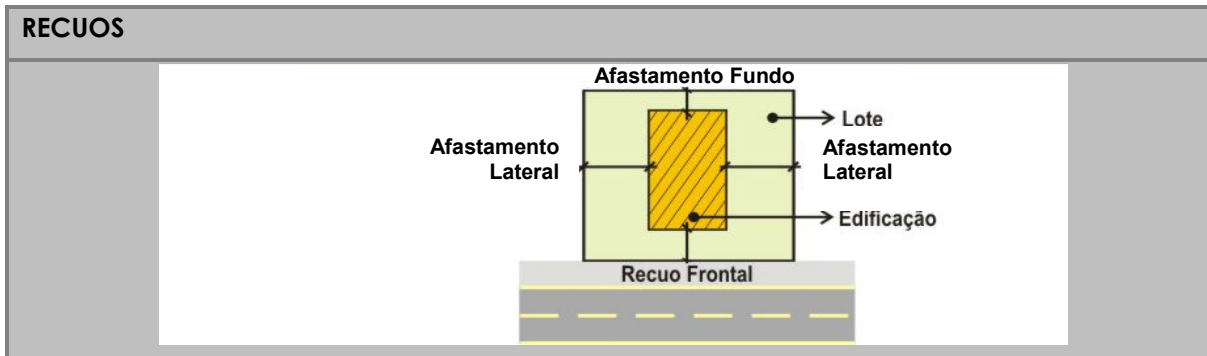


Altura máxima (nº de pavimentos)

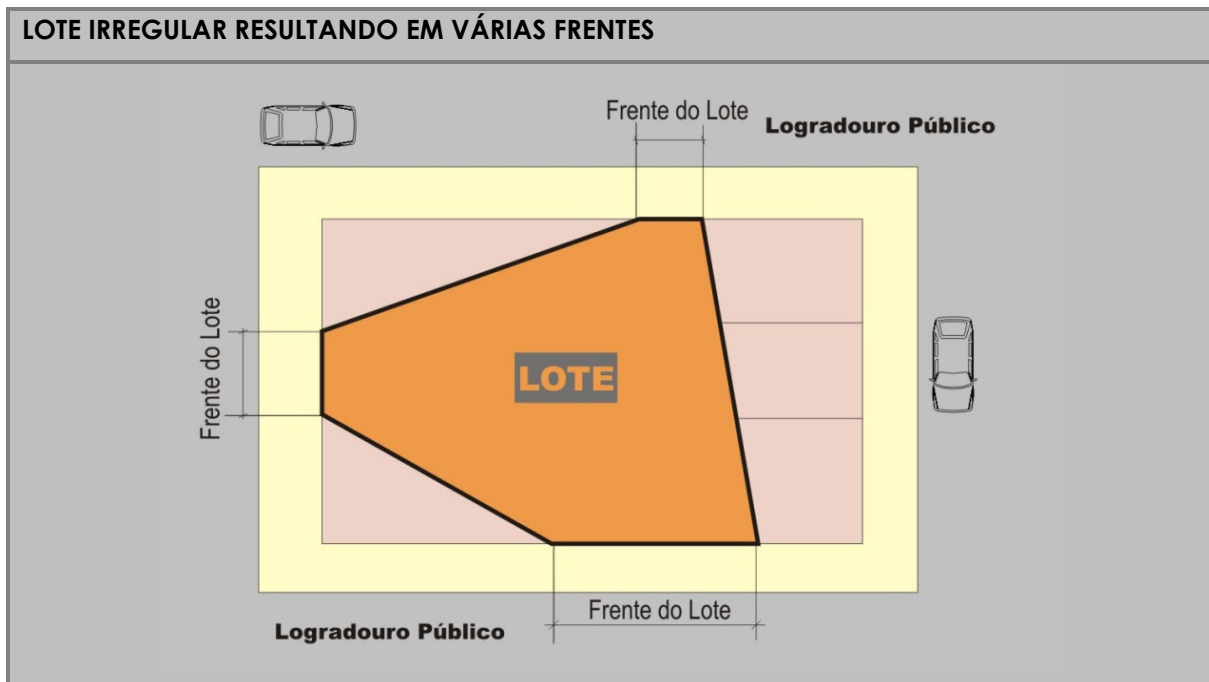
**LOTE MÍNIMO E TESTADA MÍNIMA**

LOTE MÍNIMO E TESTADA MÍNIMA





**LOTE IRREGULAR RESULTANDO EM VÁRIAS FRENTE**



## ANEXO 2

### MAPA DE MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



## ANEXO 3

### PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL



PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL								
ZONA	LOTE MÍNIMO (m <sup>2</sup> )	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO - CA	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA - TO (%)	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	ALTURA MÁXIMA (PAVIMENTOS)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)		
						FRONTAL	LATERAL	FUNDOS
<b>Zona de Uso Agrossilvipastoril (ZUA)</b>	Modulo do INCRA	-	-	-	2	5,00	3,00 10,00 <sup>(1)</sup>	3,00 10,00 <sup>(1)</sup>
<b>Zona Especial das Rodovias Estaduais- (ZURE)</b>	Modulo do INCRA	-	-	-	2	5,00 <sup>(2)</sup>	<sup>(2)</sup>	<sup>(2)</sup>
<b>Zona de Uso Restrito (ZUR)</b>	Modulo do INCRA	-	-	-	2	5,00	3,00 10,00 <sup>(1)</sup>	3,00 10,00 <sup>(1)</sup>
<b>Zona Especial do Parque (ZEP)</b>	Modulo do INCRA	-	-	-	2	10,00	3,00 10,00 <sup>(1)</sup>	3,00 10,00 <sup>(1)</sup>
<b>Zona de Uso Urbano (ZURB)</b>	Parâmetros estabelecidos pelo Uso e Ocupação do Solo Urbano							

Notas:

- (1) Faixas de asseio obrigatórias para pratica da silvicultura e para construções, devendo ser respeitadas todas as recomendações e normativas ambientais pertinentes
- (2) De acordo com as definições da lei de uso e ocupação do solo urbano
- (3) Respeitadas às regulamentações e recuos estabelecidos pelo DEINFRA e legislação de Sistema Viário.





## ANEXO 4

### PARÂMETROS DE USO DO SOLO MUNICIPAL



PARÂMETROS DE USO DO SOLO MUNICIPAL			
ZONA	USOS		
	PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	PROIBIDOS
<b>Zona de Uso Agrossilvipastoril (ZUA)</b>	usos habitacionais <sup>(1)</sup> atividades turísticas e de lazer <sup>(1)</sup> atividade agrossilvipastoril recuperação e preservação ambiental pesquisa científica educação ambiental agroindústrias	exploração mineral <sup>(2) (3)</sup>	todos os demais usos
<b>Zona de Uso Especial das Rodovias Estaduais (ZUER)</b>	atividades turísticas e de lazer <sup>(1)</sup> recuperação e preservação ambiental pesquisa científica educação ambiental	habitação unifamiliar <sup>(1) (5)</sup> agroindústrias <sup>(2)</sup> atividade agrossilvipastoril <sup>(3)</sup> exploração mineral <sup>(2) (3)</sup>	todos os demais usos exploração mineral <sup>(2) (3)</sup>
<b>Zona de Uso Restrito (ZUR)</b>	atividades turísticas e de lazer pesquisa científica educação ambiental recuperação e preservação ambiental <sup>(1)</sup> recreação e lazer contemplativo <sup>(1)</sup>	uso habitacional <sup>(1) (7)</sup> agroindústrias <sup>(2)(3)</sup>	exploração mineral todos os demais usos
<b>Zona Especial do Parque (ZEP)</b>	atividades turísticas e de lazer pesquisa científica educação ambiental recuperação e preservação ambiental atividades de lazer contemplativo	habitação unifamiliar <sup>(1)</sup> atividade agrossilvipastoril <sup>(3) (4)</sup>	todos os demais usos exploração mineral agroindústrias
<b>Zona de Uso Urbano (ZURB)</b>	Parâmetros estabelecidos pelo Uso e Ocupação do Solo Urbano		

Notas:

- (1) Respeitadas às regulamentações de parcelamento do INCRA
- (2) Mediante parecer do Conselho do Plano Diretor e do órgão ambiental competente.
- (3) Seguidas às regulamentações e requerimentos ambientais.
- (4) Respeitadas as regulamentações estaduais relativas à utilização de agrotóxicos em área de manancial e demais atividades
- (5) Respeitadas as regulamentações e recuos estabelecidos pelo DEINFRA



**ANEXO 5**  
**MAPA DE ZONEAMENTO URBANO DA SEDE**



**ANEXO 6**  
**MAPA DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO NÚCLEO DE**  
**PEDRINHAS E AZAMBUJA**





## ANEXO 7

### PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO									
ZONEAMENTO	LOTE MÍNIMO (m <sup>2</sup> )	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE MÁXIMO DE APROVEITAMENTO	TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAVIMENTO)	TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE (%)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m) <sup>(1) (2) (3)</sup>		
							FRENTE	LATERAL	FUNDOS
SETOR ESPECIAL DE INTERESSE PÚBLICO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZONA RESIDENCIAL 1 (ZR1)	360,00	12,00	1	50	2	25	5,00	1,50	1,50 / - <sup>(5)</sup>
ZONA RESIDENCIAL 2 (ZR2)	450,00	15,00	1	50	2	25	5,00	1,50	1,50 / - <sup>(5)</sup>
ZONA COMERCIAL 1 (ZCOM1)	360,00	12,00	2	60	4 6 <sup>(4)</sup>	25	5,00	1,50	1,50 / - <sup>(5)</sup>
ZONA DE SERVIÇOS (ZS)	800,00	20,00	1	50	2	25	10,00	5,00	5,00
ZONA COMERCIAL 2 (ZCOM2)	450,00	15,00	1	50	2	25	10,00	3,00	3,00

Notas:

- (1) Atendidas às exigências mínimas de iluminação e ventilação.
- (2) Os lotes de esquina legalmente aprovados antes da aprovação desta lei, poderão ter recuo frontal somente na rua principal, tendo a outra testada com afastamento lateral.
- (3) Os afastamentos frontais serão considerados a partir do alinhamento predial, desconsiderando a largura da calçada.
- (4) Pavimento máximo permitido quando for utilizado algum instrumento urbanístico de compensação de áreas.
- (5) Atendidas às exigências de iluminação e ventilação



## ANEXO 8

### PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO



PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO			
ZONEAMENTO	USOS		
	PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	PROIBIDOS
SETOR ESPECIAL DE INTERESSE PÚBLICO			
ZONA RESIDENCIAL 1 (ZR1)	- habitação unifamiliar - habitação unifamiliar em série - uso comunitário 1 - comércio e serviço vicinal e de bairro	- habitação institucional - uso comunitário 2 - indústria tipo 1 <sup>(2)</sup>	- todos os demais usos
ZONA RESIDENCIAL 2 (ZR2)	- comércio e serviço vicinal e de bairro - uso comunitário 1 - habitação unifamiliar - habitação coletiva - habitação unifamiliar em série - indústria tipo 1 - uso institucional	- uso comunitário 1 - comércio e serviço específico - uso comunitário 2 - habitação transitória 1 e 2 - comércio e serviço setorial	- todos os demais usos
ZONA COMERCIAL 1 (ZCOM1)	- habitação unifamiliar em série - habitação coletiva - indústria tipo 1 - comércio e serviço vicinal e de bairro - comércio e serviço setorial - uso comunitário 2	- uso comunitário 1 - habitação unifamiliar <sup>(1)</sup> - comércio e serviço geral - comércio e serviço específico <sup>(2) (3) (4)</sup>	- todos os demais usos
ZONA COMERCIAL 2 (ZCOM2)	- comércio e serviço vicinal e de bairro; - Indústria Tipo 2 - Indústria Tipo 1 - comércio e serviço geral - habitação unifamiliar - habitação coletiva	- uso comunitário 2 - comércio e serviço específico <sup>(2) (3) (4)</sup> - Indústria Tipo 3 <sup>(3)</sup> - comércio e serviço setorial	- todos os demais usos
ZONA DE SERVIÇOS (ZS)	- comércio e serviço vicinal; - comércio e serviço setorial - Indústria Tipo 2 - comércio e serviço geral - Indústria Tipo 2 - Indústria Tipo 1	- uso comunitário 2 - uso comunitário 3 <sup>(3)</sup> - comércio e serviço específico <sup>(2) (3) (4)</sup> - habitação unifamiliar <sup>(1)</sup> - habitação transitória 1, 2 e 3 - Indústria Tipo 3 <sup>(3)</sup>	- todos os demais usos

Notas:

- (1) Somente uma habitação unifamiliar por lote.
- (2) de pequeno e médio, desde que atendidas as legislações estaduais e federais, em especial as legislações ambientais
- (3) Serão solicitados Estudos de Impactos de Vizinhança para aprovação dos empreendimentos
- (4) Seguidas as regulamentações e requerimentos ambientais.
- (5) Serão solicitados Estudos de Impacto Ambiental para aprovação dos empreendimentos quando necessário





## ANEXO 9

### CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE USO DO SOLO



CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE USO DO SOLO	
<b>USO HABITACIONAL</b>	<b>Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória subclassificando-se em:</b>
HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família
HABITAÇÃO COLETIVA	edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público
HABITAÇÃO UNIFAMILIAR EM SÉRIE	mais de 03 (três) unidades autônomas de residências agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
HABITAÇÃO INSTITUCIONAL	edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: albergue, alojamento estudantil, casa do estudante, asilo, internato e orfanato
HABITAÇÃO TRANSITÓRIA	edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração
HABITAÇÃO TRANSITÓRIA	Habitação Transitória 1 Habitação Transitória 2 Habitação Transitória 3 Apart-hotel e Pensão Hotel e Pousada Motel
<b>USOS COMUNITÁRIOS</b>	<b>Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação e lazer, cultura, saúde, assistência social e/ou cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos</b>
USO COMUNITÁRIO 1	atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ ambulatórios;</li> <li>▪ assistência social;</li> <li>▪ berçário, creche;</li> <li>▪ ensino maternal;</li> <li>▪ pré-escolar;</li> <li>▪ jardim de infância,</li> <li>▪ escola especial;</li> <li>▪ biblioteca.</li> </ul>
USO COMUNITÁRIO 2	atividades que impliquem em <b>concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais</b> , tais como: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ auditório;</li> <li>▪ cancha de esportes;</li> <li>▪ centro de recreação;</li> <li>▪ casa de espetáculos artísticos,</li> <li>▪ centro de convenções e exposições;</li> <li>▪ museu, teatro ou cinema;</li> <li>▪ sociedade cultural;</li> <li>▪ sede cultural, esportiva ou recreativa;</li> <li>▪ colônia de férias;</li> <li>▪ estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus; hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório;</li> <li>▪ casa de culto;</li> <li>▪ templo religioso.</li> </ul>

USOS COMUNITÁRIOS	<b>Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação e lazer, cultura, saúde, assistência social e/ou cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos</b>
USO COMUNITÁRIO 3	atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, <b>não adequadas ao uso residencial</b> e sujeitas a controle específico, tais como: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ kartódromo;</li> <li>▪ circo;</li> <li>▪ parque de diversões;</li> <li>▪ estádio;</li> <li>▪ estabelecimento de ensino de 3º grau e campus universitário.</li> </ul>
USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	<b>atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.</b>
COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL	atividade comercial varejista de <b>pequeno porte</b> , disseminada no interior das zonas, de atualização imediata e cotidiana, entendida como prolongamento do uso residencial, tais como: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ açougue;</li> <li>▪ armarinhos;</li> <li>▪ casa lotérica;</li> <li>▪ drogaria, farmácia;</li> <li>▪ floricultura;</li> <li>▪ mercearia;</li> <li>▪ hortifrutigranjeiros;</li> <li>▪ papelaria revistaria;</li> <li>▪ posto de venda de pães;</li> <li>▪ profissionais autônomos.</li> </ul>
COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO	atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de <b>médio porte</b> , destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, tais como: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ academia;</li> <li>▪ agência bancária, banco;</li> <li>▪ borracharia, oficina mecânica de veículos;</li> <li>▪ comércio de veículos e acessórios;</li> <li>▪ choparia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, restaurante;</li> <li>▪ comércio de material de construção;</li> <li>▪ escritório administrativo;</li> <li>▪ estabelecimento de ensino de cursos livres;</li> <li>▪ joalheria e estabelecimentos comerciais;</li> <li>▪ laboratório de análises clínicas, radiológicas ou fotográficas;</li> <li>▪ lavanderia;</li> <li>▪ clínica veterinária.</li> </ul>
COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL	atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a atendimento de <b>maior abrangência</b> , tais como: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ buffet com salão de festas;</li> <li>▪ centro comercial;</li> <li>▪ clínica;</li> <li>▪ entidade financeira, imobiliária;</li> <li>▪ loja de departamentos;</li> <li>▪ serv-car;</li> <li>▪ serviço de lavagem de veículos;</li> <li>▪ super e hipermercado.</li> </ul>

<p><b>USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS</b></p>	<p><b>atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.</b></p>
<p>COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL</p>	<p>atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam <b>confinamento em área própria</b>, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ agenciamento de cargas;</li> <li>▪ canil;</li> <li>▪ comércio atacadista;</li> <li>▪ comércio varejista de grandes equipamentos;</li> <li>▪ depósito, armazém geral;</li> <li>▪ oficinas de maior porte;</li> <li>▪ hospital veterinário;</li> <li>▪ serviço de coleta de lixo;</li> <li>▪ transportadora.</li> </ul>
<p>COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO</p>	<p>atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de <b>análise especial</b>, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ posto de gasolina;</li> <li>▪ cemitério;</li> <li>▪ capela mortuária e ossário.</li> </ul>
<p><b>USOS INDUSTRIAIS</b></p>	
<p>INDÚSTRIA TIPO 1</p>	<p>atividades industriais compatíveis com o uso residencial, <b>não incômodas ao entorno</b>, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ confecção, malharia, e fabricação de: acessórios do vestuário;</li> <li>▪ acessórios para animais;</li> <li>▪ artigos de artesanato;</li> <li>▪ artigos de bijuteria, artigos de colchoaria, cama, mesa e banho;</li> <li>▪ artigos de decoração;</li> <li>▪ artigos de joalheria, bolsas, mochila calçados;</li> <li>▪ gelo;</li> <li>▪ guarda-chuva, guarda-sol;</li> <li>▪ produtos alimentícios, relógio;</li> <li>▪ suprimentos para informática.</li> </ul>

USOS INDUSTRIAIS	
INDÚSTRIA TIPO 2	<p>atividades industriais compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros construtivos da zona, <b>não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos</b>, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ cozinha industrial;</li> <li>▪ fiação, funilaria;</li> <li>▪ indústria de panificação;</li> <li>▪ indústria gráfica;</li> <li>▪ serralheria e fabricação de: acabamentos para móveis;</li> <li>▪ acessórios para panificação;</li> <li>▪ agulhas, alfinetes, anzóis, aparelhos fotográficos;</li> <li>▪ aparelhos ortopédicos;</li> <li>▪ artefatos de cartão, cartolina, papel e papelão;</li> <li>▪ artefatos de lona, junco e vime;</li> <li>▪ artigos de carpintaria;</li> <li>▪ artigos de esportes e jogos recreativos;</li> <li>▪ artigos têxteis, embalagens;</li> <li>▪ luminosos;</li> <li>▪ produtos veterinários;</li> <li>▪ tapetes, tecelagem;</li> <li>▪ varais e vassouras.</li> </ul>
INDÚSTRIA TIPO 3	<p>atividades industriais que requerem <b>análise especial</b> para instalação, especialmente quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ construção de embarcações;</li> <li>▪ curtume indústria eletromecânica;</li> <li>▪ desdobramento de madeira;</li> <li>▪ indústria de granito;</li> <li>▪ destilação de álcool;</li> <li>▪ indústria mecânica;</li> <li>▪ entrepostos de madeira para exportação (ressecamento);</li> <li>▪ indústria metalúrgica;</li> <li>▪ frigorífico;</li> <li>▪ fundição de peças montagem de veículos;</li> <li>▪ geração e fornecimento de energia elétrica;</li> <li>▪ produção de elementos químicos e de produção inorgânica e orgânica;</li> <li>▪ indústria cerâmica;</li> <li>▪ produção de óleos, gorduras e cereais vegetais e animais;</li> <li>▪ reciclagem de plástico, sucatas metálicas;</li> <li>▪ indústria de artefato de amianto;</li> <li>▪ indústria de artefatos de cimento;</li> <li>▪ indústria de beneficiamento recuperação de resíduos têxteis;</li> <li>▪ indústria de compensados e/ou laminados secagem e salga de couro e peles;</li> <li>▪ indústria de fumo.</li> </ul>

## 1.4 LEI COMPLEMENTAR 006/2010

---

### LEI DE CIRCULAÇÃO E TRANSPORTE MOBILIDADE URBANA

**Súmula: Dispõe sobre a Circulação, Transporte e Urbana para o Município de Pedras Grandes e dá outras providências.**

O Excelentíssimo Senhor Antônio Felipe Sobrinho, Prefeito Municipal de Pedras Grandes, faz saber aos habitantes do Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente lei destina-se a hierarquizar, dimensionar, e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do município de Pedras Grandes, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor.

**Art. 2º** Constituem objetivos da presente lei:

- I. Garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;
- II. Atender às demandas de uso e ocupação do solo urbano;
- III. Estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- IV. Definir as características geométricas e operacionais das vias compatibilizando com a legislação de zoneamento de uso do solo e itinerário das linhas do transporte coletivo.

**Art. 3º** É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários e parcelamento do solo que vierem a ser executados no Município de Pedras Grandes.

**Art. 4º** São partes integrantes desta Lei:

- I. Anexo 1 - Perfis das vias municipais e urbanas;
- II. Anexo 2 - Dimensões mínimas para retornos;
- III. Anexo 3 - Mapa do sistema viário municipal;
- IV. Anexo 4 - Mapa de hierarquia do sistema viário da sede urbana de Pedras Grandes;



- V. Anexo 5 - Mapa de hierarquia do sistema viário dos distritos de Pedrinhas e Azambuja;

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 5º** A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas por meio de outras alternativas como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.
- Art. 6º** A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.
- Art. 7º** As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.
- Art. 8º** Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:
- I. Implementar a hierarquia viária proposta para esta Lei, consolidando os principais eixos estruturadores do crescimento urbano;
  - II. Garantir que a implantação de melhorias no sistema viário, tais como pavimentação e sinalização, obedecem à hierarquia proposta nesta Lei;
  - III. Ordenar o fluxo de veículos na Sede, evitando o tráfego de caminhões;
  - IV. Garantir espaço para circulação de pedestres de forma a evitar prejuízo às ligações entre as áreas urbanas;
  - V. Implantar uma política de comunicação visual para o trânsito, abrangendo placas de sinalização, de circulação e identificação de ruas;
- Art. 9º** O sistema de transporte público do município deverá ser objeto de plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, bem como com o estabelecido por esta Lei.
- Art. 10** Para os fins desta Lei, entende-se por:
- I. Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
    - a) logradouro público e propriedade pública ou privada;
    - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
    - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

- II. Acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
- a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
  - b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos;
  - c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
- III. Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;
- IV. Calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;
- V. Ciclovia: via destinada, única ou exclusivamente, à circulação de bicíclios ou seus equivalentes, não motorizados;
- VI. Estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- VII. Logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
- VIII. Malha urbana: o conjunto de vias do município;
- IX. Meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- X. Nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XI. Pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
- XII. Seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;
- XIII. Sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;
- XIV. Via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais.
- XV. Via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;

XVI. Via urbana: o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.

**Art. 11** A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I. Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II. Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- III. À estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo;
- IV. Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
- V. Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;
- VI. À colocação de placas e mobiliário urbano ao longo das vias;
- VII. À implantação de canteiros ao longo das vias conforme consta nesta lei, com espécies determinadas pelo plano de arborização urbana e paisagismo;
- VIII. Ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos;
- IX. À padronização de calçadas, de acordo com estudos específicos, para utilização de pisos e revestimentos adequados.

**Art. 12** Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

- I. Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;
- II. Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;
- III. Realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;

**§ 1º.** Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras nos passeios será mediante autorização da Secretaria Municipal de Obras e deverá ser liberada somente em dias úteis a partir das 19 horas e sábados, domingos e feriados a partir das 14 horas.

**§ 2º.** A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo

uma faixa de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura correspondente a uma cadeira de rodas e uma pessoa de cada lado.

**Art. 13** É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Pedras Grandes.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura Municipal de Pedras Grandes fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.

**Art. 14** Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

## TÍTULO I

### SISTEMA VIÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

**Art. 15** Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do município de Pedras Grandes com

**Art. 16** Compreende as seguintes categorias de vias, conforme, Anexo 1 (perfil das vias) e Anexo 3 (Mapa do sistema viário municipal):

- I. Rodovia Estadual: via rural pavimentada integrante do sistema rodoviário estadual, compreendendo a SC -438 ligação da sede urbana de Pedras Grandes com a BR-101 (na porção sul/ sudoeste do município);
- II. Rodovia Municipal: via rural pavimentada integrante do sistema rodoviário municipal;
- III. Rodovia Intermunicipal: via rural de ligação entre Pedras Grandes e os Municípios vizinhos;
- IV. Rodovia de Integração Municipal: via rural de ligação entre a Sede Urbana e as áreas rurais mais demandadas no município;
- V. Estrada: via rural não pavimentada integrante do sistema rodoviário municipal;

## SEÇÃO I DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS

- Art. 17** Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana de Pedras Grandes compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo 4 (Mapa de hierarquia do sistema viário da sede urbana de Pedras Grandes) e Anexo 4 (Mapa de hierarquia do sistema viário dos distritos de Pedrinhas e Azambuja) :
- I. Vias Arteriais: caracterizadas pela concentração do tráfego local e pela predominância de atividades comerciais e serviços de pequeno porte, estabelecendo fluxo lento. Tem a finalidade de estruturar a mobilidade na sede urbana, sendo estas as principais vias de acesso à sede urbana e além de representar os eixos de maior importância local fazem importantes ligações viárias com a rodovia estadual que dá acesso ao município, assim como liga a várias estradas vicinais importantes do município e suas localidades rurais. As vias apresentam características particulares que se diferenciam entre si e das demais, possuindo todas mão dupla. Deve prioritariamente apresentar sinalização horizontal e vertical adequada, além de dispositivos de segurança ao pedestre e acesso aos portadores de necessidades especiais.
  - II. Vias Coletoras: caracterizadas por serem as vias com menores problemas de interrupção, continuidade e com caixas relativamente largas, sendo que algumas delas apresentam certa concentração de estabelecimentos comerciais e serviços, com presença constante de pedestres. Destinam-se a transportar maiores volumes de tráfego realizando importantes ligações entre as diversas regiões das áreas urbanas bem como a importantes vias urbanas. Apresentam sinalização horizontal e vertical adequada, além de dispositivos de segurança ao pedestre e acesso aos portadores de necessidades especiais.
  - III. Vias Locais: configuradas pelas vias de mão dupla e baixa velocidade, mais relacionadas ao uso residencial, promovendo a distribuição do tráfego local. Compreende as demais vias urbanas e diretrizes viárias.
  - IV. Ciclovias: via especial destinada à circulação de bicicletas.

## SEÇÃO II DAS DIMENSÕES DAS VIAS

- Art. 18** Objetivando o perfeito funcionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:
- I. Caixa da via – é a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

- II. Pista de rolamento – é o espaço dentro da caixa da via onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
- III. Passeio – é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento.
- Art. 19** Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto:
- I. Definição das faixas de domínio das rodovias e estradas municipais;
- II. Definição das dimensões das caixas das vias;
- III. Definição das dimensões das pistas de rolamento;
- IV. Definição das dimensões dos passeios.
- Art. 20** Todas as vias abertas à circulação de veículos e com o pavimento definitivo implantado permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma.
- Art. 21** As demais vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:
- I. Estradas Municipais;
- a) Faixa de domínio: 15,00 m – 7,50 m para cada lado a partir do eixo;
- b) Pista de rolamento: mínimo de 7,00 m;
- II. Via Arterial:
- a) Caixa da via: 18,00 m
- b) Pista de rolamento: 7,00 m;
- c) Baía de estacionamento: 2,50 m;
- d) Passeio: 6,00 m (2 x 3,00 m);
- III. Via Coletora:
- a) Caixa da via: 16,00 m
- b) A pista de rolamento: 7,00 m;
- c) Baía de estacionamento: 2,50 m (de um só lado);
- d) Passeio: 6,00m (2 x 2,50 m).
- IV. Via Local
- a) Caixa da via: 12,00 m
- b) Pista de rolamento: 6,00 m;
- c) Passeio: 6,00 m (2,00 x 3,00 m).
- V. Ciclofaixa
- a) Caixa da via: 2,00 m

- VI. Ciclovia  
a) Caixa da via: 2,00 m

**Art. 22** As Rodovias Federais: e Estaduais terão suas faixas de domínio determinadas conforme Órgão competente, devendo as construções respeitar o afastamento frontal além desta faixa de Domínio, seguindo Legislação de Zoneamento e Uso do Solo.

## CAPÍTULO II DAS VIAS PROJETADAS

**Art. 23** As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outra classe de via, e terão caixa mínima de 12m de largura. Nesses casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

**§ 1º.** Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos 1, 2, 3 e 4.

**§ 2º.** Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

**§ 3º.** Nas vias Estrutural, coletoras, Especial de Lazer e Pedestres deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas portadores de necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 24** Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

**Parágrafo Único.** As vias estrutural e coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.

**Art. 25** Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual (SC, ligação da sede urbana de SC-382 com a BR-101), será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Santa Catarina (DEINFRA).

**Art. 26** As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

**Art. 27** As vias projetadas indicadas no mapa de hierarquia viária, conforme Anexo 1- Perfis das vias, Anexo 2 – Dimensões mínimas para retorno e Anexo 3 -Mapa de hierarquia viária municipal e Anexo 4 – Mapa de hierarquia viária do sistema viário da sede urbana de Pedras Grandes e

Anexo 5 – Mapa de hierarquia viária dos distritos de Pedrinhas e Azambuja, poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

- Art. 28** Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.
- Art. 29** As vias deverão ter sinalizações horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

## SEÇÃO I DAS DIMENSÕES DAS VIAS

- Art. 30** Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexo 2 e 3 da presente Lei para o dimensionamento das vias.
- Art. 31** Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual.
- Parágrafo Único.** Para as vias que não se enquadrem no disposto neste artigo, é previsto um recuo obrigatório para as novas edificações, configurando um novo alinhamento predial, com a finalidade de uma adequação de projeto, no momento em que for julgado necessário. Para as demais vias, obedecer ao disposto neste artigo.
- Art. 32** A Secretaria Municipal de Obras poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.
- Art. 33** É obrigatório recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção. Para as vias rurais, a caixa mínima obrigatória prevista é de 12,00 m (doze metros) com pista de rolamento mínima de 6,00 m (seis metros), sendo obrigatório o recuo para as novas edificações.
- Art. 34** Somente serão permitidas servidões, becos e ruelas com largura mínima total de 6,00 m (seis metros) em locais que não exijam continuidade urbana.
- Art. 35** A municipalidade poderá, tendo em vista as conveniências de circulação e desenvolvimento da região interessada ou outro motivo de interesse da cidade impor exigências no sentido de alterar os arruamentos.



## SEÇÃO II DAS CICLOVIAS

- Art. 36** Considera-se a implantação de ciclovias na sede urbana do município como uma alternativa importante de meio de transporte para o trabalhador e de lazer para a população.
- Art. 37** Ciclovias são vias de uso especial destinadas aos ciclistas e pedestres possuindo desenho de uso exclusivo, podendo ser utilizados os passeios ou área destinada aos estacionamento de vias existentes, organizando roteiros de ligação entre diferentes partes das áreas urbanas.
- Art. 38** Na implantação das ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.

## CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

- Art. 39** A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.
- Art. 40** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como os Anexos 1, 2, 3 e 4.
- Art. 41** As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinqüenta metros).
- Art. 42** Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.
- Parágrafo Único.** Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.
- Art. 43** A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

## CAPÍTULO IV

### DAS CALÇADAS, PASSEIOS, MEIO-FIO E DOS MUROS

**Art. 44** A remoção de barreiras nas calçadas consiste na retirada de obstáculos, empecilhos, desníveis abruptos, tocos de árvores entre outros, que possam existir nos passeios calçados ou locais de concentração de pessoas como praças, para proporcionar trânsito livre para idosos, portadores de necessidades especiais e população em geral e evitar acidentes.

**§ 1º.** O plantio de árvores deverá obedecer ao Plano de Arborização Urbana e Paisagismo.

**§ 2º.** Fica proibida a colocação de placas de propaganda ao longo das calçadas.

**Art. 45** É obrigatória a construção de passeios públicos calçados em todas as vias que receberem pavimentação, ficando o proprietário do terreno em frente, responsável pela execução e manutenção do mesmo.

**§ 1º** Deve-se definir incentivos de abatimento ou isenção de impostos para os proprietários que construírem. passeios públicos, murarem e arborizarem em frente de sua propriedade.

**§ 2º.** Nos passeios deverão ser respeitadas as normas da NBR9050 quanto à acessibilidade, e atendidas às orientações municipais no que se refere à:

- I Definição de uma faixa central de percurso destinada ao pedestre de pavimentação mínima de 1,50 m;
- II Definição de uma faixa lateral permeável junto ao meio fio, onde será possível implantar a arborização urbana a ser definida pelo município em legislação específica, possibilitando maior área de infiltração da água de chuva
- III Definição de uma faixa de serviço destinada à implantação do mobiliário urbano permitindo o acesso universal. (que poderá coincidir com a faixa permeável)
- IV Definição de uma faixa de piso tátil. (que poderá estar sobreposta à faixa de percurso destinada ao pedestre).
- V Inclinação mínima para as vias (2%) para permitir o escoamento pluvial.
- VI Utilizar materiais semipermeáveis nas áreas de estacionamento.
- VII A entrada para as propriedades não pode interferir nos passeios.

**§ 3º.** Os projetos de condomínios deverão adotar o dimensiona das vias locais.

## CAPÍTULO V

### DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTOS

- Art. 46** Estas áreas deverão ser definidas, demarcadas e ter a sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários.
- Art. 47** O Município deverá adotar projetos de pavimentação com a implantação de avanço de calçadas nas esquinas, em frente a escolas, hospitais, locais de instalação de paraciclos, entre outros, que facilitam a visualização dos locais de estacionamento.
- Art. 48** Fica permitido o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento, exclusivamente nas vias da zona XX e setor comercial, zona de serviços e nas vias estruturais, nas seguintes condições:
- I. Instalar guia rebaixada;
  - II. Deixar liberado o espaço reservado para o passeio sem dificultar a mobilidade dos pedestres;
  - III. Não utilizar integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas ou portadores de deficiências físicas;
  - IV. Sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível;
  - V. Dar preferência as áreas de estacionamento nos fundos da edificação comercial, principalmente quando se tratar de comércio de grande porte.

## TÍTULO II

### DAS SANÇÕES E PENALIDADES

- Art. 49** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 50 a 500 UFM vigentes à época da infração.
- § 1º.** A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.
- § 2º.** O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§ 3º. As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Lei Estadual, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

### TÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 50** Para efeito desta Lei, são consideradas ações prioritárias a realização das seguintes obras:

- I. pavimentação das vias principais locais;
- II. Implantação de sinalização horizontal e vertical na área urbana, com faixas de travessia de pedestres, placas com nomes de ruas, bairros locais, bairros, órgãos públicos e demarcação de faixas e estacionamento;
- III. adequação e execução dos passeios onde necessário;
- IV. manutenção das estradas rurais

**Art. 51** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como,, inclusive as do sistema viário principal, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

§ 1º. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento no qual constará a orientação para o traçado das vias, de acordo com esta Lei.

§ 2º. A implantação do arruamento e demais obras de infra-estrutura em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

**Art. 52** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Pedras Grandes (SC), 15 de outubro de 2010, 133 anos de Imigração Italiana e 48 anos de Emancipação Política.

**ANTÔNIO FELIPPE SOBRINHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PUBLICAÇÃO**

Publicado no mural da Prefeitura na data supra.

**ADRIANO CARDOSO**

**Secretário de Administração e Finanças**



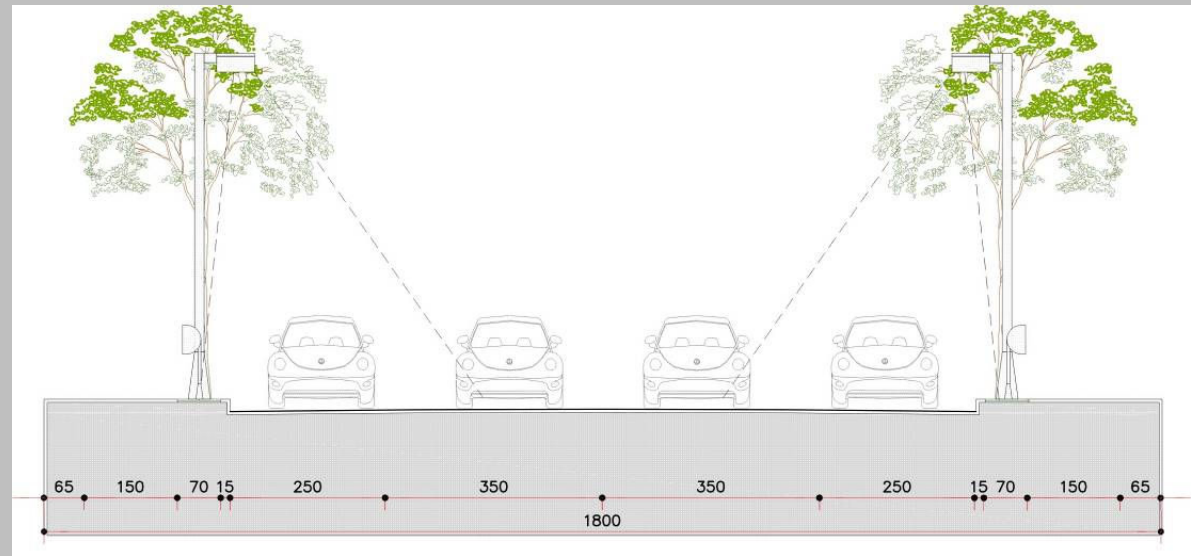
## ANEXO 1

### PERFIS DAS VIAS URBANAS E MUNICIPAIS

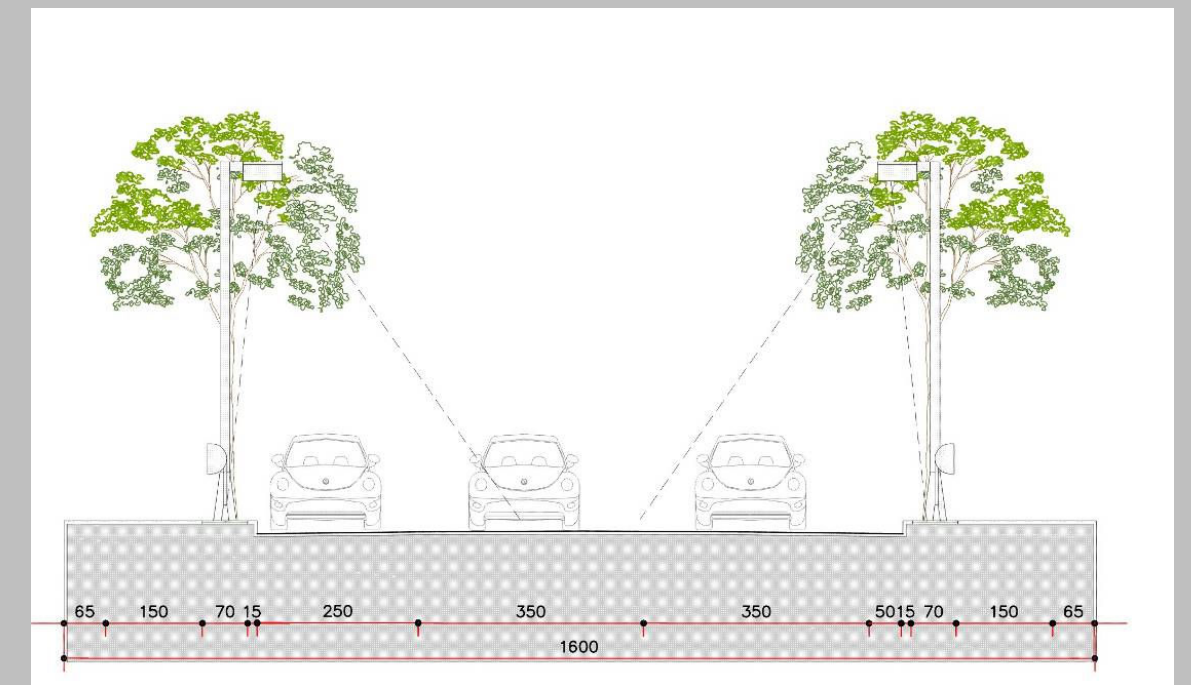




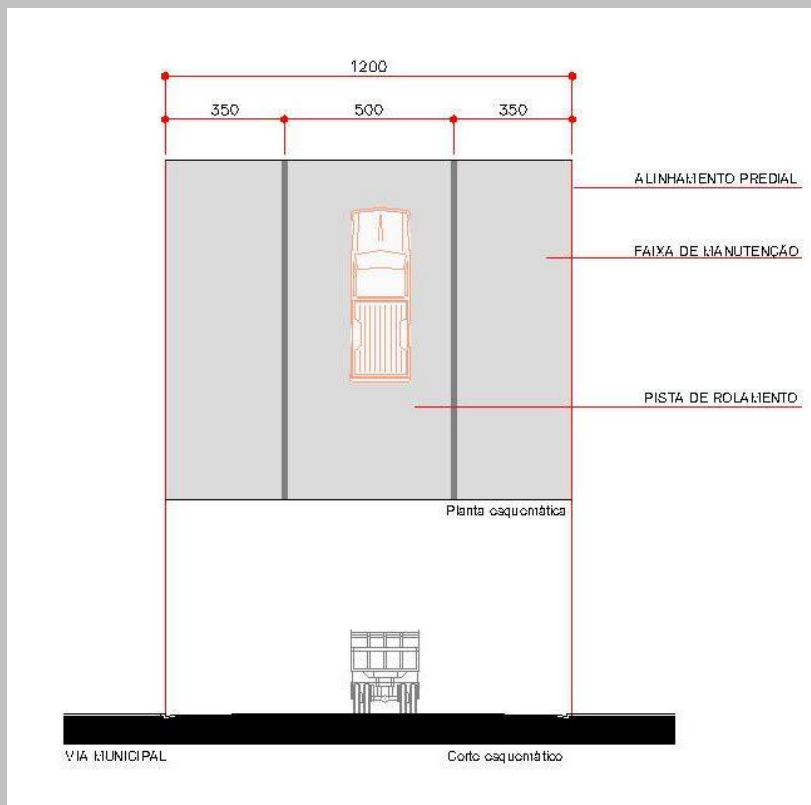
PERFIL ESQUEMÁTICO VIA ARTERIAL



PERFIL ESQUEMÁTICO VIA COLETORA



PERFIL ESQUEMÁTICO – VIA MUNICIPAL

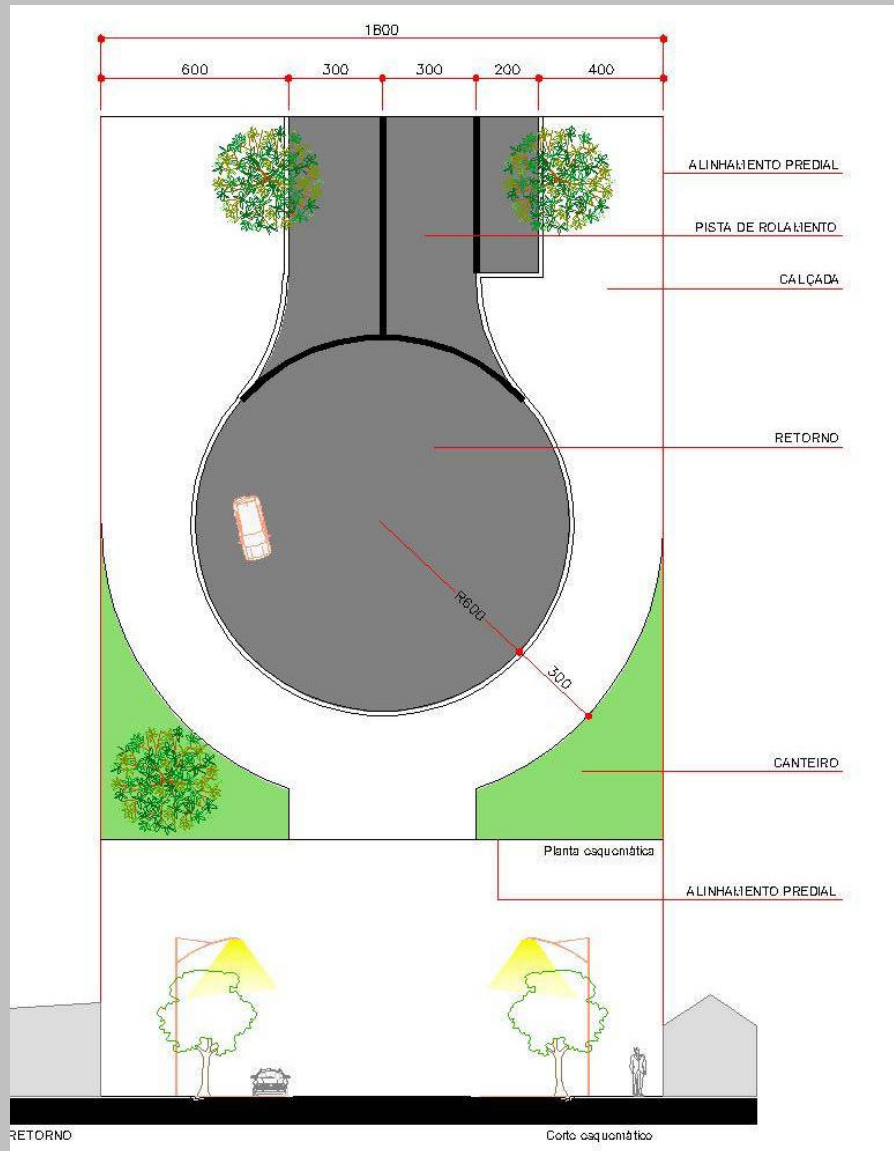


## ANEXO 2

### DIMENSÕES MÍNIMAS PARA RETORNOS



**DIMENSÕES MÍNIMAS PARA RETORNOS**





**ANEXO 3**  
**MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL**





**ANEXO 4**  
**MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO DA SEDE DE PEDRAS GRANDES**



**ANEXO 5**  
**MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO DOS DISTRITOS DE**  
**PEDRINHAS E AZAMBUJA**



## 1.5 LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010

---

### LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS GRANDES

**Súmula:** Define os procedimentos relacionados com o parcelamento e remembramentos de lotes urbanos e demais requisitos urbanísticos no Município; e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Antônio Felipe Sobrinho, Prefeito Municipal de Pedras Grandes, faz saber aos habitantes do Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Pedras Grandes será regido por esta Lei, em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal e demais leis pertinentes.

**§1º.** O disposto na presente Lei aplica-se igualmente aos remembramentos do solo para fins urbanos e a condomínios ou loteamentos fechados.

**§2º.** O parcelamento do solo rural observará as normas federais vigentes.

**Art. 2º** O parcelamento do solo para fins urbanos observará as diretrizes gerais da política urbana, conforme dispõe o art. 2º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, e os seguintes princípios:

- I. Função social da cidade e da propriedade;
- II. Garantia do direito à moradia e ao desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos;
- III. Urbanismo como função pública e respeito à ordem urbanística;
- IV. Prevalência do interesse público sobre o interesse privado;
- V. Ocupação prioritária dos vazios urbanos;

- VI. Recuperação pelo Poder Público das mais-valias urbanas decorrentes da ação do Poder Público;
- VII. Acesso universal aos bens de uso comum do povo;
- VIII. Preservação do interesse público como elemento determinante na destinação dos imóveis públicos.

**Art. 3º** A presente lei, visando promover o predomínio do interesse coletivo sobre o particular, apresenta os seguintes objetivos dentre outros:

- I. Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo e remembramentos para fins urbanos;
- II. Possibilitar à população a facilidade de acesso aos equipamentos urbanos e comunitários para assegurar-lhe condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;
- III. Facilitar ao Poder Público Municipal o planejamento de obras e serviços públicos;
- IV. Prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- V. Ordenar o crescimento da cidade;
- VI. Garantir a continuidade da malha urbana, evitando ociosidade de infraestrutura;
- VII. Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo e remembramentos para fins urbanos.

**Art. 4º** Para os fins desta lei, consideram-se as seguintes definições:

- I. Alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- II. Alvará: documento expedido pelo Poder Público Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
- III. Aprovação: ato que legitima uma nova situação física/geométrica/locacional do lote;
- IV. Área de domínio público: é a área ocupada pelas vias de circulação, áreas institucionais e espaços livres;
- V. Área de fundo de vale: área do loteamento destinada à proteção das nascentes e dos cursos d'água;
- VI. Área institucional: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- VII. Área rural: a parcela do território cujo emprego envolve atividade de exploração extrativa agrícola, pecuária, silvícola ou agroindustrial;
- VIII. Área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por lei municipal específica, que não se enquadre na definição

- de área rural; destinada à moradia, ao comércio, a indústria, delimitado pelo perímetro urbano e nele incidindo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- IX. Área verde: bosques de mata nativa representativos da flora do município, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;
- X. Áreas destinadas a uso comum dos condôminos: aquelas referentes ao sistema viário interno e as demais áreas integrantes de condomínios não caracterizadas como unidades autônomas;
- XI. Áreas destinadas a uso público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, a espaços livres de uso público e a outros logradouros públicos;
- XII. Área de Preservação Permanente: florestas e demais formas de vegetação natural situada ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, conforme legislação federal em vigor.
- XIII. Arruamento: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;
- XIV. Condomínio: divisão de gleba ou lote em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação e áreas de uso comum dos condôminos, que não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, podendo haver abertura de vias internas de domínio privado;
- XV. Condomínio urbanístico: a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio.
- XVI. Desmembramento: subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja necessidade de abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes;
- XVII. Empreendedor:
- O proprietário do imóvel a ser parcelado, que responde pela implantação do parcelamento;
  - O compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o superficiário, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do superficiário, em caso de extinção do contrato;
  - O poder público, quando proprietário do imóvel a ser parcelado, ou nos casos de imissão prévia na posse com o objetivo de implantação

de parcelamento habitacional de interesse social ou regularização fundiária;

d) A pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo poder público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no serviço de registro de imóveis;

e) As cooperativas habitacionais, as associações de moradores e as associações de proprietários ou compradores, que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento.

- XXVIII. Equipamentos comunitários: são as instalações públicas de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;
- XIX. Equipamentos urbanos: são as instalações de infra-estrutura urbana básica e outras de interesse público;
- XX. Espaços livres: áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;
- XXI. Faixa não edificável ("non aedificandi"): área do terreno onde não será permitida qualquer construção;
- XXII. Fração ideal: parte inseparável de um lote ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;
- XXIII. Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;
- XXIV. Habitação: moradia digna inserida no contexto urbano, provida de infra-estrutura básica, de serviços urbanos e de equipamentos urbanos básicos;
- XXV. Infra-estrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, sistema de drenagem urbana e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;
- XXVI. Faixa Sanitária: delimitação reservada para implantação de sistema ou rede de esgotamento cloacal e de tratamento de esgoto, rede de coleta de esgotos ou abastecimento de água potável, devendo o mesmo estar registrado na matrícula do imóvel;
- XXVII. Lote: porção de terra parcelada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com testada para via pública oficial, servida de infra-estrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos nesta Lei e de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo urbano.
- XXVIII. Loteamento: subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros



- públicos, prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes, respeitando-se as diretrizes de arruamento;
- XXIX. Parcelamento: subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes;
- XXX. Pista de rolamento: faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos.
- XXXI. Quadra: área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento;
- XXXII. Registro: ato que legitima a propriedade do lote. Assim, o registro se dá após a aprovação, e um não substitui o outro. Deverá ser obedecido o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação para que se proceda ao registro do lote. Caso isto não aconteça, a aprovação será considerada sem efeito;
- XXXIII. Regularização fundiária: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visem a adequar assentamentos preexistentes, informais ou irregulares, às conformações legais, de modo a garantir o direito a cidades sustentáveis e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;
- XXXIV. Remembramento: Considera-se remembramento a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.
- XXXV. Testada: dimensão frontal do lote;
- XXXVI. Unidade autônoma: a unidade imobiliária destinada à edificação, resultante de condomínio realizado nos termos desta lei;
- XXXVII. Vias de circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas;
- XXXVIII. Vias públicas: as vias são tornadas públicas oficialmente com a aprovação do lote com testada para elas. São consideradas vias públicas aquelas que figuram em plantas de parcelamento do solo aprovadas e que constituam testadas de lotes ou aquelas pavimentadas pelo poder Público Municipal;

## TÍTULO II

### DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento e desmembramento, observadas as disposições desta Lei, bem como da legislação federal e estadual vigente.

**Parágrafo Único.** Os loteamentos e desmembramentos subordinam-se às diretrizes do Plano Diretor, da Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e da Lei de Circulação, Transporte e Mobilidade Urbana do município quanto à destinação e à utilização das áreas parceladas, de forma a garantir o desenvolvimento urbano integrado.

#### CAPÍTULO II

##### DAS EXIGÊNCIAS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE PARCELAMENTO

**Art. 6º** O parcelamento do solo urbano só será permitido nas áreas inseridas nos perímetros urbanos do município, aprovados por lei municipal.

**Parágrafo Único.** O Município não aprovará loteamento de glebas distantes da mancha urbana cuja implantação exija a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, inclusive de vias de acesso, nas áreas adjacentes, salvo se:

- I tais obras e serviços forem executados pelo loteador às suas próprias custas;
- II a gleba se localizar em área propícia para urbanização, segundo as diretrizes de desenvolvimento urbano decorrentes do planejamento municipal, sem originar situações que caracterizem degradação ambiental.

**Art. 7º** Para a aprovação de novos parcelamentos deverão ser priorizados os vazios urbanos, e considerados os imóveis sujeitos à Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano.

**Art. 8º** O parcelamento do solo urbano poderá ser dividido em etapas de execução discriminadas no projeto completo.

- Art. 9º** Qualquer modalidade de parcelamento do solo urbano ficará sujeita à aprovação prévia da Prefeitura, nos termos das disposições desta e de outras leis pertinentes.
- Art. 10** A tramitação dos processos de parcelamento do solo urbano compreende as etapas:
- I. De Consulta Prévia, onde são requeridas diretrizes de parcelamento para a prefeitura;
  - II. Elaboração e apresentação de projeto à Prefeitura Municipal;
  - III. Expedição de licença prévia para implantação;
  - IV. Vistoria;
  - V. E expedição de alvará de conclusão de obra.

### **SEÇÃO I DAS DIRETRIZES PARA A CONSULTA PRÉVIA**

- Art. 11** Antes da elaboração do projeto, o interessado está obrigado a realizar a Consulta Prévia que resulte em informações das Diretrizes Gerais relativas a:
- I. Uso e ocupação do solo, conforme Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
  - II. Traçado do sistema viário e diretrizes, conforme Lei Municipal de Circulação, Transporte e Mobilidade Municipal;
  - III. Reserva de áreas destinadas a uso público, inclusive quanto a sua localização;
  - IV. Reserva de faixas não edificáveis;
  - V. Faixas sanitárias;
  - VI. Os usos admissíveis na gleba ou lote, com as respectivas localizações;
  - VII. Os requisitos a serem cumpridos para o licenciamento ambiental se for o caso.
  - VIII. infra-estrutura urbana exigida (nos casos de loteamentos);
  - IX. possibilidade de atendimento ao imóvel pela infra-estrutura municipal;
  - X. áreas de preservação ambiental;
  - XI. necessidade de se requerer pareceres das concessionárias responsáveis pelo abastecimento de água potável e energia elétrica;
  - XII. necessidade de elaboração de EIV ou EIA.

**§ 1º.** O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 10 (dez) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega, pelo interessado, de todos os documentos exigidos.

**§ 2º.** Caso a infra-estrutura pública for insuficiente ou não existir na rua onde se pretende instalar o loteamento, a solução do problema será indicada pela Municipalidade.

**Art. 12** As Diretrizes Gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.

**Parágrafo Único.** A consulta prévia de viabilidade terá validade por seis meses da data de sua expedição, podendo ser prorrogada por mais 6 (seis) meses, quando requerida por escrito.

**Art. 13** Para a solicitação de diretrizes previstas no artigo anterior, o empreendedor deve apresentar requerimento específico e planta do imóvel à autoridade licenciadora.

**Parágrafo Único.** O requerimento a que se refere o caput deste artigo deve ser instruído com:

- I Prova de propriedade da gleba ou lote, ou de direito para parcelar, conforme disposto nesta lei;
- II Certidão de matrícula da gleba ou lote, expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente;
- III croqui indicando a área a ser parcelada contendo no mínimo as seguintes informações
  - a) As divisas da gleba ou lote, com indicação de suas medidas perimetrais e área, e das vias lindeiras ao seu perímetro;
  - b) As curvas de nível com espaçamento adequado à finalidade do empreendimento;
  - c) A localização dos cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios e nascentes, áreas de preservação permanente, áreas com vegetação significativa, árvores de porte isoladas e construções existentes na gleba ou lote;
  - d) O tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina e uma estimativa do número de unidades habitacionais, no caso de uso residencial.

**Art. 14** Deve ser comunicada à autoridade licenciadora qualquer alteração na situação jurídica da gleba ou lote objeto de análise para fins de formulação de diretrizes, obrigando à revisão das diretrizes formuladas.

**Art. 15** Será indeferido pela autoridade licenciadora a solicitação de diretrizes, para os casos previstos no Art. 41, podendo ainda declarar a impossibilidade de implantação do empreendimento com base na análise dos seguintes fatores:

- I. A compatibilidade do empreendimento com o plano diretor;
- II. A situação jurídica da gleba ou lote.

**Art. 16** Fica dispensada a fase de fixação de diretrizes para loteamentos e desmembramentos que não resultem em mais de 05 (cinco) unidades.

## SEÇÃO II DO PROJETO DE PARCELAMENTO

**Art. 17** O projeto de parcelamento deve ser elaborado em conformidade com Lei Federal nº. 6.766/79 e suas alterações, e com as diretrizes formuladas pelo Município, considerando:

- I. A valorização do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico;
- II. A previsão da execução das obras necessárias em seqüência que impeça a instauração de processo erosivo e seu desenvolvimento;
- III. A reposição da camada superficial do solo nas áreas que forem terraplenadas, com plantio de vegetação apropriada.

**Art. 18** Desde o registro do seu contrato, os adquirentes de lotes ou unidades autônomas podem apresentar projetos de construção à autoridade municipal competente, ficando, porém, condicionada a expedição de “habite-se” ou ato equivalente ao termo de vistoria e recebimento de obras do parcelamento.

## SEÇÃO III DA DOCUMENTAÇÃO

**Art. 19** O interessado apresentará projeto de loteamento, que será analisado para efeito de liberação do alvará de licença para início das obras.

**Art. 20** O pedido de autorização para aprovação de projeto de loteamento e início das obras será instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento solicitando autorização, assinado pelo proprietário ou pelo empreendedor, com firma reconhecida;
- II. Proposta de instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor; mencionado nos arts. 82 a 91 da presente Lei que tratam da Responsabilidade do Empreendedor;
- III. Certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- IV. Instrumento de alteração de uso do solo pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), quando for o caso;
- V. Certidões negativas de tributos municipais, expedidos pelos órgãos competentes;

- VI. Declaração de possibilidade de abastecimento d'água potável fornecida pelo órgão competente;
- VII. Declaração da possibilidade de fornecimento de energia elétrica fornecida pelo órgão competente;
- VIII. 03 (três) vias impressas dos projetos urbanísticos e complementares e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pela Prefeitura, conforme estabelecido pelos Art. 21 e Art. 1Art. 22da presente Lei. Em casos de loteamento de parte do terreno, as plantas do projeto urbanístico deverão abranger a totalidade do imóvel;
- IX. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução;
- X. Laudo geológico-geotécnico do loteamento;
- XI. Autorização para corte da cobertura vegetal do terreno, expedida pelo órgão competente, quando for o caso;
- XII. Autorização e/ou anuência, com especificação da faixa de domínio pelo órgão competente, quando da execução de parcelamento do solo ao longo de Rodovias, Ferrovias e afins.

**Art. 21** O pedido de autorização para aprovação de projeto de desmembramento será instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento solicitando autorização, assinado pelo proprietário e/ ou empreendedor;
- II. Certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- III. Certidões negativas de tributos municipais, expedidos pelos órgãos competentes;
- IV. 03 (três) vias impressas do projeto urbanístico preferencialmente nas escalas 1:200 e 1:500 (conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas) e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pela Prefeitura, contemplando no mínimo:
  - a) Rumos e distâncias das divisas;
  - b) Área resultante;
  - c) Indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;
  - d) Indicação precisa de edificações existentes;
  - e) Indicação precisa da localização em relação às vias mais próximas.
- V. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução;
- VI. Comprovação da existência de rede de abastecimento d'água e de energia elétrica no local;

- VII. Memorial descritivo, especificando a destinação dos esgotos domésticos e a descrição das áreas públicas, se houver.

#### SEÇÃO IV DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LOTEAMENTO

- Art. 22** O projeto urbanístico de loteamento deverá ser apresentado em 03 (três) vias impressas (conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas) e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pela Prefeitura, contemplando no mínimo:
- I. Planta geral de localização, que compreenda a região onde o terreno estiver localizado, os logradouros vizinhos e o zoneamento previsto na respectiva lei;
  - II. Planta planialtimétrica, na escala mínima de 1:500, indicando:
    - a) Norte magnético e verdadeiro;
    - b) Pontos de amarração ou de referência da obra;
    - c) Cursos d'água, áreas alagadiças e mangues, se houver;
    - d) Alinhamento das vias públicas existentes e respectivo gabarito;
    - e) Edificações existentes;
    - f) Subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e numeração;
    - g) Sistema de vias com a respectiva hierarquia e denominação provisória (rua a, b);
    - h) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
    - i) Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
    - j) Marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos das curvas e linhas projetadas;
    - k) Todas as linhas de escoamento das águas pluviais e respectivas bocas de lobo, em planta e perfis;
    - l) Praças e demais áreas públicas estabelecidas pela legislação vigente, observados os critérios mínimos previstos em lei;
    - m) Áreas de preservação permanente, faixas sanitárias e faixas não edificáveis estabelecidas pela legislação vigente;
    - n) Linhas de transmissão de energia e suas faixas de domínio se houver;
    - o) Áreas destinadas à instalação de bombas de recalque e reservatório de água se houver;

p) Quadro resumo das diversas áreas indicadas no projeto, inclusive o número de lotes e quadras, áreas das vias públicas, dos espaços livres, dos espaços destinados a edifícios públicos e remanescentes loteáveis, e respectivos percentuais em relação à área total.

III. Memorial descritivo, especificando a destinação dos esgotos domésticos e a descrição das áreas públicas, se houver;

IV. Licença Ambiental prévia.

**Art. 23** Os projetos complementares deverão constar de:

I. Projeto detalhado de arruamento;

II. Projeto de rede de abastecimento d'água aprovada pelo órgão competente;

III. Projeto de rede elétrica e de iluminação pública aprovado pelo órgão competente;

IV. Projeto de rede de esgotos e, quando necessário, de sistema de tratamento de efluentes aprovado pelo órgão competente;

V. Projeto de rede de escoamento das águas pluviais, dimensionadas conforme cálculo de vazão do trecho ou bacia contribuinte, obedecendo aos critérios estabelecidos pela Fundação de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - FATMA e projeto municipal, quando existente;

VI. Projeto de arborização e praças, quando exigido a critério da Prefeitura Municipal, conforme determinações de Órgão Municipal competente.

**Art. 24** Será necessária a apresentação de parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e/ou Defesa Civil sugerindo restrições se necessário a que a gleba seja parcelada, para os casos de empreendimentos que poderão gerar grandes impactos, tais como em terrenos:

I. Com área superior a 2.500,00 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados);

II. Com presença de nascentes, cursos d'água, represas, qualquer recurso hídrico e vegetação arbórea significativa;

III. Localizados em sítios arqueológicos;

IV. Que constituam áreas alagáveis, aterradas com material nocivo à saúde pública, geo-morfologicamente degradadas ou com declividade superior a 30% (trinta por cento).

**Art. 25** Todas as pranchas dos projetos deverão conter assinatura do proprietário e responsável técnico, anexada à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).



## SEÇÃO V DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS

**Art. 26** A implantação de parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Pedras Grandes depende de análise e aprovação do projeto, com a emissão da respectiva licença urbanística pela autoridade licenciadora, observando-se:

- I. A exigência de licenciamento ambiental do parcelamento do solo para fins urbanos, pelo órgão ambiental competente;
- II. Admite-se a exigência de renovação periódica da licença ambiental, a critério do órgão licenciador ambiental;
- III. A licença ambiental do parcelamento não pressupõe a licença ambiental das obras e atividades a serem implantadas nos lotes ou unidades autônomas produzidos, a qual deve ser feita na forma da legislação ambiental, pelo órgão ambiental competente.

**Art. 27** Recebido o projeto de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá ao exame das plantas e do memorial descritivo, podendo recusar a indicação das áreas a serem doadas ou dos lotes a serem caucionados e escolher outros, bem como exigir modificações que se façam necessárias.

**§1º.** A Prefeitura Municipal disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes, para a aprovação, ou não, do projeto de loteamento, e 60 (sessenta) dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização.

**§2º.** Transcorridos os prazos sem a manifestação do Poder Público, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão.

**§3º.** Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal expedirá um Alvará de Licença de Implantação no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado; as obras a serem realizadas; o prazo para execução; a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato de seu registro e a descrição das áreas caucionadas por força desta Lei.

**§4º.** Expedido o alvará de licença de implantação, o empreendedor poderá dar início às mesmas, mediante comunicação dirigida à Prefeitura.

**Art. 28** A aprovação do projeto de loteamento ficará condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados à área verde sob responsabilidade do empreendedor, conforme determinações da Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 29** Poderá ser negada a aprovação de loteamento, subdivisão de terrenos ou abertura de via ou logradouro que se contraponham ao interesse público ou sacrifiquem o desenvolvimento e planejamento do município.

**Art. 30** O Município poderá aprovar parcelamentos com as obras de infraestrutura incompletas ou parciais, desde que o empreendedor ofereça como garantia de sua execução, imóvel a ser caucionado, em valor correspondente ao das obras a serem executadas, conforme avaliação do órgão competente.

#### SUBSEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 31** Os loteamentos terão a execução das obras e serviços de infra-estrutura fiscalizados pelo órgão municipal competente.

**§ 1º.** Deverá ser comunicada, por escrito, ao órgão competente, a data de início de qualquer serviço ou obra de infra-estrutura.

**§ 2º.** - Quando o órgão municipal solicitar adequações na execução das obras, estas deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra, até que se cumpra as exigências.

**§ 3º.** Todos os serviços executados na implantação do loteamento terão que respeitar as definições constantes do projeto deferido, caso contrário, acarretarão no embargo da obra até que se repare todas as irregularidades.

**§ 4º.** As redes de água, esgoto e eletrificação deverão ser fiscalizadas, aprovadas e recebidas pelas respectivas concessionárias.

**Art. 32** Qualquer modificação pretendida na execução das obras de infraestrutura será submetida à aprovação do município, a pedido do interessado e acompanhada dos seguintes documentos:

- I. requerimento solicitando as modificações;
- II. 5 (cinco) vias de cópias de projeto modificado.

**Art. 33** Quando a solicitação de mudanças partir do órgão municipal responsável pela fiscalização, o loteador providenciará as alterações nos projetos e encaminhará, em 5 (cinco) vias, ao órgão municipal responsável.

#### SEÇÃO VI DA EMISSÃO DE ALVARÁ

**Art. 34** O alvará de conclusão (total ou parcial) só será emitido após a conclusão das obras e dele deve constar o nome do bairro, número dos quarteirões aprovados, nomes das firmas executoras e consultora, assinatura do responsável técnico pelo acompanhamento das obras e do secretário do Departamento de Obras e Serviços Públicos.

- Art. 35** Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de parcelamentos não aprovados pelo Município.
- Art. 36** Para emissão do alvará de conclusão será exigida a apresentação dos seguintes documentos:
- I. Termo de Recebimento das concessionárias de água, esgoto e iluminação pública;
  - II. Termo de Recebimento do órgão responsável pela vistoria ambiental;
  - III. Laudo da firma executora atestando a qualidade da obra e que a mesma foi executada conforme os respectivos projetos;
  - IV. Guia de recolhimento da segunda parcela da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares quitada.
- Art. 37** O prazo para execução das obras será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da autorização, o qual deverá ser anualmente renovado.
- Parágrafo Único.** O empreendedor que não cumprir o prazo disposto no caput deste artigo ficará sujeito à multa estabelecida nos artigos Art. 113 a Art. 116 desta Lei, até a conclusão da obra.

## SEÇÃO VII DA ENTREGA DAS OBRAS

- Art. 38** Uma vez realizadas as obras e estando quitados os tributos municipais, a Prefeitura a requerimento do interessado aprovará o parcelamento após a realização de devida vistoria, fornecendo certidão e cópia visada do projeto, a ser averbada no Registro de Imóveis pelo interessado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
- § 1º.** A manifestação da autoridade licenciadora deve se dar mediante a expedição do Termo de Vistoria e Recebimento de Obras.
- § 2º.** Todas as eventuais exigências oriundas da vistoria devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor.
- § 3º.** A Apresentação de exigências pela autoridade licenciadora interrompe o prazo previsto para o recebimento, que recomeça a fluir depois de cumpridas as exigências pelo empreendedor.
- Art. 39** Na entrega das obras, exige-se que as quadras, lotes ou as unidades autônomas do parcelamento estejam devidamente demarcadas, admitindo-se a tolerância de 5% (cinco por cento) em relação às medidas lineares previstas no projeto.
- § 1º.** Havendo diferença de medida, ainda que dentro do limite de tolerância, o empreendedor deve providenciar a devida retificação no Serviço de Registro de Imóveis, sem prejuízo das conseqüências contratuais.

§ 2º. No caso da diferença ser superior ao limite de tolerância, a retificação depende de revisão da licença urbanística.

§ 3º. A Prefeitura Municipal não se responsabilizará pelas diferenças que se verificarem tanto nas áreas como nas dimensões e forma dos lotes e quarteirões indicados no projeto aprovado.

**Art. 40** O empreendedor deve solicitar averbação do termo de vistoria e recebimento de obras na matrícula em que se acha registrado o parcelamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua expedição.

**Art. 41** Os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, estadual ou federal, bem como os concessionários ou permissionários de serviços públicos, subordinam-se a todas as condições prescritas nesta lei.

### CAPÍTULO III

## DAS EXIGÊNCIAS URBANÍSTICAS PARA O PARCELAMENTO

**Art. 42** Não será permitido o parcelamento do solo urbano em:

- I. Terrenos alagadiços e em locais sujeitos as inundações;
- II. Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. Terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento); salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV. Terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação por serem áreas de risco de deslizamento;
- V. Área de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;
- VI. Terrenos contíguos a cursos d'água, represas e demais recursos hídricos sem a prévia manifestação dos órgãos competentes;
- VII. Áreas fora do alcance de equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável, das galerias de águas pluviais e de energia elétrica;
- VIII. Onde não seja possível o esgotamento sanitário, seja mediante rede coletora ou fossa séptica, conforme determinação do órgão responsável;
- IX. Áreas que não sejam adjacentes à malha urbana existente.

**Art. 43** Não serão objetos de indenização em caso de desapropriações, as benfeitorias ou construções realizadas em parcelamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos parcelados, ou parceláveis, para fins de indenização, as glebas parceladas sem a devida autorização.

**Art. 44** As exigências referentes a áreas livres de uso público e a áreas de equipamentos urbanos ou comunitários aplicam-se aos desmembramentos e desdobros quando estes tiverem por finalidade abrigar empreendimentos imobiliários, para fins residenciais ou mistos, gerando aumento de densidade populacional não previsto nos parâmetros iniciais do loteamento.

**Art. 45** A responsabilidade pelas diferenças constatadas entre as dimensões existentes nos lotes e a planta aprovada, ou pelos custos de compatibilização das ruas com o sistema viário existente ou planejado será exclusivamente do empreendedor.

**Art. 46** Quando o parcelamento do solo se destine a programas habitacionais com características sociais e vinculados com entidades públicas que tratem da questão habitacional, tanto em conjuntos habitacionais como em unidades isoladas, serão aplicados os seguintes parâmetros:

- I. os lotes poderão ter área mínima de 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);
- II. a testada dos lotes deverá ser de, no mínimo, 8,00 m (oito metros), para unidades isoladas, e de 6,00 m (seis metros), para unidades geminadas;
- III. poderá ser dispensada a execução de pavimentação das vias públicas, de galerias de águas pluviais, de meio-fio, de pavimentação dos passeios e de rede coletora de esgotos, exigindo-se que as vias públicas tenham compactação do solo e uma camada de pedra britada;
- IV. deverão ser implantadas redes de distribuição de água potável e de energia elétrica, com iluminação pública.
- V. Soluções para o esgotamento sanitário.

**§ 1º.** O lote mínimo em áreas caracterizadas como de interesse social será de 250m<sup>2</sup> conforme a localização da área delimitada na Lei de Uso e Ocupação do solo Urbano e Municipal, e em casos de regularização dos parcelamentos existentes serão tolerados lotes de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

**§ 2º.** As áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a áreas verdes de uso público quando destinado ao parcelamento do solo para fins de habitação de interesse social deverão seguir projeto específico pertinente a cada caso sendo o mesmo avaliado tecnicamente e aprovado pelo poder público municipal.

**Art. 47** As áreas de equipamentos urbano e comunitário, os espaços de uso público e áreas verdes deverão ser implantados pelo empreendedor, conforme diretrizes fornecidas pela Prefeitura Municipal, e deverão ser mantidas e conservadas por este até o recebimento das obras.

**Art. 48** Os parcelamentos devem atender ao disposto nesta lei, bem como à ordem urbanística expressa em leis municipais, Lei do Plano Diretor Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, e aos seguintes requisitos:

- I. As áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbano e comunitário, bem como a áreas verdes de uso público, deverão ser proporcionais à gleba e nunca inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área loteável, dos quais:
    - a) Máximo de 20% (vinte por cento) poderá destinar-se à implantação do sistema viário;
    - b) O restante deverá ser destinado à implantação de equipamentos públicos e comunitários tais como caixa d'água, subestação de energia elétrica, educação, cultura, esporte e lazer, igrejas, templos, creches, postos de saúde e espaços livres de uso público como praça;
  - II. As áreas públicas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários a serem entregues ao Município deverão possuir no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu total em um só perímetro, onde possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10,00 m (dez metros), e em terreno com declividade inferior a 30% (trinta por cento);
  - III. A localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários será definida de acordo com o interesse coletivo, pela Prefeitura Municipal não podendo estar situadas nas faixas "non aedificandi";
  - IV. Não serão computados como áreas verdes públicas os canteiros centrais ao longo das vias;
  - V. Não serão computadas como áreas verdes públicas as áreas de preservação permanente;
  - VI. Quando do interesse do Poder Público Municipal, as áreas verdes públicas e destinadas à implantação de equipamentos urbanos poderão ser definidas fora do perímetro da gleba onde for realizado o loteamento.
- Art. 49** A ocupação do solo por meio de parcelamentos deverá ocorrer de forma a respeitar o meio ambiente, assegurando condições de acessibilidade e resolução de questões de risco geológico e inundações.
- Art. 50** Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terreno arruado ou loteado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.
- Art. 51** Os lotes deverão possuir as áreas e testadas mínimas previstas, definidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.
- Art. 52** As vias projetadas deverão:
- I. articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas de acordo com as diretrizes viárias constantes no mapa da Lei do Sistema Viário;
  - II. harmonizar-se com a topografia local;
  - III. estar dimensionadas de acordo com o estabelecido na Lei de Circulação, Transporte e Mobilidade Municipal

- Art. 53** O comprimento das quadras dos loteamentos residenciais não poderá ser superior a 200,00 m (duzentos metros) e inferior a 30,00 m (trinta metros) devendo o arruamento ser compatível com as ruas existentes e projetadas em seu entorno.
- Art. 54** As tubulações que não passarem pelas vias públicas deverão possuir faixas sanitárias não edificáveis com largura mínima conforme projeto aprovado pelo órgão competente.
- Art. 55** Quando a canalização pública for insuficiente ou não existir na rua onde o loteamento desaguar suas águas pluviais, a solução do problema será indicada pelo Município a qual deverá ser executada pelo empreendedor.
- Art. 56** Onde não existir rede de água, o Município somente autorizará o parcelamento se o empreendedor, com aprovação do órgão competente, executar o projeto de abastecimento a partir da captação em manancial existente na área ou a partir de poços artesianos.
- Art. 57** Caso o órgão competente não assuma a operação do sistema de abastecimento de água, este deverá funcionar em sistema de condomínio, do qual participarão todos os compradores dos lotes e o empreendedor.
- Art. 58** No caso de terrenos em nível inferior ao da rua, deverá haver rede complementar para escoamento das águas na parte mais baixa do terreno.
- Art. 59** As áreas a serem transferidas ao Município passarão a integrar o domínio do município no ato do registro do loteamento, sem ônus para este.

## SEÇÃO I

### DO REGISTRO DO PARCELAMENTO (LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS)

- Art. 60** O Registro Imobiliário do parcelamento deve ser feito no Cartório de Registro de Imóveis na forma prevista em lei, contendo, entre outros dados:
- I. O nome do empreendimento;
  - II. A indicação das licenças concedidas e suas datas;
  - III. A indicação das áreas, em metros quadrados, destinadas aos lotes ou unidades autônomas, bem como das áreas destinadas ao uso público ou comum dos condôminos;
  - IV. Os nomes dos futuros logradouros públicos, se os mesmos já constarem do projeto aprovado;
  - V. As restrições administrativas, convencionais e legais;
  - VI. O prazo previsto de término da execução das obras e serviços;

VII. Quadro contendo a identificação de cada lote ou unidade autônoma, com sua quadra e número e o número de sua matrícula.

**Parágrafo Único.** O parcelamento não pode ser registrado se a descrição do imóvel constante da matrícula não corresponder ao projeto aprovado.

**Art. 61** Juntamente com o registro do parcelamento, devem ser abertas as matrículas correspondentes a cada um dos lotes ou unidades autônomas, cuja descrição deve conter:

- I. O número do lote e quadra, o nome do logradouro que faz frente, as medidas perimetrais e área, e os lotes confrontantes com os números de suas respectivas matrículas;
- II. Quanto às unidades autônomas, o seu número e quadra, as medidas perimetrais e área; a fração ideal da área comum e as unidades confrontantes com o número de suas respectivas matrículas.

**Art. 62** As restrições administrativas, convencionais e legais, bem como os Ônus, devem ser transportadas para as matrículas abertas por meio de averbação.

**Art. 63** O empreendedor deve requerer o registro do parcelamento dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data de aprovação do projeto, sob pena de caducidade das respectivas licenças, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Título de propriedade da gleba ou lote,
- II. Histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhado das respectivas certidões expedidas pelo Oficial do Registro de Imóveis;
- III. Certidões negativas nos termos da Lei;
- IV. Cópias autênticas de:
  - a) Licenças urbanísticas e ambiental do parcelamento;
  - b) Projeto;
  - c) Memorial descritivo e do cronograma físico;
  - d) Instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor.
- V. Cláusulas padronizadas que regem os contratos de alienação dos lotes ou unidades autônomas;
- VI. Autorização do cônjuge do empreendedor ao parcelamento, salvo no caso de separação absoluta de bens;
- VII. Instrumento de instituição e convenção do condomínio urbanístico.

**§ 1º.** Se o empreendedor não for o proprietário do imóvel, serão exigidos:

- I Certidões de ações penais e cíveis condenatórias nos termos da lei;



- II Autorização do cônjuge do proprietário do imóvel, ou do promitente comprador, ou cessionário, ou promitente cessionário ou superficiário, conforme o caso;
- III Declaração do proprietário do imóvel dando anuência ao empreendimento, e responsabilizando-se, no caso de rescisão de contrato com o empreendedor, pelas obrigações assumidas;
- IV Contrato de parceria firmado nos termos desta lei;

**§ 2º.** Na hipótese de o empreendedor ser o Poder Público, fica dispensado a apresentação:

- I Das certidões e a autorização de que trata o inciso II deste artigo;
- II Dos documentos constantes nos incisos I e II deste artigo, no caso de imóvel desapropriado por interesse social com prévia imissão de posse registrada na matrícula.

**Art. 64** O Oficial do Registro de Imóveis tem o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do protocolo do pedido de registro do parcelamento, para o exame dos documentos apresentados e comunicar ao empreendedor as eventuais exigências para o registro.

**Art. 65** Estando a documentação em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis deve atuar o requerimento com os documentos e, informar o fato à autoridade licenciadora, providenciar a publicação de edital, contendo um resumo do pedido de parcelamento e um desenho simplificado da localização do imóvel.

**Parágrafo Único.** O Edital se processará na forma da Lei que regula os Registros Imobiliários em vigor, bem como as providências cabíveis no que tange as impugnações.

**Art. 66** Registrado o parcelamento, o Oficial do Registro de Imóveis deve encaminhar à autoridade licenciadora a certidão correspondente.

**Art. 67** A partir do registro do parcelamento, as áreas destinadas ao uso público, constante do projeto, passam a integrar o domínio do município, independentemente de qualquer instrumento de sua outorga.

**§ 1º.** O disposto no caput se aplica também aos parcelamentos do solo para fins urbanos efetuados sobre imóveis de propriedade da União ou do Estado, condicionando-se a apresentação de termo de anuência destes.

**§ 2º.** Na hipótese de o Município dar outra destinação ao imóvel, retirando-lhe o uso público, o domínio das áreas afetadas ao uso comum do povo reverte à União ou ao Estado, através do termo de reversão da titularidade dominial, expedido pela autoridade federal ou estadual.

**Art. 68** O registro do parcelamento só pode ser cancelado, ouvido o Ministério Público:

- I. Por decisão judicial;

- II. O requerimento do empreendedor, se não houver lotes ou unidades autônomas vendidos, com a anuência da autoridade licenciadora;
- III. O requerimento do empreendedor, em conjunto com todos os adquirentes de lotes ou unidades autônomas, com anuência da autoridade licenciadora;
- IV. O requerimento da autoridade licenciadora, no caso de parcelamento registrado há mais de 10 (dez) anos e não implantado, cuja licença urbanística não atenda as normas em vigor;
- V. No caso em que a área seja objeto de regularização fundiária, objeto de parcelamento anterior, registrado, mas não executado, ou executado em desconformidade com seu licenciamento.

**Art. 69** Os loteamentos e desmembramentos que não resultem em mais de 10 (dez) unidades devem ser requeridos pelo empreendedor e instruídos com a devida licença urbanística, plantas e memoriais descritivos da gleba ou lote e das parcelas a serem criadas, obedecidas às normas contidas na Lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**Art. 70** O registro de condomínio rege-se pelo disposto nesta lei, e suplementarmente, pela Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

**Art. 71** Nenhum imóvel pode ser alienado sem antes estar devidamente matriculado no Serviço de Registro de Imóveis, bem como, não podem ser objeto de alienação partes destacadas de terreno, sem antes ter sido o imóvel devidamente parcelado ou regularizado nos termos desta lei.

## SEÇÃO II DA INTERVENÇÃO

**Art. 72** No caso de o empreendedor estar executando o parcelamento sem registro, em desacordo com o projeto aprovado ou em descumprimento ao cronograma físico, a autoridade licenciadora deve notificá-lo para, no prazo e nas condições fixadas, regularizar a situação, sem prejuízo da aplicação das devidas sanções administrativas.

**§ 1º.** Além do previsto no caput deste artigo, a autoridade licenciadora deve comunicar a irregularidade ao Ministério Público, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

**§ 2º.** Havendo a omissão da autoridade licenciadora, o Ministério Público também pode promover a notificação do empreendedor prevista no caput deste artigo.

**Art. 73** Qualquer pessoa pode comunicar ao Poder Público municipal a existência de parcelamento irregular, devendo os agentes públicos competentes tomar imediatamente as providências cabíveis, na forma do artigo anterior, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

**Art. 74** Decorrido o prazo previsto no caput do artigo anterior, sem regularização e havendo risco de a irregularidade vir a causar dano à ordem urbanística, a autoridade licenciadora pode decretar a intervenção no empreendimento, nos termos da Lei Federal nº. 6.766/79 e alterações.

## CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS

**Art. 75** A alienação dos lotes ou unidades autônomas pode ser contratada por qualquer uma das formas previstas em lei Federal, sendo vedada cláusula de arrependimento nos contratos preliminares, sob pena de considerar-se não escrita.

**Art. 76** Os contratos de alienação dos lotes ou unidades autônomas são regidos por disposições específicas a cada contratação e por cláusulas padronizadas, nos termos da Legislação Federal pertinente.

**Art. 77** A alienação de imóvel parcelado caracteriza-se como uma relação de consumo, submetendo-se à Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, e à Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações.

**Art. 78** Nos termos da Lei Federal, o contrato preliminar, desde que registrado, vale como título para o registro da propriedade do lote ou unidade autônoma adquiridos, quando acompanhado da respectiva prova de quitação.

**Art. 79** As questões de insolvência ou de falência, bem como cessão, são regidas pela Lei Federal nº. 6.766/79 e suas alterações.

**Art. 80** O registro do compromisso, cessão ou promessa de cessão só pode ser cancelado:

- I. Por decisão judicial;
- II. O requerimento conjunto das partes contratantes;
- III. Quando houver rescisão comprovada do contrato.

**Art. 81** Com a certidão expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente atestando que o contrato está quitado, o Poder Público, a requerimento do adquirente, deve fazer a transferência do lançamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote ou unidade autônoma para o nome do adquirente.

## CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

### SEÇÃO I DO EMPREENDEDOR

**Art. 82** É obrigatória, para a execução de loteamento, a prestação de caução.

**§ 1º.** No ato de recebimento do Alvará de Licença e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um termo de Compromisso, ao qual deve estar anexado proposta de instrumento de garantia de execução das obras a seu cargo.

**§ 2º.** O instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor, referido no caput deste artigo, pode ser representado por hipoteca de lotes ou unidades autônomas no próprio empreendimento, com o devido registro na matrícula dos imóveis dado em garantia; hipoteca de outros imóveis; fiança bancária ou pessoal; depósito ou caução de títulos da dívida pública; seguro garantia correspondendo ao mesmo valor orçado para as obras de urbanização, ou por qualquer outra espécie de garantia prevista em lei.

**§ 3º.** Se a caução se der na forma de carta de fiança bancária, a mesma ficará em depósito na Divisão da Tesouraria, contendo cláusula de correção monetária e prazo de no mínimo o previsto no cronograma das obras acrescido de 12 (doze) meses. Sendo necessário, na emissão do alvará de urbanização, poderá ser exigida a renovação da caução, com prazo de validade mínima ao do cronograma acrescido de 6 (seis) meses.

**§ 4º.** Ficam dispensados do instrumento de garantia os parcelamentos e desmembramentos com menos de 10 (dez) unidades.

**Art. 83** É de responsabilidade, ainda, do empreendedor:

- I. Executar os serviços previstos no Art. 84 da presente Lei;
- II. Executar as obras de infra-estrutura de acordo com os anteprojetos apresentados e aprovados ou modificados pela Prefeitura Municipal;
- III. Não outorgar qualquer escritura da venda dos lotes antes de concluídas as obras previstas nos itens anteriores e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas no Termo de Compromisso;
- IV. Fazer constar dos compromissos de compra e venda de lotes a condição de que as mesmas só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nos itens anteriores;

- V. Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços.

**§1º.** As obras de que cogita o presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes.

**§ 2º.** O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os itens I e II deste artigo, será estabelecido, entre empreendedor e a Prefeitura, quando da aprovação do loteamento, não podendo ser este prazo superior a 02 (dois) anos.

**Art. 84** Será exigida, em todos os loteamentos liberados para a execução das obras de infra-estrutura, a instalação de placa com dimensões mínimas de 2,00m (dois metros) por 3,00m (três metros) fixada em local visível, contendo:

- I. Nome do empreendimento;
- II. Nome do responsável pelo empreendimento;
- III. Nome e número do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do responsável técnico;
- IV. Número do alvará de licença para a execução de obras, fornecido pelo Município;
- V. Os seguintes dizeres: "Este empreendimento está liberado para implantação de infra-estrutura, estando proibida a venda de lotes, conforme a Lei Federal Nº6.766/79 e as alterações da Lei Federal Nº9.785/99. Consulte a Prefeitura antes de comprar um lote".

**Art. 85** De posse do alvará de licença para o início das obras, o empreendedor deverá executar no mínimo os seguintes serviços, conforme os projetos já liberados:

- I. Demarcação das quadras com marcos de concreto;
- II. Terraplenagem de todas as ruas;
- III. Implantação dos meio-fios em concreto pré-moldado, rejuntados com argamassa de cimento;
- IV. Obras de consolidação e arrimo, pontilhões e qualquer obra-de-arte necessária à conservação das ruas;
- V. Rede de abastecimento de água potável, com sistema de captação e tratamento se for o caso;
- VI. Rede de eletrificação e iluminação pública;
- VII. Rede de esgotamento de águas pluviais, com bocas de lobo em alvenaria de tijolo maciço e grelha de ferro ou concreto armado, conforme modelo fornecido pelo Município;
- VIII. Ensaibramento da pista de rolamento das vias com declividade inferior a 15% (quinze por cento) com material de boa qualidade em camada compacta e com espessura mínima de 20,00 cm (vinte centímetros);

- IX. Pavimentação das vias com mais de 15% (quinze por cento) de declividade, no mínimo com sub-base de ensaibramento conforme o item anterior e base de areia de no mínimo 15,00 cm (quinze centímetros) de espessura para vias pavimentadas com pedras irregulares, paralelepípedos ou similares, e base de brita de no mínimo 15,00 cm (quinze centímetros) de espessura para vias asfaltadas, podendo o Município estabelecer outras exigências conforme o tipo de solo;
- X. Recobrimento vegetal de todos os taludes com declividade superior a 1 (horizontal) para 2 (vertical);
- XI. Rede de esgoto e sistema de tratamento de efluentes, quando for o caso.

**Art. 86** As canalizações deverão ser recobertas após autorização por escrito da Prefeitura, a qual poderá exigir pranchões de concreto para assentamento das tubulações de águas pluviais.

**Art. 87** Nas ruas com declividade inferior a 15% (quinze por cento) a pavimentação das vias poderá ser executada pela Prefeitura por meio do sistema de contribuição de melhoria, a requerimento dos interessados, ou pelo empreendedor, quando este assim se dispuser, atendendo as exigências estabelecidas.

**Art. 88** Para a execução de obras de infra-estruturação de loteamentos, a Prefeitura Municipal e o empreendedor poderão utilizar o instrumento de Consórcio Imobiliário, legislado e regulamentado por Lei Municipal específica.

**Art. 89** Antes de o empreendedor iniciar a pavimentação das ruas, deverá fazer comunicação por escrito neste sentido à Divisão de Serviços Urbanos, a fim de possibilitar o acompanhamento da obra.

**Parágrafo Único.** Durante a execução das obras deverão ser respeitados os cuidados com a limpeza e o sossego público previstos na Lei do Código de Obras e Lei do Código de Posturas e Meio Ambiente.

**Art. 90** O empreendedor deve comunicar à autoridade licenciadora quaisquer alterações ocorridas no registro de imóveis quanto à propriedade, direitos reais e ônus relativos à gleba ou ao lote.

**Art. 91** O empreendedor deve manter conta corrente única e específica em sua contabilidade relativa a cada empreendimento regido por esta Lei, para a movimentação dos recursos recebidos dos adquirentes de lotes ou unidades autônomas.

**Parágrafo Único.** Além do disposto no caput deste artigo, os empreendimentos regulados por esta Lei podem ser constituídos sob regime de patrimônio de afetação, a critério do empreendedor.

## SEÇÃO II DO PODER PÚBLICO

**Art. 92** É responsabilidade do Poder Público ou de seus concessionários ou permissionários:

- I. A implantação dos elementos de infra-estrutura complementares não exigidos do empreendedor, nos loteamentos e desmembramentos;
- II. A operação e a manutenção da infra-estrutura básica e complementar, nos loteamentos e desmembramentos e das áreas destinadas a uso público nos parcelamentos.

**§ 1º.** A implantação, operação e manutenção dos equipamentos comunitários a cargo do Poder Público devem respeitar as orientações específicas das licenças urbanística e ambiental, bem como as diretrizes das respectivas políticas setoriais.

**§ 2º.** Passam à responsabilidade do Poder Público a partir da averbação do termo de vistoria e recebimento de obras, a operação e a manutenção da infra-estrutura básica e complementar das áreas destinadas a uso público.

**§ 3º.** Passam à responsabilidade do Poder Público a partir da averbação do termo de vistoria e recebimento de obras, a operação e a manutenção da infra-estrutura básica e complementar das áreas destinadas ao uso público, externas a condomínios.

**§ 4º.** É responsabilidade do Poder Público ou de seus concessionários ou permissionários disponibilizar os pontos de conexão necessários para a implantação dos elementos de infra-estrutura básica ou complementar na área interna do parcelamento, a ser efetuada pelo empreendedor.

**Art. 93** Admite-se a contratação de parceria público-privada, nos termos da lei, para o cumprimento das exigências previstas neste Capítulo.

**Art. 94** O Poder Público ou os concessionários devem reembolsar o custo de obras de sua competência se executadas pelo empreendedor, quando de sua transferência ao Poder Público, na forma do contrato.

## SEÇÃO III DOS CONDÔMINOS

**Art. 95** Cabe aos condôminos a manutenção do sistema de circulação, das áreas destinadas a uso comum dos condôminos e da infra-estrutura complementar interna dos condomínios urbanísticos, a partir do registro da instituição do condomínio no Registro de Imóveis, responsabilizando-se o empreendedor pelos custos relativos às unidades ainda não alienadas.

## CAPÍTULO VI

### DOS PARCELAMENTOS ILEGAIS

**Art. 96** Serão considerados parcelamentos ilegais e sujeitos à regularização nos termos da legislação vigente:

- I. Parcelamento licenciado e não registrado;
- II. Parcelamento não licenciado e clandestino;
- III. Parcelamento que não atenda a destinação de áreas públicas, nos termos desta lei;

**Art. 97** Ocorrendo a execução de parcelamento licenciado, mas não registrado, a localização, dimensão e finalidade das áreas destinadas a uso público não podem ser alteradas, sob pena de aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

**§ 1º.** Na hipótese de execução de parcelamento não licenciado, a autoridade licenciadora deve definir, no processo de regularização fundiária, a localização, dimensão e finalidade das áreas de que trata o caput deste artigo.

**§ 2º.** Caso não seja possível alcançar o percentual de áreas destinadas a uso público exigido por lei municipal, o empreendedor deve ressarcir o Município, em área equivalente, no dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas ou o custo referente ser destinado ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

**Art. 98** A Prefeitura poderá promover notificação ao empreendedor sobre a necessidade do registro do loteamento e, conseqüentemente, da necessidade de regularização do mesmo para torná-lo capaz de ser registrado, sendo esta notificação feita pessoalmente ao notificado, que deverá assinar comprovante do recebimento.

**Art. 99** O empreendedor que parcelar sem autorização do município ou em desacordo com o projeto aprovado, além das multas previstas nesta lei, será obrigado a reparar os danos ambientais provenientes de escavações e quaisquer outras obras ou serviços executados no imóvel.

**§ 1º.** O Órgão Municipal Competente estipulará o prazo que não excederá a 180 dias para o proprietário regularizar o loteamento e iniciar as obras de reparação, nos termos do caput deste artigo, após análise de cada caso concreto.

**§ 2º.** Havendo parte do loteamento ou ruas em condições de serem aprovadas, poderá ser efetuada a aprovação parcial.

**§ 3º.** Findo o prazo concedido ao loteador sem que este tenha tomado as providências exigíveis, será facultado aos adquirentes dos terrenos ou lotes irregulares a fazer a regularização e solicitar a aprovação do loteamento, e as taxas devidas serão distribuídas entre os proprietários da área beneficiada e arrecadadas



juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do ano subsequente.

**Art. 100** Os clubes de campo que, pelas características de ocupação, sejam parcelamentos do solo para fins urbanos de fato, podem ser regularizados por decisão de 2/3 (dois terços) dos proprietários das frações e transformá-las em condomínios, com a extinção da associação proprietária do terreno e com a transferência aos sócios cotistas das frações ideais do terreno.

**Parágrafo Único.** Para a regularização pode-se dispensar a aprovação de projeto, se já possuírem um projeto aprovado anteriormente observando-se o que segue:

- I Elaboração de projeto específico;
- II Observar o contido no Art. 10 e Parágrafo Único;
- III Observar os requisitos para o parcelamento da presente lei, ressalvada a possibilidade de redução, a critério da autoridade licenciadora, do percentual de áreas destinadas a uso público, definido no art. 18 e seguintes desta Lei.

**Art. 101** Todos os atores envolvidos, como empreendedor, Poder Público, condôminos, autoridade licenciadora, estão obrigados a esta lei, bem como à Lei Federal pertinente, sem prejuízo das normas ambientais e de proteção ao Consumidor.

**Art. 102** A regularização fundiária efetivada nos termos da Lei, posterior ao parcelamento, ou a celebração de termo de ajustamento de conduta, não extinguem a punibilidade.

**Parágrafo Único.** Lei Municipal específica regulamentará a Regularização Fundiária no Município, conforme Lei do Plano Diretor.

## CAPÍTULO VII DO REMEMBRAMENTO

**Art. 103** Nos casos de REMEMBRAMENTO, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo PROJETO DE REMEMBRAMENTO, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

- I. Título de propriedade dos imóveis, sem cláusula restritiva quanto a sua alienabilidade, comprovada através de Certidões do Registro de Imóveis;
- II. Certidão negativa da Fazenda Municipal referente aos Imóveis;
- III. Quatro cópias do PROJETO DE REMEMBRAMENTO apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, sem rasuras, na escala indicada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) As divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;
  - b) Localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
  - c) Orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
  - d) Arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
  - e) Planta de situação anterior e posterior ao remembramento que pretende efetuar, contendo as identificações do(s) lote(s), dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
  - f) Quadro estatístico de áreas;
  - g) Outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do poder executivo municipal.
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA;
- V. Memoriais descritivos do(s) lote(s).

## CAPÍTULO VIII DOS CONDOMÍNIOS

**Art. 104** Compreendem-se entre os condomínios aqueles, para fins de moradia, lazer ou veraneio, cujas áreas deverão ser inseridas no perímetro urbano.

**§ 1º.** Nos condomínios horizontais somente se admitirá edificação com fins exclusivamente residenciais unifamiliares, com o registro no Ofício do Registro de Imóveis, especificando-se na respectiva matrícula o uso do imóvel somente para esta finalidade.

**§ 2º.** Fica vedado o desmembramento parcial ou total do condomínio;

**§ 3º.** Aplicam-se aos Condomínios Urbanísticos ou loteamentos fechados os requisitos e procedimentos prescritos nesta Lei, os índices urbanísticos definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e na Lei de Circulação, Transporte e Mobilidade do município.

**Art. 105** A implantação do condomínio não poderá interromper o prolongamento das vias públicas existentes ou projetadas, bem como as demais vias classificadas na Lei de Sistema de Circulação, Transporte e Mobilidade Municipal.

**Art. 106** As vias internas do Condomínio Urbanístico deverão ter meio-fio e passeios, sendo que os acessos serão obrigatoriamente pavimentados com pavimentação asfáltica ou pré-moldado de concreto.

**Parágrafo único.** Quando não houver via de acesso ao condomínio urbanístico, esta deverá ser implantada pelo empreendedor simultaneamente à implantação do condomínio, devendo ser pavimentada, com solução de drenagem de águas pluviais e rede de energia elétrica.

**Art. 107** Todo condomínio urbanístico horizontal deverá ser circundado por cerca ou muro de alvenaria, com altura mínima de 2,00 m (dois metros).

**§1º.** O condomínio urbanístico horizontal, em 75% (setenta e cinco por cento) de seu perímetro, será dotado de lotes voltados diretamente para via pública externa ao loteamento e de uso coletivo, com profundidade, no mínimo, de 25,00 m (vinte e cinco metros).

**§2º.** Os passeios externos deverão observar a mesma regra do Art. 96.

**Art. 108** As Áreas Públicas totalizarão, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à Preservação Ambiental e à implantação de Equipamentos Comunitários não será inferior a 15% (quinze por cento) da área total a ser parcelada.

**Parágrafo único.** As áreas destinadas a uso público em condomínios urbanísticos devem estar situadas fora do perímetro fechado e podem, a critério da autoridade licenciadora, situar-se em outro local dentro do perímetro urbano.

**Art. 109** Independentemente da área pública com as dimensões definidas no artigo anterior da presente lei, que será obrigatoriamente externa ao perímetro murado, o Condomínio deverá destinar uma área comum não inferior a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da área total contida no perímetro murado para recreação de seus integrantes.

**Parágrafo único.** Mediante proposta do interessado, a Prefeitura Municipal poderá aceitar outra área equivalente, desde que a região onde esteja situado o condomínio já se encontre servida por equipamento público nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

**Art. 110** A área total da gleba para implantação do condomínio urbanístico horizontal não poderá ultrapassar 25.000,00 (vinte e cinco mil metros quadrados).

**Art. 111** O condomínio urbanístico horizontal deverá possuir, no máximo, dois controles de acessos através de guarita de segurança.

**Parágrafo único:** As áreas de uso comum, destinadas ao lazer, recreação, vias internas ou outros fins, assim aprovadas pela autoridade competente e definidas na convenção condominial, não poderão ter sua destinação alterada pelo incorporador ou pelos condôminos.

**Art. 112** O sistema de gás central, depósitos de lixo e medidores de energia, água e outros afins, deverão ser localizados na parte externa do condomínio, possibilitando o acesso e abastecimento pelos distribuidores, independentemente do ingresso no condomínio, sem prejuízo do cumprimento das normas de segurança de cada instituição.

**Art. 113** Deverá ser garantida a ação livre e desimpedida das autoridades públicas e concessionárias de serviços responsáveis pela segurança,

bem-estar da população e pela infra-estrutura dentro dos limites do condomínio urbanístico, bem como de toda a coletividade.

**Parágrafo único:** Os Condomínios fechados deverão instalar cisternas para coleta e depósito de águas pluviais com sistemas de aproveitamento das mesmas em uso nos jardins e outras afins que não necessitem de água potável.

**Art. 114** Não serão considerados condomínios urbanísticos para efeitos desta Lei, a edificação multifamiliar vertical isolada, construída em lote resultante de parcelamento.

**Art. 115** Para aprovação dos projetos de condomínio Urbanísticos (fechados), deverão se seguir os mesmos procedimentos administrativos para aprovação de loteamentos.

## SEÇÃO I DOS LOTEAMENTOS DE CHÁCARAS OU CONDOMÍNIOS RURAIS

**Art. 116** Os loteamentos de chácaras poderão ser implantados na zona rural, mas estarão sujeitos às normas urbanísticas do Plano Diretor e regulamentos da presente lei de Parcelamento do Solo, com respectiva comunicação ao INCRA.

**Art. 117** As unidades autônomas terão as seguintes dimensões:

- I. Área privativa mínima de cada unidade: 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);
- II. Frente mínima 30,00 m (trinta metros);
- III. Profundidade mínima: 50,00 m (cinquenta metros);

**§ 1º.** As parcelas deverão ter dimensões maiores quando se tratarem de áreas com maior declividade;

**§ 2º.** A área total da gleba mínima para implantação do loteamento rural não será de 2 (dois) hectares e não poderá ultrapassar 30 (trinta) hectares;

**Art. 118** Constituem exigências de infra-estrutura para os loteamentos de chácaras:

- I. Demarcação cravada ao solo, em concreto, contendo a indicação de lotes, quadras e áreas públicas;
- II. Via de acesso encascalhada;
- III. Abertura e terraplenagem das vias públicas, com pavimentação, inclusive do passeio, colocação de meios-fios e sarjetas;
- IV. Provisão de elementos de drenagem superficial que viabilizem o adequado escoamento de águas pluviais;
- V. Solução de abastecimento e distribuição de água potável;

- VI. Solução para esgotamento sanitário;
- VII. Instalação de sistema de distribuição de energia elétrica;
- VIII. Construção de pontes e pontilhões, quando for o caso;
- IX. Contenção de encostas, quando necessário.

**§ 1º.** A implantação de loteamentos de chácaras deverá garantir a trafegabilidade na malha viária municipal, de forma que as propriedades sejam acessadas através de vias públicas, ficando terminantemente proibido a privatização do acesso com porteiros, correntes e cadeados.

**§ 2º.** As soluções para abastecimento de água, esgotamento sanitário e distribuição de energia elétrica deverão atender as exigências das respectivas concessionárias de serviços.

- I As vias não pavimentadas deverão dispor de canaletas laterais triangulares gramadas, distantes entre si de 8,00m (oito metros);
- II Declividade das vias e sua inclinação transversal de modo a que o percurso máximo da água sobre a via, em direção à canaleta lateral, será igual à largura da via, e a velocidade máxima da água no canaleta seja compatível com as disposições de normas técnicas atualizadas;
- III Solução de esgotamento sanitário individual, com a utilização de fossa séptica equipada com filtro anaeróbio, e encaminhamento do efluente do filtro para valas de infiltração (trincheira);
- IV Solução de tratamento e descarte de resíduos gerados por exploração e criação animal, aprovada pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente;
- V Condução das águas pluviais e das águas de lavagem de pisos das áreas impermeáveis para poços absorventes executados quando da edificação, dentro de cada lote, devendo os excessos ser conduzidos para as canaletas gramadas situadas nas vias de circulação;
- VI Os detalhes construtivos referentes aos sistemas de esgotamento sanitário, de drenagem das águas pluviais e de lavagem de pisos das áreas impermeáveis serão fornecidos pelo responsável técnico contratado pelo interessado, e analisado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, quando do fornecimento das diretrizes urbanísticas para a área a ser parcelada.

## SEÇÃO II DOS LOTEAMENTOS EMPRESARIAIS

**Art. 119** São considerados loteamentos empresariais aqueles loteamentos destinados ao uso comercial, industrial ou de serviços, implantados em zonas que assim os permitam, de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

- Art. 120** As exigências para execução de infra-estrutura nos Loteamentos Empresariais são iguais às estabelecidas nesta Lei para os loteamentos padrão, acrescidas de outras que se façam necessárias, a critério competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal, em função de projetos específicos
- Art. 121** No parcelamento de imóveis para fins empresariais e industriais, o dimensionamento dos lotes atenderá ao disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
- Art. 122** No parcelamento para fins empresariais e industriais será obrigatória a doação de áreas de uso público para implantação de equipamentos comunitários e de área verde, observados os parâmetros estabelecidos na presente lei.

### TÍTULO III

## DAS PENALIDADES

- Art. 123** Os infratores da presente lei estarão sujeitos às penalidades impostas por infrações administrativas contra a Ordem Urbanística, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, em especial as previstas na Lei Federal n.º 6.766/79 e suas alterações, bem como da obrigação de reparar os danos causados à ordem urbanística e a terceiros.
- Art. 124** Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes da licença urbanística:
- I. PENA – Multa de 800 UFM (Unidade Fiscal do Município) e embargo do empreendimento.
- Art. 125** Expedir:
- I. Licença urbanística sem a observância das disposições desta Lei;
- II. Título de legitimação de posse a quem saiba não preencher os requisitos exigidos em lei:
- a) PENA – Multa de 950 UFM (Unidade Fiscal do município).

**Parágrafo Único.** Comete também a infração prevista no inciso II do caput aquele que, mediante declaração falsa ou outro meio fraudulento, contribui para a expedição indevida do título de legitimação de posse, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

- Art. 126** Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o agente público incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, quando estimular, permitir ou omitir-se em relação a:

- I. Parcelamentos do solo para fins urbanos efetivados em desacordo com esta Lei;
- II. Ocupações informais ou irregulares do solo urbano.

**Parágrafo Único.** Incorre igualmente em improbidade administrativa o agente público que deixar de cumprir, injustificadamente, os prazos e outras determinações previstas nesta Lei para a prática dos atos de sua competência.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 127** Será obrigatório, conforme Lei Federal nº. 10.932/04, ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais, a reserva de uma faixa não-edificável de 15,00m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências de legislação específica.

**Parágrafo Único** - Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

**Art. 128** O empreendedor, ainda que já tenha vendido todos os lotes ou unidades autônomas, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação judicial destinada a impedir construção e uso em desacordo com restrições legais ou contratuais, ou para promover a demolição da construção desconforme.

**Art. 129** Se o empreendedor integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do parcelamento irregular, é solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos adquirentes de lotes ou unidades autônomas e ao Poder Público.

**§ 1º.** Também são solidariamente responsáveis os co-possuidores e co-proprietários do imóvel objeto do parcelamento, ainda que não tenham anuído com sua implantação.

**§ 2º.** Nos termos da lei federal, poderá ser decretada a desconsideração da pessoa jurídica e indisponibilidade dos bens necessários das pessoas referidas no caput deste artigo e § 1º, como medida liminar destinada a garantir a regularização do empreendimento ou o ressarcimento dos danos.

**Art. 130** O foro competente para os procedimentos judiciais previstos nesta Lei é sempre o da comarca da situação do lote ou da unidade autônoma, observado o disposto no art. 107 do Código de Processo Civil.

- Art. 131** Os loteamentos aprovados antes da vigência da presente Lei e ainda não totalmente executados, terão um prazo de 06 (seis) meses para iniciar a implantação do projeto aprovado, e após este prazo estarão sujeitos às exigências das mesmas.
- Art. 132** Esta lei complementa as normas da legislação referente ao Plano Diretor Municipal de Pedras Grandes.
- Art. 133** Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo Conselho da Cidade em vista de lei federal vigente e leis municipais integrantes ao Plano Diretor Municipal.
- Art. 134** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedras Grandes (SC), 15 de outubro de 2010, 133 anos de Imigração Italiana e 48 anos de Emancipação Política.

**ANTÔNIO FELIPPE SOBRINHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **PUBLICAÇÃO**

Publicado no mural da Prefeitura na data supra.

**ADRIANO CARDOSO**

**Secretário de Administração e Finanças**



## 1.6 LEI COMPLEMENTAR 008/2010

---

### CÓDIGO DE OBRAS DE PEDRAS GRANDES

**Súmula:** Dispõe sobre o Código de Obras do município de PEDRAS GRANDES regulamentando as normas edilícias no município; revoga disposições em contrário quanto a matérias relativas às edificações e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Antônio Felipe Sobrinho, Prefeito Municipal de Pedras Grandes, faz saber aos habitantes do Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Código de Obras e matérias de Edificações em Geral do município de PEDRAS GRANDES.

**Art. 2º** Serão reguladas pelo presente Código as seguintes obras efetuadas por particulares ou entidade pública, na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município, obedecidas as prescrições legais federais e estaduais pertinentes:

- I. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição;
- II. Projetos de edificações;
- III. Serviços e obras de infra-estrutura;
- IV. Drenagens e pavimentação;
- V. Abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- VI. Energia e telefonia.

**§ 1º.** Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo, executados por órgão público ou por iniciativa particular, estarão obrigados à prévia Licença Municipal.

**§ 2º.** Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo devem ser executados de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

# TÍTULO I

## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** Constituem objetivos do Código de Obras:

- I. Regular a atividade edilícia, visando garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos;
- II. Atribuir direitos e responsabilidades do município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional, atuantes na atividade edilícia;
- III. Estabelecer procedimentos administrativos, regras gerais e específicas destinados ao controle da atividade edilícia.

**Art. 4º** Mediante convênio com organizações governamentais ou não-governamentais, poderá o Poder Público dispensar de projeto próprio as edificações residenciais isoladas com área construída inferior a 70 m<sup>2</sup>, destinada a famílias com renda inferior a 3 salários-mínimos, sendo utilizado projeto-padrão fornecido pela entidade conveniada, sendo a responsabilidade técnica pela execução assegurada por profissionais qualificados, devidamente anotada em formulário especial.

**Art. 5º** Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, conforme orientações previstas na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 6º** Para atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto.

**Parágrafo Único.** Consideram-se impactos ao meio ambiente, natural e construído, as interferências nas condições da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da insolação e acústica das edificações e suas áreas vizinhas, bem como do uso do espaço urbano.

**Art. 7º** O projeto do qual possa decorrer risco à saúde pública, deverão atender as exigências do Código de Vigilância Sanitária, legislação estadual e federal, e ser analisado pela autoridade sanitária municipal, a fim de que obtenha as devidas autorizações e licenciamentos.

**Art. 8º** As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou nas suas vizinhanças, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

## CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

**Art. 9º** Para efeito de aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:

- I. Alinhamento: linha divisória legal entre lote e logradouro público;
- II. Altura da edificação: desnível real entre o pavimento do andar de saída da edificação e o pavimento do andar mais elevado, excluído o ático;
- III. Andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;
- IV. Área edificada: área total coberta de uma edificação;
- V. Área útil: superfície utilizável de uma Edificação, excluídas as paredes;
- VI. Ático: parte do volume superior de uma edificação destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;
- VII. Átrio: pátio interno, de acesso a uma Edificação;
- VIII. Balanço: avanço da Edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- IX. Certificado de conclusão de obra: documento expedido pela prefeitura que autoriza a ocupação de uma edificação;
- X. Coroamento: elemento de vedação que envolve o ático;
- XI. Demolição: total derrubamento de uma edificação. (a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma);
- XII. Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;
- XIII. Edificação permanente: aquela de caráter duradouro;
- XIV. Edificação transitória: aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- XV. Embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XVI. Equipamento: elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se;
- XVII. Equipamento permanente: aquele de caráter duradouro;

- XXVIII. Equipamento transitório: aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- XIX. Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
- XX. Infração: violação da lei.
- XXI. Jirau: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento; piso intermediário dividindo compartimento existente com área até  $\frac{1}{4}$  da área do compartimento;
- XXII. Lindeiro: limítrofe;
- XXIII. Logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- XXIV. Memorial descritivo: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;
- XXV. Mezanino: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;
- XXVI. Mobiliário: elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;
- XXVII. Movimento de terra: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00 m (um metro) de desnível ou a 1.000,00 m<sup>3</sup> (um mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;
- XXVIII. Muro: elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, em relação ao nível do passeio;
- XXIX. Muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00 m (um metro), com altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e do terreno a ser edificado;
- XXX. Obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
- XXXI. Obra complementar: edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complementa a atividade desenvolvida no imóvel;
- XXXII. Obra emergencial: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
- XXXIII. Pavimento: plano de piso; conjunto de compartimentos situados no mesmo nível numa edificação;
- XXXIV. Peça gráfica: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;

- XXXV. Perfil do terreno: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
- XXXVI. Perfil original do terreno: aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;
- XXXVII. Piso drenante: aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado;
- XXXVIII. Reforma: obra que implica em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria. Obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;
- XXXIX. Pequena reforma: reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infringam as legislações edilícia e de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- XL. Reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;
- XLI. Reparo: obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;
- XLII. Restauro ou restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais; e
- XLIII. Saliência: elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.
- XLIV. Tapume: vedação provisória usada durante a construção;
- XLV. Testada: linha que separa o logradouro público da propriedade particular;
- XLVI. Vistoria: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

**Art. 10** Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, observando as disposições deste Código bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

**Art. 11** O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

**§ 1º.** Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.

**§ 2º.** Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

**§ 3º.** Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

**§ 4º.** Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, autenticar documentos eletrônicos reproduzidos em papel necessários ao atendimento desta legislação.

**Art. 12** Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

**Art. 13** O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação municipal, pertinente ao imóvel a ser construído.

## CAPÍTULO I

### DO PROPRIETÁRIO

**Art. 14** O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do município, em reconhecimento do direito de propriedade.

**Art. 15** O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.

## CAPÍTULO II

### DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

- Art. 16** O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com este Código.
- Art. 17** Para efeito deste Código somente profissionais habilitados devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.
- Art. 18** Só poderão ser inscritos na Prefeitura os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PR.
- Art. 19** Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.
- § 1º.** O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do município comunicação a respeito juntamente com a nova ART. de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.
- § 2º.** Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.
- § 3º.** A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.
- Art. 20** É obrigação do responsável técnico a colocação da placa na obra, cujo teor será estabelecido em regulamento.

## TÍTULO III

### DAS OBRAS EXISTENTES, REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES

- Art. 21** A execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada depois de concedida o Alvará para Construção.

## CAPÍTULO I DAS REFORMAS

**Art. 22** As edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

**Parágrafo Único.** As reformas estão sujeitas ao Alvará de Construção, de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra ("habite-se").

**Art. 23** Nas construções existentes em logradouros para os quais não houver exigências para maior número de pavimentos e, ainda, no caso de não haver projetos aprovado de modificação de alinhamento, serão permitidas obras de acréscimo, reparos, reformas e reconstrução.

**Parágrafo Único.** Em caso de obra de acréscimo as partes acrescidas devem atender as normas do presente Código e não podem prejudicar as partes existentes da edificação.

**Art. 24** Nas construções existentes em logradouros para os quais haja existência de maior número de pavimentos ou projetos de modificações de alinhamento ou recuo obrigatório para ajardinamento, somente serão permitidas obras de reconstrução, reparos, reformas, e acréscimo nas seguintes condições:

- I. Quando para atender as condições de higiene;
- II. Quando não ampliar a capacidade de utilização e nem alterar a forma geométrica da edificação.
- III. Quando não atingirem a faixa de recuo fixada.

**§1º.** Será, porém permitida a substituição de revestimento da fachada sem modificação de suas linhas, sendo a licença concedida a juízo do departamento competente.

**§ 2º.** Nos casos do presente artigo, quando o prédio for atingido apenas por recuo para ajardinamento, serão permitidos acréscimos de no mínimo 20% (vinte por cento) da área existente nunca porém, atingindo a faixa de recuo, e devendo ser respeitadas as exigências do Plano Diretor.

**Art. 25** As obras a que se refere a presente seção não serão permitidas em edificações que tenham compartimentos de permanência prolongada sem iluminação e ventilação diretas, ou mesmo por clarabóias, ou através de áreas cobertas, salvo se forem executadas as obras necessárias para que fiquem estes compartimentos dotados de vão de iluminação e ventilação nas condições estipuladas pelo presente Código.



**Parágrafo Único** – As construções que não satisfizerem as disposições deste Código, só poderão sofrer obras de reconstrução, acréscimo ou reforma, quando a construção resultante, atender às exigências da presente lei.

**Art. 26** Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da Prefeitura Municipal de PEDRAS GRANDES, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

## CAPÍTULO II DAS REGULARIZAÇÕES

**Art. 27** As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, expedindo-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra - "Habite-se".

**Art. 28** A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

## CAPÍTULO III DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

**Art. 29** No caso de paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias, a Prefeitura mandará proceder a será feito pelo departamento competente um exame no local, a fim de constatar se a construção oferece perigo à segurança pública e promover as providências que se fizerem necessárias. Tratando-se de ruína eminente, intimará o proprietário a mandar demoli-la, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, cobrando as despesas cabíveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 30** Nas obras paralisadas por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta Lei, para fechamento dos terrenos.

**Art. 31** Durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.

**Parágrafo Único.** A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado. A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

**Art. 32** Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhadas por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.

**Art. 33** No caso de obra comprometida estruturalmente, a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.

**Art. 34** Para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento às normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e lacramento necessários.

## CAPÍTULO IV DA DEMOLIÇÃO

**Art. 35** Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente, de qualquer natureza, poderá ser realizada sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá o Alvará de Construção.

**Parágrafo Único.** Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, a demolição só será efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

**Art. 36** Imóveis tombados não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.

**Art. 37** Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes.

**Art. 38** Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, que colocará em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao disposto neste Código.

**Art. 39** No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construção.

**Art. 40** Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição.

## TÍTULO IV

### DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art. 41** A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.
- Art. 42** A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:
- I. A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de planos ou programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;
  - II. A licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 1 (um) mês;
  - III. O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:
    - IV. Croquis de localização;
    - V. Projetos técnicos;
    - VI. Projetos de desvio de trânsito; e
    - VII. Cronograma de execução.
  - VIII. Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infraestrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;
  - IX. Execução da compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço;
  - X. Colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;
  - XI. Colocação, nesses locais, de luzes vermelhas;
  - XII. Manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
  - XIII. Manutenção dos materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;
  - XIV. Remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;

- XV. Responsabilização pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;
- XVI. Recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços; e
- XVII. Recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

**Art. 43** A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto à data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

**Art. 44** Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento, sendo o executor responsável pela solução/reparação de qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

## CAPÍTULO I DOS PASSEIOS

**Art. 45** Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

**Art. 46** Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 20,00 cm (vinte centímetros) de altura.

**Art. 47** Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

**Art. 48** O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I. Argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- II. Ladrilhos de cimento;
- III. Mosaico, tipo português;
- IV. Paralelepípedo de pedra granítica.

**Parágrafo Único.** Outros revestimentos do passeio podem ser propostos pelo proprietário, estando, entretanto sujeitos a prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

**Art. 49** A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro, o tipo de revestimento do passeio, obedecido ao padrão respectivo, de acordo com estudos específicos.

**Art. 50** Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

- Art. 51** É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.
- Art. 52** Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, de acordo com especificações da norma NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- Art. 53** Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

## CAPÍTULO II

### DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO

- Art. 54** As guias rebaixadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.
- Art. 55** A indicação das guias rebaixadas será exigida nos projetos, por ocasião da expedição do Alvará de Construção, conforme disposto no art. 339, § 2º. do presente Código.
- Art. 56** O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:
- I. A rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poder ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 50,00 cm (cinquenta centímetros);
  - II. Será permitida para cada lote, uma rampa com largura máxima de 3,00m (três metros), medidos no alinhamento;
  - III. A rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote;
  - IV. O eixo da rampa deverá situar-se a uma distância mínima de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.
- Art. 57** Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércio atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:
- I. A largura máxima de 5,00 m (cinco metros) por acessos;
  - II. A soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00 m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.
- Art. 58** O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas às exigências do mesmo.

- Art. 59** O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.
- Art. 60** As notificações para a regularização de guia deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

## TÍTULO V

### DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

- Art. 61** A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observados em especial a legislação trabalhista pertinente.

## CAPÍTULO I

### DO CANTEIRO DE OBRAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

- Art. 62** As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição de Alvará de Construção da obra, obedecido ao seu prazo de validade.
- Art. 63** O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de vendas, sanitários, poços, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte e vestiários.
- Art. 64** Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.
- Art. 65** A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da

obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

## CAPÍTULO II

### DO FECHAMENTO DO CANTEIRO DE OBRAS

- Art. 66** Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.
- Art. 67** Para todas as construções, reformas, reparos ou demolições será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume, com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.
- Art. 68** Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do município, da licença de construção ou demolição.
- Art. 69** Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 80,00 cm (oitenta centímetros) deverão ser mantidos livres para o fluxo de pedestres.
- Art. 70** Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.
- Art. 71** Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

## CAPÍTULO III

### DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS

- Art. 72** Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:
- I. Plataformas de segurança a cada 8,00 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;
  - II. Vedação externa que a envolva totalmente.

## CAPÍTULO IV

### DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM.

- Art. 73** As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.
- Art. 74** No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes.
- Art. 75** Antes do início das escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro público que possam vir a ser comprometidos pelos trabalhos executados.
- Art. 76** Toda e qualquer obra executada deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o carreamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.
- Art. 77** O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosões.
- Art. 78** As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:
- I. Atender a porcentagem mínima de permeabilidade estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
  - II. Construção de reservatório ligado a sistema de drenagem, em casos especiais.
- Art. 79** Os passeios e logradouros públicos e eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.
- Art. 80** O órgão competente poderá exigir dos proprietários a construção, manutenção e contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo pelo proprietário ou seu preposto. Esta medida também será determinada em relação aos muros de arrimo no interior dos terrenos e em suas divisas, quando colocarem em risco as construções existentes no próprio terreno ou nos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.
- Art. 81** O prazo de início das obras será de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, salvo se por motivo de segurança, a juízo do órgão competente, a obra for julgada urgente, situação em que estes prazos poderão ser reduzidos.



## TÍTULO VI

### DOS COMPONENTES, MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS

- Art. 82** Além do atendimento às disposições deste Código, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.
- Art. 83** O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.
- Art. 84** O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.
- Art. 85** A Prefeitura Municipal de PEDRAS GRANDES poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.
- Art. 86** As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir, aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.
- Art. 87** Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, conforme disposto no Código de Vigilância Sanitária.

## CAPÍTULO I

### DOS COMPONENTES BÁSICOS

- Art. 88** Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, devendo garantir:
- I. Segurança ao fogo;

- II. Conforto térmico e acústico;
  - III. Segurança estrutural;
  - IV. Estanqueidade.
- Art. 89** Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.
- Art. 90** Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados por meio de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.
- Art. 91** As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório se houver.
- Art. 92** No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:
- I. Os efeitos para com as edificações vizinhas;
  - II. Os bens de valor cultural;
  - III. Os logradouros públicos;
  - IV. As instalações de serviços públicos.
- Art. 93** As paredes que estiverem em contato direto com o solo deverão ser impermeabilizadas.
- Art. 94** As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 90,00 cm (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.
- Art. 95** Se o guarda-corpo for vazado, deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 15,00cm (quinze centímetros).
- Art. 96** Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta até 25,00 cm (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.
- Art. 97** Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 75,00 cm (setenta e cinco centímetros).
- Art. 98** A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

## CAPÍTULO II

### DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

- Art. 99** A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e disposição de resíduos sólidos, deverão ser projetados, calculados e executados, visando à segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste Código e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT vigentes.
- Art. 100** Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere ao projeto, instalação, manutenção e conservação.

#### SEÇÃO I

### INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS

- Art. 101** Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para escoamento das águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.
- Art. 102** Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.
- Art. 103** A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a caso pelo órgão competente do município.
- Art. 104** Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.
- Art. 105** Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos à rede de esgotamento sanitário existente.
- Art. 106** Os efluentes de fossas sépticas deverão ser devidamente coletados e tratados, tendo seu lançamento condicionado aos locais determinados pelo respectivo licenciamento ambiental, de acordo com determinações da NBR 7229.
- Art. 107** Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final

deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede existente de esgotamento sanitário.

- Art. 108** As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.
- Art. 109** É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.
- Art. 110** Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável de acordo com as determinações da NBR 5626.
- Art. 111** Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais.

## SEÇÃO II DA PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

- Art. 112** Todas as edificações, segundo sua ocupação, uso e carga de incêndio, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, conforme as disposições e normas técnicas específicas.
- Art. 113** Para edifícios existentes, em que se verifique a necessidade de realização de adequações, estas serão exigidas pelo órgão competente, atendendo a legislação específica.

## SEÇÃO III DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

- Art. 114** As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

## SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS DE TELEVISÃO

- Art. 115** Nas edificações residenciais multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão em cada unidade autônoma.

## SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

**Art. 116** A instalação de equipamentos de rede telefônica nas edificações obedecerá à norma NBR 5410, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e os regulamentos da concessionária local.

## SEÇÃO VI DO CONDICIONAMENTO AMBIENTAL

**Art. 117** Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:

- I. A temperatura resultante no interior dos compartimentos deverá ser compatível com as atividades desenvolvidas;
- II. O equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;
- III. Atender a legislação específica quanto à geração de ruídos.

## SEÇÃO VII DA INSONORIZAÇÃO

**Art. 118** As edificações que ultrapassem os níveis máximos de intensidade definidos pela NBR 10151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza.

**Art. 119** As instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão possuir sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

## SEÇÃO VIII DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS – SPDA – PÁRA RAIOS

- Art. 120** É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, estritamente de acordo com a NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas em:
- I. Todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída inferior a 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) e com altura inferior a 8,00 m (oito metros);
  - II. Edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres.
- Art. 121** Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, sempre que solicitado pelo órgão competente.
- Art. 122** Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados pelo órgão competente, quando este julgar necessário.
- Art. 123** As áreas abertas, onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.
- Art. 124** É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.
- Art. 125** Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos pára-raios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

## SEÇÃO IX DA INSTALAÇÃO DE GÁS

- Art. 126** Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas vigentes.

- Art. 127** O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.
- Art. 128** É obrigatória a construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

## SEÇÃO X DO ABRIGO PARA GUARDA DE LIXO

- Art. 129** As edificações de uso multifamiliar ou misto com área de construção superior a 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) ou com mais de três unidades autônomas e as edificações não residenciais com área de construção superior a 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser dotadas de abrigo destinado à guarda de lixo, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, localizado no interior do lote, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão competente e as normas técnicas vigentes.
- Art. 130** Ficam dispensadas do atendimento ao item anterior, as edificações destinadas a garagens comerciais, templos, cinemas, teatros, auditórios e assemelhados.
- Art. 131** As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.
- Art. 132** É proibida a instalação de tubo de queda para a coleta de resíduos sólidos urbanos.
- Art. 133** Os tubos de queda para a coleta de resíduos deverão ser lacrados.
- Art. 134** Conforme a natureza e o volume dos resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para a sua remoção, conforme as normas estabelecidas pelo Código de Vigilância Sanitária e órgão competente.

## SEÇÃO XI DOS EQUIPAMENTOS MECÂNICOS

- Art. 135** Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

- Art. 136** Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.
- Art. 137** Só serão permitidas as instalações mecânicas, tais como, elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos ou quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, quando executada por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.
- Art. 138** Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante da empresa especializada em instalação e pelo profissional responsável técnico da mesma; deve ficar arquivada no local da instalação e com o proprietário ao menos uma cópia, a qual deverá ser apresentada ao Município, quando solicitado pelo órgão competente.
- Art. 139** O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente as NBRs 9.077 e 13.994.
- Art. 140** As escadas rolantes são consideradas como aparelhos de transporte vertical, porém sua existência não será levada em conta para o efeito do cálculo do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo da largura mínima das escadas fixas.
- Art. 141** Os patamares de acesso sejam de entrada ou saída, deverão ter quaisquer de suas dimensões, no plano horizontal, acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
- Art. 142** É obrigatória a inspeção periódica e expedição de um relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela Empresa de manutenção, assinado por profissional responsável.
- Art. 143** O Relatório de Inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

## CAPÍTULO III DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

### SEÇÃO I DOS MUROS, CERCAS E GRADES

- Art. 144** Os muros, muretas, floreiras, cercas vivas ou assemelhados são elementos que definem o alinhamento predial do imóvel e consideradas vedações.



§ 1.º O muro, elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, terá altura máxima de 2,20 m. (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio, com exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e do terreno a ser edificado.

§ 2.º As grades poderão ter altura superior a 2,20 m. (dois metros e vinte centímetros).

§ 3.º A vedação acima do muro de arrimo terá altura máxima de 1,00 m (um metro), podendo ter altura superior quando for em gradil.

§ 4.º A mureta, muro baixo, construída, em geral, para anteparo ou proteção, terá altura máxima de 40,00 cm (quarenta centímetros).

**Art. 145** Entre propriedades urbanas e rurais serão comuns os muros e cercas divisórias devendo os proprietários dos imóveis confinantes dividir proporcionalmente as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artigo 1297 da Lei Federal 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

**Art. 146** Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados. Poderão ainda ser utilizadas grades de ferro ou madeira assentada sobre alvenaria, ou cerca de tela de arame liso.

§ 1º. Os terrenos baldios devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros em bom estado e aspecto.

§ 2º. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias da data da intimação. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário, as despesas incorridas, acrescidas de multa, conforme o disposto nesta lei (Artigos 450, I, "d"; 450).

**Art. 147** Nos terrenos de esquina as vedações situadas no alinhamento do logradouro público deverão ter o canto chanfrado de 2,00 m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

**Art. 148** Em terrenos com edificações de uso residencial, é facultativa a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, nas divisas laterais e na faixa do recuo frontal, devendo o recuo ser ajardinado e possuir elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

**Art. 149** Em terrenos com edificações de uso não residencial é obrigatória a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, exceto no caso em que o recuo obrigatório seja totalmente ajardinado, com tratamento paisagístico, com acessos de veículos e pedestres definidos, de forma a não permitir a utilização desta área para qualquer atividade, e possua elementos que permitam a identificação de todos os seus limites

**Parágrafo Único.** A edificação do muro deverá obedecer ao alinhamento predial, bem como as medidas correspondentes das divisas da propriedade, podendo a

comprovação das medidas e as suas demarcações serem obtidas das seguintes formas:

- I A demarcação do alinhamento predial bem como as medidas correspondentes as suas divisas deverão ter a aprovação do município e de um Responsável técnico devidamente cadastrado e com o seu ART;
- II Através de requerimento e recolhimento de uma tarifa aos cofres do município para demarcação e confirmação das medidas das divisas e do alinhamento predial.

## SEÇÃO II DAS FACHADAS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS EM BALANÇO

- Art. 150** A composição das fachadas deve garantir as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.
- Art. 151** Os elementos construtivos em balanço tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infra-estrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao Município.
- Art. 152** As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão alcançar o limite máximo de 70,00 cm (setenta centímetros), desde que sejam individuais para cada aparelho, possuam largura e altura não superiores a 1,00 m (um metro) e mantenham afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.
- Art. 153** Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.
- Art. 154** Serão permitidos as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis, beirais e elementos decorativos sobre os afastamentos, com no máximo 50,00cm (cinquenta centímetros) de profundidade.

## SEÇÃO III DAS MARQUISES

- Art. 155** A construção de marquises na testada dos edifícios deverá obedecer às seguintes condições:
- I. Para construções no alinhamento predial, não exceder a largura dos passeios menos 50,00 cm (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,00 m (dois metros);

- II. Para construções situadas em locais em que a lei de uso e ocupação do solo urbano e municipal exija recuo do alinhamento predial, a marquise não poderá exceder 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sobre a faixa de recuo;
- III. Não apresentar em qualquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a cota de 3,00 m (três metros), referida ao nível do passeio;
- IV. Ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual deverá ser disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;
- V. É vedado o emprego de material sujeito a estilhaçamento;
- VI. Deverá ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação.

#### SEÇÃO IV DAS SACADAS

- Art. 156** As sacadas em balanço a serem construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo, deverão obedecer às seguintes condições:
- I. Ter altura livre mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;
  - II. O balanço máximo igual a 1/3 (um terço) dos recuos frontal ou lateral, obedecendo ao critério de que o afastamento das divisas deverá ser de no mínimo 2,00 m (dois metros);
  - III. As sacadas poderão ter fechamento com material translúcido.

#### SEÇÃO V DAS PÉRGULAS

- Art. 157** As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, desde que:
- I. Localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos;
  - II. Tenham parte vazada, uniformemente distribuída em no mínimo 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;
  - III. A parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a uma vez a altura de nervura;
  - IV. Somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal sejam ocupadas por colunas de sustentação.

- Art. 158** As pérgulas que não atenderem aos itens a, b, c, d, serão consideradas como áreas cobertas para efeito dos parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.
- Art. 159** É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.
- Art. 160** É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações avançando sobre o alinhamento predial ou limite do recuo obrigatório.

## SEÇÃO VI DOS TOLDOS

- Art. 161** Para a instalação de toldos no térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser atendidas as seguintes condições:
- I. Não exceder a largura dos passeios menos 50,00 cm (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,00 m (dois metros)
  - II. Não apresentar quaisquer de seus elementos com altura inferior a cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;
  - III. Não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
  - IV. Não receberem das cabeceiras laterais quaisquer vedação fixa ou móvel;
  - V. Serem confeccionadas em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana;
  - VI. Não serão permitidos apoios sobre o passeio.
- Art. 162** Os toldos instalados no térreo de construções recuadas do alinhamento predial deverão atender as seguintes condições:
- I. Altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;
  - II. O escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;
  - III. A área coberta máxima deverá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;
  - IV. Deverá ser confeccionado com material de boa qualidade e acabamento.
- Art. 163** Os toldos quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

- Art. 164** Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o órgão competente.
- Art. 165** É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

## SEÇÃO VII DAS CHAMINÉS E TORRES

- Art. 166** As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.
- Art. 167** A qualquer momento o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumíferos ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica.
- Art. 168** As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar no mínimo 50,00 m (cinquenta centímetros) o ponto mais alto da cobertura.
- Art. 169** A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5,00 m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50,00 m (cinquenta metros).
- Art. 170** As chaminés e torres deverão ser recuadas a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sendo que, caso sua altura ultrapasse 10,00 m (dez metros), deverá ser observado o recuo mínimo de 1/5 (um quinto) de sua respectiva altura.
- Art. 171** As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento das divisas em medida não inferior a 1/5 (um quinto) de sua altura.
- Art. 172** Para a instalação de torres em estrutura metálica deverá ser solicitada prévia autorização, condicionada a apresentação dos seguintes documentos:
- I. Documento de propriedade;
  - II. Planta da quadra do imóvel;
  - III. Certidão negativa de tributos;
  - IV. Laudo técnico quanto à estabilidade;
  - V. Pára-raios;
  - VI. Anotação de responsabilidade técnica (ART) com o devido recolhimento bancário;
  - VII. Representação da implantação da torre no terreno e corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada a boa interpretação.

**Art. 173** Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob ou sobre o passeio do logradouro ou imóveis vizinhos.

**Art. 174** Para os casos em que houver necessidade de edificação para utilização de equipamento de apoio, a mesma deverá receber previamente Alvará de Construção e/ ou regularização, se for o caso, ou apresentar projeto aprovado.

### SEÇÃO VIII DOS MEZANINOS

**Art. 175** É permitida a construção de mezaninos em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

**Art. 176** Os mezaninos deverão ser construídos de maneira a atenderem às seguintes condições:

- I. Permitir passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- II. Ter guarda-corpo;
- III. Ter escada fixa de acesso.

**Art. 177** Quando os jiraus ou passarelas forem colocados em lugares freqüentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo às demais condições que lhe forem aplicáveis.

**Art. 178** Não será concedida licença para construção de jiraus ou passarelas sem que seja apresentada, além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, o detalhamento do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhados de informações completas sobre o fim a que se destinam.

**Art. 179** Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas que cubram mais de 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem instalados.

**Art. 180** Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas, em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

**Art. 181** Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

## SEÇÃO IX DOS SÓTÃOS

- Art. 182** Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) poderão ser destinados a permanência prolongada, com mínimo de 10,00 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação.

## SEÇÃO X DAS PORTARIAS, GUARITAS E ABRIGOS

- Art. 183** Portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).
- Art. 184** As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, não ultrapassando 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), desde que a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco no passeio público.
- Art. 185** Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

## CAPÍTULO IV DA CIRCULAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA

- Art. 186** As exigências constantes deste Código, relativas às disposições construtivas da edificação e a instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes, visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.
- Art. 187** Considera-se Sistema de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio, o conjunto de instalações, equipamentos e procedimentos que entram em ação no momento em que ocorre uma situação de emergência, proporcionando nível adequado de segurança aos ocupantes de uma edificação.
- Art. 188** Nos edifícios serão adotadas para as saídas de emergência as normas técnicas vigentes e para a segurança contra incêndio e pânico a legislação estadual pertinente.

- Art. 189** Estas disposições aplicam-se a todas as edificações por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudanças de ocupação já existentes.
- Art. 190** Ficam dispensadas das exigências destas especificações, as edificações destinadas a residências unifamiliares.
- Art. 191** As especificações para instalações dos Sistemas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio deverão ser dimensionadas e executadas de acordo com as normas técnicas oficiais e legislações estadual e federal específicas, especialmente a NBR 9.077.
- Art. 192** As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança, deverão ser adaptadas nas condições e prazos estabelecidos por ato do Executivo.
- Art. 193** Os corredores, áreas de circulação, acessos, rampas, escadas e guarda-corpos deverão obedecer aos parâmetros definidos pela NBR 9077, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

## CAPÍTULO V

### INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS.

- Art. 194** Para efeito deste Código, os compartimentos são classificados em:
- I. Grupo A - aqueles compartimentos destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, prática de exercício físico ou esporte;
  - II. Grupo B - os compartimentos destinados a:
    - a) Depósitos em geral, com área superior a 2,50 m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta décímetros quadrado);
    - b) Cozinhas, copas e áreas de serviço;
    - c) Salas de espera, com área inferior a 7,50 m<sup>2</sup> (sete metros e cinquenta décímetros quadrados).
  - III. Grupo C - os compartimentos destinados a:
    - a) Depósitos em geral, com área igual ou inferior a 2,50 m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta décímetros quadrado);
    - b) Instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral e garagens;
    - c) Todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.
  - IV. Grupo D - os compartimentos destinados a abrigar equipamentos.



**Parágrafo Único.** Salvo casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, devendo atender as seguintes condições:

- I Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da abertura iluminante;
- II Não serão considerados ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito;
- III Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas;
- IV As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes com economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00 m (três metros) embora sejam da mesma edificação;
- V Em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a 40,00 cm (quarenta centímetros).

**Art. 195** As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotados de proteção.

**Art. 196** As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e a permitir a iluminação natural mesmo quando fechadas.

**Art. 197** Para os compartimentos de utilização prolongada, destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

## SEÇÃO I DOS DUTOS

**Art. 198** Os compartimentos dos Grupos C e D que não utilizarem ventilação e iluminação naturais deverão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.

**Art. 199** O duto de exaustão vertical deverá ter:

- I. Área mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado);
- II. Seção transversal capaz de conter um círculo de 60,00cm (sessenta centímetros) de diâmetro.

**Art. 200** O duto de exaustão horizontal deverá ter:

- I. Área mínima de 0,50m<sup>2</sup> (cinquenta decímetros quadrado), observada a dimensão mínima de 25,00 cm (vinte e cinco centímetros);
- II. Comprimento máximo de 5,00 m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior;
- III. Comprimento máximo de 18,00 m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.

**Art. 201** Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

## SEÇÃO II DOS PÁTIOS

**Art. 202** Todos os compartimentos dos Grupos A e B deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer as seguintes condições:

- I. Ser de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), o afastamento de qualquer vão a face da parede e fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal;
- II. Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro em metros, será calculado pela fórmula:  $d = h/6 + 1,20$ , onde "h" é a distância em metros do forro do último pavimento que deve ser servido pela área, até o piso do pavimento térreo, excluindo-se do cálculo os pavimentos intermediário.

## CAPÍTULO VI DA ABERTURA DE PORTAS E JANELAS

**Art. 203** As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem e deverão proporcionar nos casos exigidos resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamentos acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

**Art. 204** Os portões, portas e janelas situadas no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

- Art. 205** Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 80,00 cm (oitenta centímetros).
- Art. 206** Em edificações de uso coletivo, as alturas para acionamento de maçaneta de porta e outras medidas recomendadas para pessoas portadoras de deficiência física deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050.
- Art. 207** As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00 m (um metro) de largura para cada 600,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.
- Art. 208** As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
- Art. 209** As aberturas para ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos A e B, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,60m<sup>2</sup> (sessenta decímetros quadrado).
- Art. 210** A metade da área necessária à iluminação deverá ser destinada à ventilação do compartimento.
- Art. 211** Os compartimentos classificados nos Grupos A e B poderão apresentar, no máximo, a partir do plano de iluminação, profundidade igual a 3 (três) vezes sua largura mínima.
- Art. 212** As aberturas para ventilação dos compartimentos classificados no Grupo C poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,25m<sup>2</sup> (vinte e cinco decímetros quadrado).
- Art. 213** É obrigatória a ventilação de garagens fechadas.
- Art. 214** A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderão ser feitas através de varandas.
- Art. 215** A ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos B e C poderão ser feitas através de outro compartimento.
- Art. 216** As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, e de compartimentos classificados no grupo A.

**Art. 217** Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.

**Art. 218** Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.

## CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

**Art. 219** Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida, de acordo com os parâmetros das NBRs 5715 e 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

## CAPÍTULO VIII DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS

**Art. 220** As dimensões mínimas das vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de veículo, e do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, conforme tabela do Anexo 1.

**Art. 221** As vagas em ângulo de 90° (noventa graus) para automóveis e utilitários que se situarem ao lado de parede, deverão ter larguras mínimas de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

**Art. 222** Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, na proporcionalidade de 1% (um por cento) quando em estacionamento coletivo e comercial, observando o mínimo de 1 (uma) vaga, devendo atender as normas técnicas vigentes.

## TÍTULO VII DAS NORMAS ESPECÍFICAS

### CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

**Art. 223** Toda habitação terá no mínimo 35,00 m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados) de construção e um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço e um local para guarda de veículos.

**Parágrafo único.** Todas as residências devem ser construídas no nível da rua, sendo proibida a construção abaixo do nível (enterradas), sob pena de embargo e demolição da obra.

**Art. 224** O local para guarda de veículos deverá constar do projeto, não podendo ser utilizados os recuos obrigatórios.

**Art. 225** As residências poderão ter duas peças conjugadas, desde que a peça tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada uma delas.

**Art. 226** Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

**Art. 227** Nos demais compartimentos serão toleradas iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

**Art. 228** Toda habitação deverá ter revestimento impermeável, nas seguintes situações:

- I. Paredes – revestimento impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia;
- II. Pisos - revestimentos impermeáveis na copa, cozinha, banheiro e garagem.

**Art. 229** As dimensões mínimas deverão atender o disposto nos Anexos 1 e 2.

**Art. 230** A edificação em madeira ficará condicionada aos seguintes parâmetros, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno:

- I. Máximo de 2 (dois) andares;
- II. Altura máxima de 8,00 m (oito metros);

- III. Afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
- IV. Afastamento de 5,00 m (cinco metros) de outra edificação de madeira;
- V. Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

### SEÇÃO I DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

**Art. 231** Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 5,00m (cinco metros) para cada unidade.

**Parágrafo Único.** O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Regularização Fundiária, onde as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

**Art. 232** A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal para a zona onde se situarem.

### SEÇÃO II DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL.

**Art. 233** Consideram-se as residências em Série, paralelas ao Alinhamento Predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

**Art. 234** As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. A testada do lote de uso exclusivo de cada unidade terá no mínimo 5,00m (cinco metros) e profundidade de 25,00 m (vinte e cinco metros);
- II. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela lei municipal de uso e ocupação do solo urbano e municipal e para a zona onde se situarem.

**SEÇÃO III****DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL.**

- Art. 235** Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquela cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.
- Art. 236** As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:
- I. A testada do lote terá no mínimo 33,00 m (trinta e três metros);
  - II. O acesso se fará por um corredor com a largura de no mínimo:
  - III. 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;
  - IV. 10,00m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso;
  - V. Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro mínimo deverá ser igual a 15,00m (quinze metros) de largura;
  - VI. Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 5,00 m (cinco metros) de testada e 25,00 m (vinte e cinco metros) de profundidade;
  - VII. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

**SEÇÃO IV****DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS**

- Art. 237** Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:
- I. O anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;
  - II. A largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir e deverá se adequar ao Sistema Viário Básico;
  - III. O lote deverá ter a área mínima estabelecida pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal e Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
  - IV. Poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infra-estrutura urbana;

- V. Deverá possuir "play-ground", com área equivalente a 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), por unidade de moradia;
- VI. As áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similar;
- VII. O terreno será convenientemente drenado;
- VIII. A infra-estrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IX. Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;
- X. O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha, as dimensões mínimas permitidas pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal e as construções estejam de acordo com este Código;
- XI. Exigir-se-á, ainda, a reserva de área e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

## SEÇÃO V DA HABITAÇÃO POPULAR

**Art. 238** Entende-se por:

- I. Habitação do tipo popular a economia residencial urbana destinada exclusivamente à moradia própria, constituída apenas de dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço;
- II. "Casa popular" a habitação tipo popular, de um só pavimento e uma só economia;
- III. "Apartamento popular" a habitação tipo popular integrante de prédio de habitação múltipla.

**Art. 239** A habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

- I. Área construída máxima de 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);
- II. Ter revestimento com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nos seguintes locais: no gabinete sanitário, no local do banho e na cozinha no local do fogão e do balcão da pia, e pisos: na copa, cozinha e banheiro.

**Art. 240** Os prédios de apartamentos populares poderão ter orientações diferentes desse Código desde que tecnicamente justificadas pelo projetista e aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 241** As dimensões mínimas das habitações de interesse social e das casas populares deverão atender o disposto na tabela do Anexo 3.



## SEÇÃO VI DA HABITAÇÃO COLETIVA

**Art. 242** Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

**Art. 243** As áreas comuns das habitações coletivas deverão ter as dimensões mínimas, conforme disposto na tabela do Anexo 4.

**Art. 244** Quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

**Art. 245** O programa e as áreas mínimas de apartamento para moradia do zelador, quando for o caso, deverá ser: sala com 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), dormitórios com 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), cozinha com 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), sanitário com 2,70 m<sup>2</sup> (dois e setenta metros quadrados) e local para tanque.

**§1º.** A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados).

**§2º.** Os edifícios não enquadrados nas disposições deste artigo deverão ser dotados de, no mínimo, um banheiro destinado ao zelador (quando for o caso) contendo vaso sanitário, pia e chuveiro.

**Art. 246** Os edifícios deverão ter revestimento impermeável nas seguintes situações:

- I. Paredes – revestimento impermeável mínimo até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia;
- II. Pisos: revestimento impermeável, na copa, cozinha, banheiro, garagem, hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas e rampas.

**Art. 247** A habitação coletiva deverá dispor, no mínimo, de 01 (uma) vaga de garagem/ estacionamento por unidade habitacional.

**Parágrafo Único.** O recuo de frente obrigatório não poderá ser utilizado como área de estacionamento de veículos.

**Art. 248** Os edifícios deverão ter acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física conforme normas técnicas vigentes - NBR 9050/1994 e NBR 13994/1997.

**Art. 249** As edificações deverão possuir Saídas de Emergência conforme Normas Técnicas vigentes - NBR 9077/2001.

**Art. 250** Os edifícios deverão ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes à economia distinta, não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros).

- Art. 251** Os edifícios com área total de construção superior a 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, que ainda às seguintes exigências:
- I. Ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima 22,50 m<sup>2</sup> (vinte e dois metros e cinquenta decímetros quadrado);
  - II. Conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);
  - III. Situar-se junto a espaços livres externos ou internos;
  - IV. Estar separado do local de circulação ou estabelecimento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;
  - V. Conter equipamentos para recreação de crianças;
  - VI. Ser dotado de guarda-corpo com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) se estiver em piso acima do solo para proteção contra queda.

## CAPÍTULO II DA ACESSIBILIDADE

- Art. 252** Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais.

**Parágrafo único.** A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo à NBR 9050 – (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ABNT, 1994.

- Art. 253** Deverão atender às normas de adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, as edificações, novas ou existentes, destinadas aos seguintes usos:
- I. Cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;
  - II. Locais de reunião, com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:
    - a) Auditórios;
    - b) Templos religiosos;

- c) Salões de festas ou danças;
  - d) Ginásios ou estádios;
  - e) Recintos para exposições ou leilões;
  - f) Museus;
  - g) Restaurantes, lanchonetes e congêneres;
  - h) Clubes esportivos e recreativos;
- III. Qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:
- a) Estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
  - b) Centros de compras - shopping centers;
  - c) Galerias comerciais;
  - d) Supermercados.

**Art. 254** Os projetos aprovados, com Alvará de Aprovação ou de Execução ainda em vigor, quando sujeitos às disposições do artigo anterior, independem de nova aprovação, mas as alterações do projeto, quando necessárias ao atendimento das normas de acessibilidade, deverão ser objeto de projeto modificativo, requerido de forma simplificada à Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** O pedido simplificado de aprovação de projeto modificativo deverá ser apresentado pelo proprietário ou possuidor do imóvel, instruído com os seguintes documentos:

- I Requerimento padronizado assinado pelo proprietário ou possuidor do imóvel e por profissional habilitado;
- II Peças gráficas necessárias ao perfeito entendimento das obras e/ou serviços a serem executados, em 2 (duas) vias;
- III Cópia do Alvará de Aprovação e/ou Alvará de Execução;
- IV Cópia do projeto aprovado.

**Art. 255** Recebido o pedido simplificado de que trata o artigo anterior, o órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, deferirá o apostilamento do alvará ou emitirá "comunique-se", formulando as exigências complementares, na forma prevista na legislação vigente.

**§ 1º.** O apostilamento do alvará será entregue ao interessado acompanhado de 1 (uma) via de peças gráficas, vistada pelo técnico responsável pela análise.

**§ 2º.** O interessado poderá apresentar para autenticação mais 3 (três) vias de peças gráficas, ficando dispensado do recolhimento do preço público.

**§ 3º.** Atendidas as exigências formuladas, após a conclusão da obra, a Prefeitura emitirá o respectivo Certificado de Acessibilidade.

### CAPÍTULO III

## DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS

**Art. 256** São consideradas edificações não residenciais, aquelas destinadas a instalações de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

**Art. 257** As edificações não residenciais deverão ter:

- I. Estrutura e entrepisos resistentes ao fogo (exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério do município);
- II. Distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferiores a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros);
- III. Acessibilidade a pessoas portadoras de deficiências físicas conforme normas técnicas vigentes (NBR 9050/1994).
- IV. Corredores de circulação com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- V. Saídas de emergência conforme normas técnicas vigentes (NBR 9077/2001).

**Art. 258** As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código deverão atender à legislação sobre impactos ambientais.

**Art. 259** Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, dentre outras, além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo as normas técnicas pertinentes.

**Art. 260** Os sanitários deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

- I. Pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II. Paredes até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- III. Vaso sanitário e lavatório;
- IV. Quando coletivos, um conjunto de acordo com as normas técnicas vigentes;
- V. Incomunicabilidade direta com a cozinha.

**Art. 261** Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e ambulatórios deverão:

- I. Ser dimensionados conforme equipamentos específicos;

- II. Ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

**Art. 262** As áreas de estacionamentos descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:

- I. Ser arborizadas na relação de 01 (uma) árvore para cada 04 (quatro) vagas;
- II. Ter piso com material absorvente de águas pluviais, quando pavimentado.

## SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

**Art. 263** As edificações destinadas a comércio em geral, deverão:

- I. Ter pé-direito mínimo nas lojas de 3,50 m (três metros e meio)
- II. Área até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) pé-direito de 3,00 m (três metros);
- III. Entre 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) pé-direito de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- IV. Acima de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) pé-direito de 4,00 m (quatro metros).
- V. Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área útil dos compartimentos;
- VI. Ter as portas gerais de acesso ao público, com uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- VII. Ter em cada pavimento, 01 (um) conjunto sanitários, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;
- VIII. Ter instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso;
- IX. Ter pelo menos 01 (um) sanitário nas lojas que não ultrapasse 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);
- X. Garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 2% (dois por cento) de sanitários, com o mínimo de um, quando com mais de 20 (vinte) unidades;

- XI. Lojas com iluminação artificial e sistema de renovação ou condicionamento de ar, quando possuírem profundidade superior à largura da circulação ou distarem mais de 04 (quatro) vezes esta largura do acesso ou de pátio interno.

## SEÇÃO II DO COMÉRCIO ESPECIAL

**Art. 264** Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I. Restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres;
- II. Restaurantes - pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;
- III. Lanchonetes e bares – lanchonete, bares, botequins, hot-dogs, pastelarias;
- IV. Confeitarias e padarias - confeitarias, padarias, docerias, bufes, massas e macarrão, sorveterias.
- V. Açougues e peixarias - açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);
- VI. Mercearias e quitandas - mercearias quitandas, empórios, armazéns, quitandas, laticínios, frios;
- VII. Mercados e supermercados - pequenos mercados e supermercados.

**Art. 265** Nos estabelecimentos de comércio especial os compartimentos destinados ao trabalho, fabrico, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matérias primas ou gêneros, e guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, paredes, pilares e colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

**Art. 266** Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

**Art. 267** Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

## SEÇÃO III

## DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

- Art. 268** As cozinhas, copas, despensas e salões de consumo desses estabelecimentos terão os pisos e paredes revestidas de material liso, resistente e não absorvente, sendo as paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros).
- Art. 269** Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos em duas faces deverão ter instalação de renovação de ar.
- Art. 270** Nos bares e lanchonetes, deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:
- I. A área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00, m (três metros);
  - II. Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes especificações:
  - III. Dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;
  - IV. Possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).
- Art. 271** Confeitarias e padarias deverão atender as seguintes especificações:
- I. Os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces;
  - II. Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pães, doces e confeitos, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estando ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e tendo área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);
  - III. Não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir, pelo menos, sanitários para funcionários.

## SEÇÃO IV DOS AÇOUGUES E PEIXARIAS

- Art. 272** O compartimento destinado a açougues e peixarias deverá:
- I. Ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;
  - II. Não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação;
  - III. Ter água corrente e ser dotado de pias;
  - IV. Ter suficiente iluminação natural e artificial.
- Art. 273** As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado à função.
- Art. 274** As dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.

## SEÇÃO V DAS MERCEARIAS E QUITANDAS

- Art. 275** Nas mercearias e quitandas, as áreas destinadas à venda, atendimentos ao público e manipulação deverão ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros).
- Art. 276** Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, estes deverão satisfazer, para efeito de ventilação e iluminação, as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

## SEÇÃO VI DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

- Art. 277** Para construção de mercados particulares no Município, serão observadas as seguintes exigências:
- I. As portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros);



- II. O pé-direito mínimo será de 3,00 m (três metros), medido do ponto mais baixo do telhado;
- III. As passagens principais apresentarão largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
- IV. A superfície mínima dos compartimentos será de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), com a dimensão mínima de 2,00m (dois metros);
- V. Os pisos serão de material impermeável e resistente;
- VI. A superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/5 (um quinto) da superfície útil e as aberturas, quer em plano vertical, quer em clarabóias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme;
- VII. A superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;
- VIII. Deverá haver instalações sanitárias na proporção mínima de 01 (uma) para cada 05 (cinco) compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste código, para as instalações sanitárias agrupadas e localizar-se-ão no mínimo a 5,00 m (cinco metros) de qualquer compartimento de venda;
- IX. Deverão possuir instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado;
- X. Deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

## SEÇÃO VII DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS DE SAÚDE

- Art. 278** Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:
- I. Hospitais ou casas de saúde;
  - II. Maternidades;
  - III. Clínicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;
  - IV. Ambulatórios;
  - V. Prontos-socorros;
  - VI. Postos de saúde;
  - VII. Bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas.

**Art. 279** As edificações para usos de saúde, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer no que couber, às condições estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipais específicas.

**Art. 280** Os hospitais, maternidades e pronto-socorros deverão ser dotados de instalações de energia elétrica autônoma - gerador ou equivalente com iluminação de emergência.

## SEÇÃO VIII DAS ESCOLAS E CRECHES

**Art. 281** As edificações para usos educacionais, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais específicas.

**Art. 282** As edificações destinadas a escolas e creches deverão ter as instalações sanitárias com as seguintes condições:

- I. Instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;
- II. Masculino: 01 (um) vaso sanitário e 01(um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e 01 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- III. Feminino: 01 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;
- IV. Instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);
- V. Funcionários e professores: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas;
- VI. Sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 5 (cinco) salas de aula;
- VII. Ter bebedouro automático, no mínimo, 01 (um) para cada 150 (cento e cinquenta) alunos;
- VIII. Garantir fácil acesso para pessoas portadoras de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários.

**Art. 283** As edificações para usos educacionais até o ensino médio, inclusive, deverão possuir áreas de recreação para a totalidade da população de alunos calculada, conforme determinações da legislação e normas específicas para esse fim.

**Art. 284** Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação, a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

- Art. 285** Não serão considerados corredores e passagens como locais de recreação coberta.
- Art. 286** Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração escolar.
- Art. 287** Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
- Art. 288** As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

## SEÇÃO IX DAS EDIFICAÇÕES PARA LOCAIS DE REUNIÃO

- Art. 289** São considerados locais de reunião:
- I. Esportivos: estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;
  - II. Recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;
  - III. Culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;
  - IV. Religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;
  - V. Comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.
- Art. 290** As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.
- Art. 291** Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de pessoas portadoras de deficiências físicas, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes (NBR 9050/1994, NBR 13994/1997).
- Art. 292** As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

## SEÇÃO X DOS PAVILHÕES

- Art. 293** Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias, devendo atender as seguintes condições:

- I. Ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;
- II. Ter pé-direito mínimo de:
- III. Área até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);
- IV. Entre 100,0 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros);
- V. Acima de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros).
- VI. Em galpões industriais o pé-direito deverá ter 6,00m.
- VII. Ter nos locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;
- VIII. Ter instalações sanitárias, separadas por sexos na proporção 01 (um) conjunto sanitário com chuveiro para cada 450,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados) ou fração de área construída;
- IX. Ter vestiários separados por sexo.

## SEÇÃO XI DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

**Art. 294** É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se como estacionamento de veículos, as áreas reservadas às paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos conforme as regras abaixo:

- I Em edifícios de habitação coletiva - uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 120,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;
- II Em edifícios comerciais, de escritórios e de serviços - uma vaga de estacionamento para cada 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;
- III Em oficinas mecânicas e comércio atacadista - uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinqüenta metros quadrados) de construção;

- IV Em supermercados e similares - uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;
- V Em estabelecimentos hospitalares - uma vaga de estacionamento para cada 6 (seis) leitos;
- VI Em hotéis - uma vaga de estacionamento para cada 3 (três) unidades de alojamento.

**§ 2º.** As áreas de estacionamento para veículos quando cobertas e localizadas em área externa da edificação, não poderão ter a fachada frontal aberta.

**§ 3º.** Cada vaga deverá ser calculada em 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados), obedecendo-se às dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00 m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo.

**§ 4º.** Toda vaga de estacionamento deverá ter o seu acesso independente das vagas vizinhas, exceto nos casos em que o número de vagas ultrapassar o máximo exigido, quando então, as vagas excedentes poderão ter acessos comuns.

**§ 5º.** As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste Artigo.

**Art. 295** Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescida de espaço de circulação de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela Norma Brasileira (NBR) 9050 – Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), 1994.

**Art. 296** Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 04 (quatro) vagas.

**Art. 297** As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no artigo anterior;

- I. Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II. Ter sistema de ventilação permanente;
- III. Ter vão de entrada com a largura mínima da 3,00m (três metros) e no mínimo de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos.
- IV. Ter vagas de estacionamento para cada veículo localizadas em plantas e numeradas, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) por 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento; 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00m (cinco metros) quando o local das vagas de estacionamento formar em

relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente.

**Art. 298** É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento exceto quando se tratar de estacionamento descoberto, vinculado à edificação destinada ao comércio ou serviço localizada na Zona de Comércio e Serviços - ZCS, e que apresente recuo frontal mínimo de 15,00 m (quinze metros).

## CAPÍTULO IV DOS PISOS DRENANTES

**Art. 299** Os passeios públicos, estacionamentos descobertos, ruas de pouco movimento de veículos e as vias de circulação de pedestres em áreas de lazer, praças e parques, deverão ser construídos com pisos drenantes.

**§ 1º.** Para efeito da aplicação desta Lei, considera-se como piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 85% (oitenta e cinco por cento) de sua superfície impermeabilizada.

**§ 2º.** Entende-se por ruas de pouco movimento de veículos, aquelas que apresentem apenas trânsito local.

**§ 3º.** No caso de estacionamentos descobertos, serão excetuadas as situações:

- I Imóveis em que o total das áreas destinadas a estacionamento descoberto seja igual ou inferior a 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).
- II Os estacionamentos descobertos implantados sobre laje de cobertura.

**Art. 300** Os prédios públicos a serem construídos após a publicação da presente Lei deverão ter como área impermeabilizada, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área não construída do lotes.

**§ 1º.** Considera-se como área livre aquela não ocupada pela edificação.

**Art. 301** Para efeito da aplicação desta Lei, prédio público é aquele pertencente ou destinado a órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Estado e do município.

**§ 1º.** Para efeito de cumprimento do percentual previsto no presente artigo, poderão ser consideradas como áreas não impermeabilizada aquelas construídas com pisos drenantes.

## SEÇÃO I DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO

- Art. 302** Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.
- Art. 303** A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.
- Art. 304** Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:
- I. Os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,00 m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 1,00 m (um metro);
  - II. Os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer afastamentos mínimos de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento e das divisas do lote;
  - III. Os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios obedecerão projeto a ser previamente submetido à aprovação da municipalidade;
  - IV. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;
  - V. Haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;
  - VI. Deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;
  - VII. Ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;
  - VIII. Ter instalação sanitária para os usuários, separadas das destinadas aos empregados;
- Art. 305** Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com área superior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20,00 m (vinte metros).

## SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS INDUSTRIAIS

- Art. 306** As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e as normas federais, estaduais e municipais específicas.
- Art. 307** Visando o controle da qualidade de vida da população dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.
- Art. 308** As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:
- I. Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos;
  - II. Ter o piso revestido com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
  - III. Ter assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;
  - IV. Ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

## TÍTULO VIII DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS

- Art. 309** Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e pagamento das taxas devidas, a Prefeitura Municipal de PEDRAS GRANDES fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, a partir da emissão de:
- I. Consulta Prévia;
  - II. Alvarás e
  - III. Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se").



**Art. 310** O projeto apresentado para aprovação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Requerimento solicitando a aprovação do Projeto, assinado pelo proprietário ou representante legal.
- II. Consulta Prévia / Guia Amarela;
- III. Planta de localização na escala 1: 5000, onde constarão:
  - a) Orientação do Norte;
  - b) Indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
  - c) Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes e a taxa de ocupação;
- IV. Perfis longitudinais e transversais.
- V. Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1: 50, contendo:
  - a) As dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
  - b) A finalidade de cada compartimento;
  - c) Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
  - d) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- VI. Cortes longitudinais e transversais na mesma escala de planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé direito, altura das janelas e peitoris e perfis do telhado;
- VII. Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessário para a compreensão do projeto;
- VIII. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- IX. Planta de situação, na mesma escala da Planta da Cobertura, onde constarão:
- X. Escritura do terreno.

**§ 2º.** Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

**§ 3º.** Todas as pranchas relacionadas nos Incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas, os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 4º. Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

## CAPÍTULO I DA CONSULTA PRÉVIA

**Art. 311** Antes de solicitar a aprovação do Projeto para obtenção do Alvará de Aprovação e Alvará de Construção, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da Guia Amarela (Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção).

§ 1º. A consulta prévia poderá ser requerida por qualquer interessado, mediante:

Informação do nome e endereço do proprietário;

- I Informação completa da localização do lote onde será realizada a construção, reconstrução, reforma ou ampliação;
- II A indicação da destinação da obra (residencial, comercial, industrial etc);
- III Material construtivo e natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista); e
- IV Croqui de situação do lote.

§ 2º. Cabe à Prefeitura Municipal a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, da Lei de Mobilidade e eventuais restrições provindas da legislação ambiental estadual e federal.

**Art. 312** As informações disponibilizadas pela Consulta Prévia prescreverão em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar Alvará de Aprovação conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Consulta Prévia, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

## CAPÍTULO II DOS ALVARÁS

**Art. 313** Após a Consulta Prévia, os interessados em construir, reformar, demolir ou regularizar edificações, deverão solicitar os respectivos Alvarás na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, instruindo o projeto com as documentações exigidas a cada caso, as quais serão analisadas pela Secretaria.

**Art. 314** A Prefeitura Municipal de PEDRAS GRANDES poderá emitir os seguintes alvarás, conforme solicitação do interessado, com o pagamento das respectivas taxas:

- I. Alvará de Aprovação;
- II. Alvará de Construção;
- III. Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- IV. Alvará de autorização.

### SEÇÃO I DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO

**Art. 315** À pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura Municipal de PEDRAS GRANDES, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:

- I. Movimentação de terra;
- II. Muro de arrimo;
- III. Edificação nova;
- IV. Reforma;
- V. Aprovação de equipamento;
- VI. Sistema de segurança.

**§ 1º.** Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados acima.

**§ 2º.** Nos casos de edificação nova ou reforma (III- IV) será exigido no projeto a indicação das guias rebaixadas no projeto para a expedição do Alvará de Aprovação.

**Art. 316** O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

- I. Requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;
- II. Título de propriedade do imóvel;
- III. Apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário, considerando-se que:
  - a) somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico; e
  - b) havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o alvará de

aprovação, ficando a emissão do alvará de construção condicionada à apresentação de escritura retificada.

- IV. Memorial descritivo;
- V. 03 (três) cópias do projeto, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
- a) Data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;
  - b) Planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
  - c) Quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;
- VI. Planta de localização, na escala mínima de 1: 500), onde constarão:
- a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as cotas;
  - b) Dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
  - c) Dimensões externas da edificação;
  - d) Nome dos logradouros contíguos ao lote.
- VII. Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100, onde constarão:
- a) Dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
  - b) Finalidade de cada compartimento;
  - c) Traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
  - d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.
- VIII. Cortes transversais e longitudinais, na escala mínima de 1:100 em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos;
- IX. Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200;

- X. Elevação das fachadas, na escala mínima de 1:100;
- XI. Quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas;
- XII. No caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicação de cortes e/ou aterros taludes, arrimos e demais obras de contenção.
- XIII. Projeto das instalações hidráulico-sanitárias e elétricas, na escala mínima 1:50;
- XIV. Será obrigatória a apresentação de projeto estrutural para edificações com mais de três pavimentos;
- XV. Projeto de prevenção de incêndio, aprovado pelo corpo de bombeiros, para edificações com mais de dois pavimentos;
- XVI. Em casos especiais, poderá a prefeitura exigir cálculos de tráfego de elevadores e projetos de instalações de ar condicionado ou calefação e ainda, de instalações telefônicas;

**§ 1º.** O projeto legal de arquitetura deverá seguir as definições da NBR 5984;

**§ 2º.** As dimensões das pranchas com os desenhos citados no caput deste artigo deverão adotar as definições da NBR 10068;

**§3º.** Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, serão apresentadas, a critério do profissional, com indicação precisas e convencionadas, as partes a acrescentar, demolir ou conservar. Sendo utilizadas cores, as convenções deverão ser as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes novas ou a renovar e preto para as partes a conservar;

**§ 4º.** Para aprovação de um projeto pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser assinado pelo proprietário e pelo seu autor ou autores.

**Art. 317** Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser ouvida a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Humana antes da aprovação do projeto, bem como respeitadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**Art. 318** As obras de construção de muros de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projeto e respectiva aprovação.

**Art. 319** Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado, dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da entrada do projeto na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar os esclarecimentos que forem julgados necessários.

**Art. 320** O Alvará de Aprovação terá sua validade por 01 (um) ano a contar da data da publicação do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado

por igual período, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

**§ 1º.** Findo este prazo e não tendo sido requerido o Alvará de Construção, será cancelada a aprovação do projeto.

**§ 2º.** A revalidação do alvará de aprovação não será necessária quando houver Alvará de Construção em vigor.

**§ 3º.** Poderão ser emitidos sucessivos alvarás de aprovação de projeto arquitetônico para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de Alvará de Construção.

**§ 4º.** O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- I Existência de pendência judicial;
- II Calamidade pública;
- III Declaração de utilidade pública ou interesse social;
- IV Pendência de processo de tombamento;
- V Processo de identificação de edificações de interesse de preservação;
- VI Processo de identificação de áreas de interesse ambiental.

**§ 5º.** O prazo dos Alvarás de Aprovação ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

**Art. 321** O Alvará de Aprovação poderá, enquanto vigente o Alvará de Construção, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

**Art. 322** O Alvará de Aprovação, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I. Revogado, atendendo relevante interesse público;
- II. Cassado, juntamente com o alvará de construção, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- III. Anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

## SEÇÃO II DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

**Art. 323** À pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Construção, indispensável para:

- I. Movimentação de terra;

- II. Muro de arrimo;
- III. Edificação nova;
- IV. Demolição;
- V. Reforma;
- VI. Reconstrução;
- VII. Instalação de equipamentos;
- VIII. Sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- IX. Sistema hidrossanitário;
- X. Implantação de loteamento;
- XI. Sistema de segurança.

**Parágrafo Único.** Um único Alvará de Construção poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no artigo anterior.

**Art. 324** Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor, será concedido Alvará de Construção para um único projeto aprovado.

**Art. 325** O Alvará de Construção será concedido mediante:

- I. Título de propriedade do imóvel;
- II. Projetos aprovados, devidamente assinados pelo proprietário, autor e responsável técnico da obra;
- III. Projeto de prevenção contra incêndio e laudo de exigências expedido pelo corpo de bombeiros, conforme estabelecido na legislação estadual,
- IV. Alvará de Aprovação.

**Art. 326** Quando o Alvará de Construção for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.

**Art. 327** Poderá ser requerido Alvará de Construção para cada bloco isoladamente, quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

**Art. 328** Durante a vigência do Alvará de Construção, somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

**Art. 329** No expediente que originou o Alvará de Construção, será comunicado, pelo Responsável Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

**Art. 330** O Alvará de Construção, terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez,

mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

**Parágrafo Único.** Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado.

**Art. 331** A revalidação da licença só será concedida se requerida pelo profissional dentro da vigência da referida licença, e desde que os trabalhos de fundação estejam concluídos.

**Art. 332** Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da Prefeitura Municipal de PEDRAS GRANDES, a continuação de obras paralisadas e parcialmente executadas, desde que:

- I. Não se agrave eventual desconformidade com este Código, a legislação de Parcelamento E Uso E Ocupação Do Solo no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
- II. A edificação for utilizada para uso admitido na zona pela legislação de uso e ocupação do solo;
- III. A edificação for adaptada às normas de segurança.

**Art. 333** O prazo do Alvará de Construção ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- I. Existência de pendência judicial;
- II. Calamidade pública;
- III. Decretação de utilidade pública ou interesse social;
- IV. Pendência de processo de tombamento.

**Art. 334** Deverão ser mantidos na obra durante sua construção e ser permitido fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente, os seguintes documentos:

- I. Ficha técnica devidamente assinada pela autoridade competente;
- II. O alvará de licença de construção;
- III. Cópia do projeto aprovado assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

**Art. 335** Para as edificações de interesse social, deverá ser mantido na obra apenas o Alvará de Construção.



## SUBSEÇÃO I DA DEMOLIÇÃO

- Art. 336** O requerimento para obtenção do alvará de demolição será instruído com os seguintes documentos:
- I. Título de propriedade ou equivalente;
  - II. Croqui de localização do imóvel, quando necessário;
  - III. Anotação de responsabilidade técnica (ART) de profissional habilitado nos seguintes casos:
  - IV. Edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenha mais de 8,00 m (oito metros) de altura;
  - V. Edificação no alinhamento ou dele distante menos de 1,00 m (um metro).
  - VI. No pedido de licença para demolição, deverá constar o nome do proprietário, endereço completo e características gerais da(s) edificação (ões) a ser (em) demolida(s), número da inscrição imobiliária municipal do imóvel, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário e o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura.
- Art. 337** A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado pela municipalidade.
- Art. 338** As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores.
- Art. 339** O órgão competente da Municipalidade poderá, quando julgar necessário, estabelecer horários para a realização de demolição.
- Art. 340** Caso a demolição não fique concluída no prazo licenciado, estará o proprietário sujeito às multas previstas neste Código.
- Art. 341** Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeuntes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

## SUBSEÇÃO II DA RECONSTRUÇÃO

- Art. 342** Os requerimentos pela reconstrução serão instruídos com:

- I. Título de propriedade do imóvel;
- II. Laudo técnico de sinistros;
- III. Documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
- IV. Peças descritivas, devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico da obra.

### SUBSEÇÃO III

#### DO MOVIMENTO DE TERRA

- Art. 343** Quando destinado exclusivamente a movimento de terra, o Alvará de Construção prescreverá em 1 (um) ano, a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por igual período.

### SEÇÃO III

#### DO ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

- Art. 344** O Alvará de Alinhamento e Nivelamento será exigido quando surgirem dúvidas quanto à exata localização do alinhamento predial, durante a análise de Solicitação do Alvará de Aprovação.
- Art. 345** O proprietário, o possuidor ou o profissional habilitado poderão apresentar requerimento de emissão de Alvará de Alinhamento e Nivelamento, devidamente preenchido com identificação de seu objetivo, do solicitante e do imóvel objeto do pedido.
- Art. 346** Para instrução do pedido serão apresentados os seguintes documentos:
- I. Título de propriedade ou comprovante de posse;
  - II. Notificação-recibo do IPTU;
  - III. Não sendo possível tal verificação por meio de documento de propriedade, será exigida ao solicitante a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.
- Art. 347** O Alvará de Alinhamento e Nivelamento será entregue ao requerente juntamente com "croquis" elucidativo dos dados solicitados, devendo ser demarcado no local, por piquetes.
- Art. 348** O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento ou nivelamento do logradouro, aprovadas por Lei.

**Art. 349** A taxa devida a Alinhamento e Nivelamento somente será devida, e cobrada quando da retirada do Alvará de Aprovação, quando o alinhamento e/ou o nivelamento tiverem sido efetivamente demarcados e fornecidos pela Prefeitura Municipal de PEDRAS GRANDES.

### CAPÍTULO III

#### DO “HABITE-SE” - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

**Art. 350** Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo da Prefeitura Municipal e expedido o Certificado de Conclusão de Obra – o habite-se.

**Art. 351** Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município, o “habite-se” da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas neste Código e na legislação estadual e federal.

**Art. 352** Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, sendo considerada nestas condições a edificação que:

- I. Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- II. Possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
- III. For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV. Não estiver em desacordo com as disposições deste código e do projeto aprovado;
- V. Atender às exigências do corpo de bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;
- VI. Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado (execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto).

**Art. 353** Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender para o uso a que se destina, as exigências do art. 379.

**Art. 354** O “habite-se parcial” não substitui o “habite-se” que deve ser concedido ao final da obra.

**Art. 355** Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.

§ 1º. Quando constatadas divergências fora do parâmetro indicado no caput deste artigo, será notificado o Proprietário para que providencie em 60 dias a demolição das partes em desacordo.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, não tendo sido demolidas as partes em desacordo, a Prefeitura Municipal providenciará a demolição, lançando os custos ao proprietário, acrescidos de 100 % (cem por cento) a título de cominação, sem prejuízo das multas de que trata o art. 450 do presente código.

## TÍTULO IX

### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 356** Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do município.

## CAPÍTULO I

### DA ANÁLISE DOS PROCESSOS

**Art. 357** Os requerimentos de quaisquer dos documentos relacionados neste Capítulo serão instruídos pelo interessado e analisados de acordo com a legislação municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas, em especial, do Código de Obras e do Plano Diretor Municipal, sem prejuízo da observância, por parte do autor do projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

**Art. 358** Em um único processo, poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados, também, os eventuais pedidos de reconsideração ou recurso.

**Art. 359** Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação exigida por este Código ou esclarecimentos serão objetos de notificação ao requerente para que as falhas sejam sanadas.

**Art. 360** Os pedidos serão indeferidos, caso não seja atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.

**Art. 361** O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento, pelo requerente, do indeferimento.

**Art. 362** Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão de Obra – “Habite-se”, o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

## CAPÍTULO II

### DOS PRAZOS PARA DESPACHOS E RETIRADA DE DOCUMENTOS

**Art. 363** O prazo para despacho final de liberação de alvará ou de indeferimento do pedido não poderá exceder a 01 (um) mês após atendimento integral das exigências, inclusive para a decisão sobre recurso, salvo os pedidos de Certificado de Conclusão, cujo prazo de solução não poderá exceder a 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Único.** O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas através de notificações, ou caso os requerimentos necessitem de análise de outras Secretarias Municipais, do Conselho Municipal Desenvolvimento Urbano ou demais órgãos interessados.

**Art. 364** Transcorrido o prazo para decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de Construção e informada a data em que a obra será iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra à legislação e normas técnicas.

**Art. 365** Vencido o prazo legal de exame dos documentos e emissão dos alvarás, o Município adotará as medidas administrativas necessárias.

**Art. 366** Decorrido o prazo legal para a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, responsabilizando-se o Responsável Técnico da Obra por evento decorrente da falta de segurança ou salubridade não se responsabilizando o Município por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

**Art. 367** O prazo para retirada de qualquer documento será de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao requerente, após o qual o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

## CAPÍTULO III

### DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

**Art. 368** Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:

- I. Edifícios públicos da administração direta;
- II. Programas de habitações de interesse social;
- III. Programas de regularização de edificações e obras;
- IV. Serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

## TÍTULO X

### DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 369** Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura Municipal de PEDRAS GRANDES e, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local.

#### CAPÍTULO I

##### DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

**Art. 370** Em toda obra será obrigatória a fixação de placa cujas dimensões garantam área mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), em local visível contendo as seguintes informações:

- I. Endereço completo da obra;
- II. Nome do proprietário;
- III. Nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
- IV. Finalidade da obra;
- V. Número do alvará ou licença.

**Art. 371** Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código e legislação pertinente, tais como:

- I. Alvará de autorização e peças gráficas e/ou descritivas vistadas;
- II. Alvará de Construção e peças gráficas e/ou descritivas aprovadas.

**Art. 372** No decurso da obra, os responsáveis ficam obrigados à rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas à:

- I. Andaime, bandeja e telas, quando necessário, carga e descarga de materiais;
- II. Limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;
- III. Limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte;
- IV. Outras medidas de proteção determinadas pela prefeitura.

- Art. 373** Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o proprietário ou possuidor e o Responsável Técnico da Obra serão intimados e autuados, ficando as obras embargadas.
- Art. 374** O embargo será imediato havendo risco à segurança de transeuntes ou aos imóveis limítrofes e ainda, quando verificada a impossibilidade de aprovação da obra.
- Art. 375** Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência no local, do proprietário, responsável ou de operários, deverá o agente de fiscalização providenciar encaminhamento do procedimento via postal com aviso de recebimento (AR).
- Art. 376** O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.
- Art. 377** Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.
- Art. 378** Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela Prefeitura Municipal de PEDRAS GRANDES, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.
- Art. 379** Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:
- I. Eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas, autorizadas ou licenciadas;
  - II. Pagamento das multas impostas;
  - III. Aceitação de comunicação, ou expedição da autorização ou alvará de construção.
- Art. 380** Decorrido o prazo assinado, a Prefeitura nos 5 (cinco) dias subseqüentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:
- I. Expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada, e verificada pela Prefeitura em prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da comunicação, à repartição competente;
  - II. Requisitar força policial, requerendo a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.
- Art. 381** A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.

- Art. 382** Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.
- Art. 383** Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.
- Art. 384** O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.
- Art. 385** Não serão objetos de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

## CAPÍTULO II

### DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO

- Art. 386** A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.
- Art. 387** Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subseqüentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida.
- § 1º.** No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição, parcial ou total, do imóvel e, se necessário, do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.
- § 2º.** O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura Municipal de PEDRAS GRANDES de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.
- § 3º.** Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.



- Art. 388** Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:
- I. Expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;
  - II. Requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no código penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.
- Art. 389** Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.
- Art. 390** O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.
- Art. 391** O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.
- Art. 392** Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pela Prefeitura Municipal de PEDRAS GRANDES e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.
- Art. 393** Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura Municipal de PEDRAS GRANDES, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.
- Art. 394** Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura Municipal, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.

### CAPÍTULO III

## DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 395** Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

**Art. 396** O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:

- I. Endereço da atividade ou obra;
- II. Número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- III. Nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de auto-construção;
- IV. Data da ocorrência;
- V. Descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI. Multa aplicada;
- VII. Intimação para a correção da irregularidade;
- VIII. Prazo para a apresentação de defesa;
- IX. Identificação e assinatura do atuante e do atuado, e de testemunhas, se houver.

**§ 1º.** As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão na sua nulidade, quando do processo, constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§ 2º.** A autuação deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

**§ 3º.** A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.

**§ 4º.** A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

## CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

**Art. 397** O atuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

**Art. 398** A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária, endereçada à Prefeitura Municipal de PEDRAS GRANDES, que apreciará o recurso em até 60 (sessenta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência.

**Parágrafo Único.** A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

**Art. 399** O julgamento do recurso em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos, e em segunda e última instância, ao Secretário da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo.

**Parágrafo Único.** A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Secretário da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

**Art. 400** O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório, instruindo o processo e aplicando, em seguida, a penalidade que couber.

**Art. 401** Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação, terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 402** Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

**Art. 403** Na ausência de defesa ou sendo julgado improcedente o recurso, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia a ela relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

## TÍTULO XI

### DAS PENALIDADES

**Art. 404** Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico das obras.

**Art. 405** O desatendimento às disposições do Código de Obras constitui infração sujeita a penalidades pecuniárias, e poderá acarretar ao infrator as seguintes penas:

- I. Interdição;
- II. Embargo;
- III. Demolição;
- IV. Multa.

**Art. 406** As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

## CAPÍTULO I DA INTERDIÇÃO

- Art. 407** Consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte da obra, impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.
- Art. 408** A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.
- Art. 409** Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.
- Art. 410** A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.

## CAPÍTULO II DO EMBARGO

- Art. 411** O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.
- § 1º.** Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for destinado, ficando a obra embargada até que isto aconteça.
- § 2º.** A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e/ou responsável técnico para que a assine, e se recusar isso, serão apanhadas as assinaturas de duas testemunhas.
- § 3º.** Se ocorrer decurso do prazo ou o desrespeito do embargo comunicado ao infrator através de Notificação de Embargo, o encarregado da Fiscalização lavrará o Auto de Infração.
- § 4º.** O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.
- § 5º.** Se não houver alternativa de regularização da obra após o embargo, seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.
- Art. 412** O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.
- Art. 413** Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I. Falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
  - II. Falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;
  - III. Falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;
  - IV. Quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
  - V. Na execução ou funcionamento irregular de obra, qualquer que seja seu fim, espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros públicos;
  - VI. Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;
  - VII. Obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado, ao alinhamento predial ou nivelamento ou sendo cumprida qualquer prescrição do alvará de licença.
- Art. 414** O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

### CAPÍTULO III DA DEMOLIÇÃO

- Art. 415** A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:
- I. A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;
  - II. Houver risco iminente de caráter público;
  - III. Houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;
  - IV. O proprietário não tomar as providências determinadas pelo município para sua segurança.

### CAPÍTULO IV DA MULTA

- Art. 416** A multa será aplicada pelo órgão competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

**Art. 417** As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada.

**Art. 418** As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

**Art. 419** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Parágrafo Único.** Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

**Art. 420** A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

**Art. 421** Simultaneamente à lavratura do competente auto de infração, o infrator será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

**Art. 422** As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

- I. Multas de 50 Unidades Fiscais do município (UFM) a 5.000 Unidades Fiscais do município (UFM) para:
  - a) Obra em execução, ou executada sem licenciamento;
  - b) Obra em execução, ou executada em desacordo com o projeto aprovado;
  - c) Demolição total ou parcial de prédios sem licença;
  - d) Infrações às demais imposições do presente Código;
- II. Multas de 200 Unidades Fiscais do município (UFM) a 30.000 Unidades Fiscais do município (UFM) para:
  - a) Obra em execução, estando a mesma embargada;
  - b) Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se");
  - c) Obra em execução, ou executada em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

**Art. 423** A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I. Gravidade da infração, considerando:
- II. A natureza da infração;
- III. As conseqüências à coletividade.

- IV. Circunstâncias atenuantes:
  - V. A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
  - VI. O infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo.
  - VII. Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.
  - VIII. Circunstâncias agravantes:
  - IX. A reincidência na infração;
  - X. Cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
  - XI. Provocar conseqüências danosas ao meio ambiente;
  - XII. Danificar áreas de proteção ambiental;
  - XIII. Agir com dolo direto ou eventual;
  - XIV. Provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
  - XV. Uso de meios fraudulentos junto à municipalidade.
  - XVI. Antecedentes do infrator.
- Art. 424** A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

## TÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 425** Os casos omissos no presente Código de Obras serão avaliados e julgados pelo Órgão competente juntamente com o Conselho de Desenvolvimento Municipal, aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.
- Art. 426** Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.
- Art. 427** São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:
- I. Anexo 1: Dimensões Mínimas de Vagas de Estacionamento
  - II. Anexo 2: Dimensões Mínimas dos Cômodos para Residências

- III. Anexo 3: Dimensões Mínimas dos Cômodos para Habitações de Interesse Social e Casas Populares
- IV. Anexo 4: Dimensões Mínimas dos Cômodos Edifícios de Habitação Coletiva (Partes Comuns)
- Art. 428** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo e demais órgãos pertinentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessária à implementação do disposto neste Código.
- Art. 429** São recepcionados por este código todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental com ele não conflitante, revogando-se as disposições em contrário.
- Art. 430** Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário principalmente a Lei 667/96 de 01 de outubro de 1996.

Pedras Grandes (SC), 15 de outubro de 2010, 133 anos de Imigração Italiana e 48 anos de Emancipação Política.

**ANTÔNIO FELIPPE SOBRINHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **PUBLICAÇÃO**

Publicado no mural da Prefeitura na data supra.

**ADRIANO CARDOSO**

**Secretário de Administração e Finanças**





## ANEXO 1

### DIMENSÕES MÍNIMAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO



DIMENSÕES MÍNIMAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO						
TIPO DE VEÍCULOS	DIMENSÃO (m)	INCLINAÇÃO DA VAGA				
		0°	30°	45°	60°	90°
Automóvel e utilitário	Altura	2,10	2,10	2,10	2,10	2,10
	Largura	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30
	Comprimento	5,50	4,50	4,50	4,50	4,50
	Faixa manobra	3,00	2,75	2,90	4,30	4,60
Ônibus e caminhões	Altura	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
	Largura	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
	Comprimento	13,00	12,00	12,00	12,00	12,00
	Faixa manobra	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50



## ANEXO 2

### DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA RESIDÊNCIAS



DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA RESIDÊNCIAS						
CÔMODO	DIÂMETRO CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m <sup>2</sup> )	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (1)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (1)	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA
Vestíbulo	0,80	-	-	-	2,30	
Sala de Estar	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Sala de Refeições	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	-
Copa	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	-
1º e 2º Quartos	2,50	98,00	1/6	1/12	2,50	-
Demais Quartos	2,00	7,00	1/6	1/12	2,50	-
Banheiro	1,00	1,80	1/8	1/16	2,20	-
Lavanderia	1,50	2,00	1/8	1/16	2,20	-
Depósito	1,00	1,50	-	-	2,10	-
Garagem	2,20	9,00	1/12	1/24	2,20	3 vezes o pé-direito
Abrigo	2,00	-	-	-	2,20	-
Despensa	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escritório	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

Notas:

- (I) Copa:
  - (1) Tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.
- (II) Cozinha:
  - (1) Tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.
- (III) Banheiro:
  - (1) Tolerada iluminação e ventilação zenital.
  - (2) Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
  - (3) Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.



- (IV) Lavanderia:
  - (1) Tolerada iluminação e ventilação zenital.
  - (2) Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- (V) Depósito:
  - (1) Tolerada iluminação e ventilação zenital.
  - (2) Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- (VI) Garagem:
  - (1) Poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
- (VII) Corredor:
  - (1) Tolerada iluminação e ventilação zenital.
  - (2) Tolerada chaminés de ventilação e dutos horizontais.
  - (3) Para corredores com mais de 3,00m (três metros) de comprimento, a largura mínima e de 1,0m (um metro).
  - (4) Para corredores com mais de 10,00m (dez metros) de comprimento é obrigatória a ventilação; e a sua largura, igual ou maior que 1/10 do comprimento.
- (VIII) Sótão/Ático:
  - (1) Permitida iluminação e ventilação zenital.
  - (2) Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
- (IX) Porão:
  - (1) Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
- (X) Escada:
  - (1) Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 50,00cm (cinquenta centímetros) do bordo interno, deverá ser de 28,00cm (vinte e oito centímetros).
  - (2) sempre que o número de degraus exceder de 15, ou o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) , deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1,00m (um metro).
- (XI) Dimensões mínimas para habitação de interesse social:
  - (1) Quarto: tolerada área mínima = 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados)
  - (2) Sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados)
- (XII) Observações gerais:
  - (1) As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
  - (2) Todas as dimensões são expressas em metros.
  - (3) Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

**ANEXO 3**  
**DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA HABITAÇÕES DE**  
**INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES**



<b>DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES</b>					
	<b>HALL PRÉDIO</b>	<b>HALL PAVIMENTO</b>	<b>CORREDOR PRINCIPAL</b>	<b>ESCADAS</b>	<b>RAMPAS</b>
Círculo Inscrito (Diâmetro Mínimo)	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20
Área Mínima	6,00	3,00	-	-	-
Ventilação Mínima	1/20	1/20	-	-	-
Pé-direito Mínimo	2,50	2,50	2,50	2,10	2,10
Observações	1-2	2-3-4-5	6-7-8-9	10-11-12-13	14-15-16

Notas:

- (1) A área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% por elevador existente.
- (2) Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- (3) Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- (4) Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
- (5) Tolerada ventilação pela caixa de escada.
- (6) Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
- (7) Quando a área for superior a 10,00m (dez metros), deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso.
- (8) Quando o comprimento for superior a 10,00m (dez metros), deverá ser alargado de 10,00cm (dez centímetros) por 5,00m (cinco metros) ou fração.
- (9) Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
- (10) Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
- (11) Sempre que o número de degraus exceder de 15 deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00m (um metro).
- (12) A altura máxima do degrau será de 18,00cm (dezoito centímetros).
- (13) A largura mínima do degrau será de 29,00cm (vinte e nove centímetros).
- (14) Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
- (15) O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6%.
- (16) A inclinação máxima será de 15% ou de dez graus quando para uso de veículos, e 12% para uso de pedestres.
- (17) A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- (18) Todas as dimensões são expressas em metros.
- (19) Todas as áreas são expressas em metros quadrados.



**ANEXO 4**  
**DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO**  
**COLETIVA (PARTES COMUNS)**



**DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA  
(PARTES COMUNS)**

	CÍRCULO. INSCRITO DIÂMETRO MÍNIMO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA.	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO	REVESTIMENTO PAREDE	REVESTIMENTO PISO
Hall do Prédio	3,00	12,00	-	-	2,60	-	Imperm.
Hall Pavimento	2,00	8,00	-	1/12	2,40	-	-
Corredor Principal	1,30	-	-	-	2,40	-	Imperm.
Corredor Secundário	1,00	-	-	-	2,20	-	Imperm.
Escadas comuns/ colet.	1,20	-	-	-	altura livre mínima 2,10	Imperm. ate 1,50	Incombustí vel
Ante-salas	1,80	4,00	-	1/12	2,40	-	-
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Sanitários	0,90	1,50	-	1/12	2,20	Imperm. ate 1,50	Imperm.
Kit	0,90	1,50	-	1/12	2,20	Imperm. 1,50	Imperm.
Lojas	3,00	-	1/7	1/14	3,00	-	-
Sobre Lojas	3,00	-	1/7	1/14	2,40	-	-
Galpão Industrial	-	-	-	-	2,80	-	-

Notas:

(I) Hall do Prédio:

- (1) A área mínima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.
- (2) Para as edificações de comércio e serviço, a altura máxima será calculada considerando-se 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) como pavimento mínimo.





## 1.7 LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2010

---

### CÓDIGO DE POSTURAS E MEIO AMBIENTE DE PEDRAS GRANDES

**Súmula:** Dispõe sobre o Código de Posturas e Meio Ambiente do município de Pedras Grandes, regulamentando o Poder de Polícia do município; revoga a Lei Municipal .....e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Antônio Felipe Sobrinho, Prefeito Municipal de Pedras Grandes, faz saber aos habitantes do Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Código dispõe sobre o Poder de Polícia Administrativa a cargo do município em matéria de utilização do espaço e da higiene no Município, da preservação do Meio Ambiente, de bem-estar público, de Licenciamentos de atividades Econômicas, das infrações e penalidades e demais disposições estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

§ 1º. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas dos espaços referidos no caput deste artigo.

§ 2º. Estão sujeitas a presente regulamentação, no que couber, as edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.

**Art. 2º** As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo anterior, bem como do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais visam:

- I. Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- II. Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;

- III. Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes;
- IV. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações neste município.
- Art. 3º** Cabe às autoridades competentes zelar pela observância dos preceitos deste Código.
- Art. 4º** Constitui infração toda a conduta contrária às disposições desta Lei, sujeitando o infrator às penalidades constantes no Capítulo V deste Código.
- Art. 5º** Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão:
- I. o co-autor;
- II. o mandante;
- III. o partícipe a qualquer título;
- IV. o Agente fiscal, que tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.
- § 1º.** Na hipótese da infração ser cometida por Agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Prefeito Municipal.
- § 2º.** Terá o Poder Público Municipal o prazo de 10 (dez) dias úteis para averiguar a denúncia e responder ao denunciante.
- Art. 6º** São considerados logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum pertencentes ao Município de Pedras Grandes, tal como definidos em legislação federal.
- Art. 7º** É livre à população o uso e circulação pelos logradouros públicos, nos termos desta Lei.
- Art. 8º** É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, tais como, Prefeitura Municipal e anexos; Biblioteca Municipal; Centro Cultural; Fórum; Correios e Telégrafos, dentre outros nos horários de expediente ou visitação pública, nos termos de seus regulamentos próprios.

## CAPÍTULO II

### DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

#### SEÇÃO I

##### DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 9º** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Art. 10** Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito em horário estabelecido pela Prefeitura.

**Parágrafo Único.** Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos com distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 11** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

**Art. 12** A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 13** Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização devendo ser observados os seguintes requisitos:

- I. Aprovação do requerimento;
- II. Não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- III. Sejam removidos num prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

**Art. 14** Nas obras e demolições não será permitido:

- I. Tapume além do alinhamento;
- II. A ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção, sendo que o tapume deve ocupar no máximo 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

**Parágrafo Único.** Os Andaimos deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II Terem, no máximo 2/3 (dois terços) da largura do passeio;
- III Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- IV Serem retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias.

## SEÇÃO II

### DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO PREDIAL

- Art. 15** A denominação dos logradouros públicos do município de Pedras Grandes será realizada por meio de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.
- Art. 16** Quando a lei limitar-se à denominação do logradouro, a sua localização, com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 17** Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; de acidentes geográficos; relacionados com a flora e a fauna locais.
- Art. 18** Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.
- Art. 19** As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.
- Art. 20** Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.
- Parágrafo Único.** Quando a tradição local demandar a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.
- Art. 21** As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.
- Art. 22** No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra

que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

- Art. 23** Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do "habite-se", a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.
- Art. 24** A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.
- Art. 25** Todas as edificações existentes que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas.
- Art. 26** Cabe ao Poder Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do município, respeitadas as disposições deste Código.
- Art. 27** É obrigatória a placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou a fachada.
- Art. 28** A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Autorização e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se") será exigida a fixação.
- Art. 29** Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.
- Art. 30** Serão notificados para regularização os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com oficialmente definida incorrerá em multa o não cumprimento desta condição.
- Art. 31** Incorrerá em multa aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município do prejuízo causado.

### SEÇÃO III DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

- Art. 32** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento da respectiva taxa.
- Art. 33** São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade:
- I. Os letreiros;
  - II. Os anúncios visíveis ao público;
  - III. A propaganda falada por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas.

§ 1º. Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

§ 2º. Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.

§ 3º. A publicidade em imóveis, edificadas ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pela Secretaria Municipal de Viação e Obras.

**Art. 34** Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

I. Para letreiros:

- a) alvará de licença de localização no Município;
- b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres;
- f) disposição em relação à fachada, terreno e meio-fio;

II. Para anúncios

- a) alvará de licença de localização no Município;
- b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres;
- f) autorização do proprietário com firma reconhecida;
- g) definição do tipo de suporte;
- h) disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

**Art. 35** As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas, ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

**Art. 36** O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

**Art. 37** Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos, seguintes casos:

- I. Nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;
- II. Nos muros, andaimes, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida às exigências legais;
- III. Em situações onde, vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
- IV. Nos meio-fios, passeios e leito das vias;
- V. No interior de cemitérios;
- VI. Quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;
- VII. Quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;
- VIII. Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;
- IX. Sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

**Art. 38** Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

- I. Em letreiros:
  - a) para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada à publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;
  - b) é tolerado o anúncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;
  - c) permitido o anúncio em toldo somente na bambinela;
  - d) para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,00 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.
- II. Anúncios em imóvel não edificado:
  - a) deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e anualmente laudo técnico anual quanto às condições de estabilidade e segurança;
  - b) deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;



c) no caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;

d) sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.

III. Anúncios em imóvel edificado:

a) deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;

b) afastamento mínimo das edificações será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

c) o anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação.

**Art. 39** O anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitida independente de licença específica, desde que não ultrapasse 40,00 cm (quarenta centímetros) por 60,00 cm (sessenta centímetros).

**Art. 40** Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

**Art. 41** Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

**Art. 42** Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

**Art. 43** A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.

**Art. 44** Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

**Art. 45** Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

**Art. 46** O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

**Art. 47** No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

**Art. 48** Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários, cobrando, dos responsáveis, as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

### CAPÍTULO III

#### DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

**Art. 49** Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Administração Pública a requerimento dos interessados, observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais leis pertinentes.

**Art. 50** A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

**Art. 51** A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

**Art. 52** Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

#### SEÇÃO I

#### DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS

**Art. 53** O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.

**Art. 54** O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. O ramo do comércio ou da indústria, ou a tipologia do serviço a ser prestado;
- II. O endereço em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 55** Para ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

- I. Compatibilidade da atividade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas que constam no Código de Obras;
- III. Compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente;
- IV. Compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas.

**Art. 56** Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do "Habite-se", e que estejam em:

- I. logradouros públicos;
- II. áreas de preservação ambiental;
- III. áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

**Art. 57** O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.

**Art. 58** A critério do órgão competente poderá ser expedido o Alvará de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 59** O estabelecimento ou atividades estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

- I. Mudança de localização;
- II. Quando as atividades ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- III. Quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento;
- IV. Quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

**Parágrafo Único.** A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de (30) trinta dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

**Art. 60** O Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar os seguintes elementos:

- I. Nome do interessado;
- II. Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III. Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
- IV. Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do município;
- V. Horário do funcionamento, quando houver.

**Art. 61** O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

**Art. 62** Os horários de abertura e fechamento do comércio e estabelecimentos industriais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato e condições do trabalho:

**§ 1º.** Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I Impressão de jornais;
- II Laticínios;
- III Frio industrial;
- IV Purificação e distribuição de água;
- V Produção e distribuição de energia elétrica;
- VI Serviço telefônico;
- VII Produção e distribuição de gás;
- VIII Serviço de esgoto;
- IX Serviço de transporte coletivo.
- X Outros serviços somente com autorização expressa da Prefeitura, após requerimento do interessado e análise pelo órgão competente.

**§ 2º.** Os horários de atendimento das farmácias seguirão o estabelecido para o comércio em geral, podendo, entretanto, atender em qualquer hora do dia ou da noite em caso de urgência;

**§ 3º.** Aos domingos e feriados somente as Farmácias que estiverem de plantão, conforme a escala organizada pela Prefeitura, poderão funcionar normalmente.

**§ 4º.** As Farmácias que estiverem fechadas deverão afixar à porta placa com a indicação das plantonistas.

## SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

- Art. 63** Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda, a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.
- Art. 64** Está excluído desta categoria o comércio ambulante de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.
- Art. 65** Enquadram-se nesta categoria as feiras livres e de arte e artesanato.
- Art. 66** As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.
- Art. 67** As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Humana, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.
- Art. 68** Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, além de ser portador da Carteira de Saúde devidamente atualizada.
- Art. 69** A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.
- Art. 70** São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:
- I. Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
  - II. Possuir em suas barracas, se for o caso, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;
  - III. Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
  - IV. Manter em sua banca um recipiente de lixo;
  - V. Manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;
  - VI. Não apregoar as mercadorias com algazarras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
  - VII. Não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;
  - VIII. Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo.

- Art. 71** Para a obtenção da licença para comércio ambulante, o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, na Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, acompanhado de:
- I. Cópia do documento de identidade;
  - II. Comprovante de residência;
  - III. Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
  - IV. Logradouros pretendidos para o exercício da atividade.
- Art. 72** Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no Município sem a respectiva licença.
- Art. 73** É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.
- Art. 74** A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.
- Art. 75** Poderá ser exigido dos licenciados, a critério da Prefeitura Municipal, uniforme, vassoura e cesto para lixo, mesa e/ou carrocinha padronizada.
- Art. 76** A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de (01) ano, podendo ser renovado anualmente.
- Art. 77** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual somente lhe será restituída mediante requerimento e após o pagamento de multa correspondente.
- Art. 78** O vendedor licenciado para o comércio ambulante que necessitar afastar-se do seu local de trabalho deverá informar por escrito, o motivo e o período de afastamento para avaliação das faltas pelo órgão competente.
- Art. 79** O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.
- Art. 80** No caso de não cumprimento das exigências deste Código, da legislação específica de cada produto licenciado e respectivo equipamento, os vendedores estarão sujeitos a aplicações de multas, apreensão das mercadorias e equipamentos, suspensão e cancelamento da licença.

### SEÇÃO III

## DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO E DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

**Art. 81** Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

**§ 1º.** As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

**§ 2º.** Excetua-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

**Art. 82** O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

**Art. 83** A instalação de circos, parques de diversões e congêneres está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. Requerimento;
- II. Autorização do Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil;
- III. Instalações sanitárias.

**Art. 84** Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo da Administração Municipal.

**Art. 85** Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.

**Art. 86** A apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos equipamentos poderá ser facultada, desde que seja realizada vistoria pela Prefeitura Municipal, atestando o atendimento das normas de segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.

**Art. 87** A Administração poderá exigir um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

**Art. 88** O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.

**Art. 89** As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

**Art. 90** A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se por motivos de interesse ou segurança pública.

#### SEÇÃO IV DOS EQUIPAMENTOS DE USO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 91** Estão sujeitas à licença de funcionamento, as seguintes atividades:

- I. Bancas de jornal, revistas, cigarros e doces embalados;
- II. Café e similares;
- III. Venda de flores;
- IV. Venda e produção de sucos;
- V. Venda e produção de sorvetes;
- VI. Lanchonetes;
- VII. Serviços de telefone, correio, informações, segurança;
- VIII. Outras atividades a critério da Prefeitura.

**Art. 92** Os estabelecimentos poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, à critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

**Art. 93** Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, não podendo ser alterados sem a prévia anuência.

**Art. 94** É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características:

- I. rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;
- II. canteiros centrais do sistema viário.

**Art. 95** Para a implantação de equipamentos em passeios deverá ser preservada uma faixa de circulação para pedestres com largura mínima de 2,00m (dois metros).



- Art. 96** Em praças, largos ou jardins, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da superfície total do logradouro.
- Art. 97** A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal.
- Art. 98** O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.
- Art. 99** É vedada a exploração de banca a:
- I. distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;
  - II. titular de emprego público da União, do Estado, do município, da Administração direta, indireta ou fundacional ou de entidade de economia mista.
- Art. 100** O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo.
- Art. 101** A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.
- Art. 102** A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.
- Art. 103** O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação. O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.
- Art. 104** A Concessão de Uso se faz por contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante, nos termos da legislação federal.
- Art. 105** É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:
- I. fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
  - II. vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
  - III. locar ou sublocar a banca;
  - IV. recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;

- V. estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
- VI. veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.

## SEÇÃO V DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS

- Art. 106** As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.
- Art. 107** A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.
- Art. 108** Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.
- Art. 109** Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de subestação e linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicação e estação de rádio base (ERB) e similares, deverá ser apresentado, pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e pela sua influência, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.
- Art. 110** A critério do órgão competente poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

## CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

- Art. 111** No interesse do controle da poluição do ar, do solo e água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão Estadual Competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se figurem em eventuais poluidores do meio ambiente.
- Art. 112** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.
- Art. 113** É proibido atear fogo em roçada, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. Preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;
- II. Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e local para lançamento do fogo.

**Art. 114** A derrubada de matas dependerá de expedição de licença por órgão competente, observadas as restrições contidas em legislação específica.

**Parágrafo Único.** Caberá à Prefeitura Municipal fiscalizar as atividades constantes do Caput deste artigo.

**Art. 115** É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade e pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

## **SEÇÃO I**

### **DA LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E MANUTENÇÃO DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS**

**Art. 116** Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, manter limpa a área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo até o Aterro Sanitário.

**Parágrafo Único.** A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.

**Art. 117** Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

**Parágrafo Único.** É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para canos, valas, sarjetas, bueiros ou canais das vias públicas.

**Art. 118** É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas

**Art. 119** Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I. Consentir no escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- II. Transportar sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III. Queimar no Perímetro Urbano, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, que possam causar danos ao Meio Ambiente.

**Art. 120** É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população, prejudicar a estética da cidade, ou que causem danos ao meio ambiente.

**Art. 121** O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte de resíduos nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e mediante

pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes.

**Art. 122** Os resíduos sólidos das habitações e demais geradores deverão ser armazenados em sacos plásticos apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**Art. 123** Caberá ao Município fixar os dias da semana para a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

- I. resíduos sólidos de residências; de escritórios e consultórios; comércio em geral; restaurantes, lanchonetes; mercearias; hotéis e supermercados.
- II. móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- III. restos de limpeza e podas de jardins;
- IV. entulho, terras e sobras de material de construção;
- V. materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;
- VI. material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos; e
- VII. sucatas.

**§ 1º.** Os serviços constantes do inciso I do caput deste artigo é de caráter permanente.

**§ 2º.** Serão eventuais os serviços constantes dos incisos II a VII do caput deste artigo, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

**§ 3º.** Os serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos da saúde serão de responsabilidade dos respectivos geradores.

**Art. 124** Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

**Art. 125** As áreas de comercialização, utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

**Art. 126** Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

**Art. 127** É obrigatória a disponibilização pela prefeitura, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

**Art. 128** Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

## SUBSEÇÃO I

### DA MANUTENÇÃO DE TERRENOS

**Art. 129** No Perímetro Urbano do município, nenhum terreno urbano pode, por força deste Código, ser mantido sem muro, grades ou outros fechamentos, conforme definido no Código de Obras.

**Art. 130** Nenhum terreno urbano, mesmo murado, pode ser mantido com entulho de qualquer espécie ou procedência, com matagal ou com água empoçada.

**§ 1º.** A limpeza a que alude o caput deste Artigo, será sempre de responsabilidade do proprietário do terreno, correndo por sua conta, as despesas necessárias para mantê-la.

**§ 2º.** Havendo denúncia, anônima ou nominal, por parte de qualquer cidadão, com referência à infringência do que dispõe este Artigo, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário do terreno urbano, concedendo-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias para que regularize a situação.

**§ 3º.** Não sendo atendida a notificação mencionada no parágrafo anterior, a Prefeitura executará a limpeza, cobrando-se os custos decorrentes do notificado, que além dessas despesas arcará com o pagamento da multa correspondente, conforme Art. 222 a 227 do presente Código.

**Art. 131** A infração de qualquer das disposições dos Artigos 129 e 130 (acima), sujeitará o infrator ou o responsável pela infração, à multa variável conforme Artigos 225 e 226, deste código, acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada notificação não atendida ou a cada reincidência, não cabendo ao executado, recurso da ação.

## SEÇÃO II

### DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 132** Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, pátios dos prédios situados na zona urbana.

**Art. 133** Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II. Facilidade de sua inspeção;
- III. Tampa removível.

**Art. 134** Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibido à instalação de dutos para a coleta de lixo, quer seja individualmente, ou coletivo.

**Art. 135** As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

**Art. 136** É proibido fumar em estabelecimentos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I. Elevadores;
- II. Transportes coletivos municipais;
- III. Auditórios, museus, cinemas e teatros;
- IV. Hospitais e Maternidades;
- V. Estabelecimentos comerciais;
- VI. Estabelecimentos Públicos;
- VII. Escolas de 1º e 2º Grau.

**§ 1º.** Nos recintos descritos neste Artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

**§ 2º.** Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

### SEÇÃO III DA ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO

**Art. 137** É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da urbanização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro e da Legislação Estadual específica.

**§ 1º.** Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

**§ 2º.** A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pela Secretaria competente da Prefeitura.

**§ 3º.** As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécimes arbóreas, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

- Art. 138** Constitui infração ambiental o corte ou sacrifício de arborização pública, estando sujeito às multas estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais penas aplicáveis determinadas pela Legislação Federal e Estadual.
- Art. 139** Caberá ao órgão competente da Prefeitura seguir o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo e implementá-lo com as espécies vegetais indicadas assim como sobre o espaçamento entre as árvores.
- Parágrafo Único.** Compete à Prefeitura, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos, conforme o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo.
- Art. 140** Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas às exigências legais e as especificações técnicas determinadas pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo.
- Art. 141** Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo.
- Art. 142** Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

## SEÇÃO IV

### DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA EM PROJETOS DE PARCELAMENTOS DO SOLO

- Art. 143** Sem prejuízo das demais exigências na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal e demais normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.
- Art. 144** O plantio de novas árvores deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infra-estrutura, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento, conforme disposições da Lei de Parcelamento do Solo Urbano.
- Art. 145** Nos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização e Paisagismo, quando exigido a critério da Prefeitura, seguindo as diretrizes estabelecidas.
- Parágrafo único.** As espécies vegetais utilizadas no Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Prefeitura.
- Art. 146** O Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo e

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e executado pelo interessado.

## SEÇÃO V DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 147** É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 23 horas e as 07 horas.

**§ 1º.** Entendem-se como Ruídos ou Sons Excessivos, o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

**§ 2º.** Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

- I Atinja no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso "C" do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II Alcancem, no interior do recinto em que têm origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 148** Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura.

**Art. 149** Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença da Prefeitura ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

**Art. 150** É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

**Art. 151** Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente municipal providências destinadas à sua supressão.

**Art. 152** Excepcionalmente, a Administração Pública poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

**Art. 153** É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

- I. usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;



- II. usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.

**Art. 154** Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- I. por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- II. por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo;
- III. por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;
- IV. por apitos das rondas e guardas policiais;
- V. por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;
- VI. por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;
- VII. por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 19 (dezenove) horas;
- VIII. por explosivos empregados em pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e autorizadas previamente pela Administração Pública;
- IX. por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 23 (vinte e três) horas.

**Art. 155** Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de seu funcionamento.

## SEÇÃO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 156** O Poder Público e toda a comunidade são responsáveis pelas ações de prevenção e controle de zoonoses no município.

**Parágrafo Único.** Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária.
- II prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- III preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais.

**Art. 157** Ao munícipe, cabe a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais tais como roedores, moscas, mosquitos, pulgas e outros vetores.

**§ 1º.** É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros materiais que propiciem a instalação de roedores e outros vetores.

**§ 2º.** Os estabelecimentos que comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de acúmulos de águas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

**Art. 158** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos a vizinhança.

**Art. 159** É proibida no Perímetro Urbano a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

**Art. 160** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

**Art. 161** É proibido a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Art. 162** É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

**§ 1º** - incorre em multa quem conduzir animal na via pública pondo em perigo a segurança pública, somente sendo permitido animais devidamente contidos.

§ 2º - Todo cão treinado para ataque ou de raça considerada de temperamento violento somente poderá transitar em vias e logradouros públicos usando focinheira e quando seu condutor possuir idade e força adequada para contê-lo.

§ 3º - Fica proibido o transito de cães ou animais de raça considerada de temperamento violento em locais de maior concentração de público.

**Art. 163** Será apreendido todo e qualquer animal:

- I. encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população;
- II. suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III. submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;
- IV. mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V. cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;
- VI. no caso dos cães, que não cumprir o disposto no artigo anterior
- VII. serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

**Art. 164** O animal cuja apreensão for impraticável em função de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo do Agente sanitário, ser eutanasiado in loco, afastado da atenção pública e após terem-se esgotadas todas as tentativas de sua recuperação.

**Parágrafo único.** O proprietário do animal, quando identificado, deverá ser comunicado da ocorrência.

**Art. 165** O Poder Público Municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:

- I. Dano ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente;
- II. Eventuais danos a bens ou a pessoas causados pelo animal no ato da apreensão.

**Art. 166** Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 03 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

**Art. 167** Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I. Resgate
- II. Leilão em hasta pública;
- III. Adoção;
- IV. Doação;
- V. Eutanásia.

**Art. 168** Os animais de grande porte, que não forem resgatados por seus proprietários serão leiloados ou doados a critério do órgão competente.

**§ 1º.** O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação de edital, informando data, horário e local.

**§ 2º.** Caso não haja comprador os animais de grande porte deverão incorporar-se ao patrimônio municipal, podendo ser abatidos ou doados mediante recibo a entidades filantrópicas, científicas ou pessoas físicas.

**§ 3º.** A pessoa que receber a doação do animal ficará como fiel depositário, devendo comprometer-se a cuidar da saúde, dando-lhe alimentação, abrigo e condições adequadas de sobrevivência, não sendo permitido abandonar, doar a terceiros, vender ou maltratar o animal.

**Art. 169** A eutanásia só será efetivada em animais portadores de patologias que não possuam cura clínica, devidamente comprovada por médico veterinário que deverá ser feita por esse profissional com anestesia geral profunda de maneira que não cause nenhuma angústia ou dor ao animal, segundo preconização da Organização Mundial da Saúde.

**Parágrafo Único.** Neste caso, será permitido o acompanhamento do procedimento por entidades de defesa animal.

**Art. 170** É de responsabilidade de estabelecimentos comerciais e residências que possuem cães de guarda alertar os transeuntes através de placa indicativa, em lugar visível e de fácil leitura.

**Art. 171** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

**Art. 172** Os proprietários de animais serão responsabilizados por desordens ou perturbações do sossego eventualmente causados pelos mesmos.

**Art. 173** A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas Convenções, desde que não contrarie este Código.

**Art. 174** Em caso de morte do animal, o proprietário é responsável pelo destino do cadáver.

**Parágrafo Único.** Havendo suspeita de doença contagiosa, o proprietário deverá procurar orientação técnica e comunicar o órgão sanitário responsável.

**Art. 175** Toda pessoa ou estabelecimento que vender ou negociar animais será licenciado e fiscalizado por órgão competente. A licença obedecerá critérios de bem-estar animal.

## SEÇÃO VII DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

**Art. 176** O Município conta com Cemitérios Públicos e Cemitérios Particulares localizados em algumas localidades rurais (fora da sede urbana municipal).

**Parágrafo Único.** Os Cemitérios Particulares são administrados pelas comunidades às quais pertencem, ficando sujeitos permanentemente a fiscalização da Prefeitura Municipal.

**Art. 177** Toda construção, ampliação e reformas de cemitérios estão sujeitas às normas ambientais.

**Art. 178** Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura, mediante regulamento próprio, baixado por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 179** É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

**§ 1º.** A prefeitura poderá fazer concessões perpétuas, nos cemitérios públicos, às pessoas físicas, sociedades civis, instituições, corporações ou confrarias religiosas, mediante o pagamento do preço respectivo.

**§ 2º.** As relações entre concessionários e adquirentes são as reguladas pela Lei Civil e no que concerne à inumação, exumação e construção funerária, as estabelecidas nos regulamentos municipais e nas condições constantes do termo celebrado entre o concessionário e a Prefeitura.

**§ 3º.** Nas relações entre o concessionário e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para concessão de sepulturas por prazo de 5 (cinco) anos; de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) anos e perpétua.

**Art. 180** Os cemitérios, sejam públicos ou particulares, constituirão parques de utilidade pública por sua natureza, e devem ser respeitados, conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

**§ 1º.** Nos cemitérios do município são livres todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

**§ 2º.** Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

**Art. 181** É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

I. Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II. Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

**§ 1º.** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

**§ 2º.** Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

**§ 3º.** Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

**Art. 182** Os sepultamentos em jazigos sem revestimento sepulturas poderão repetir-se de 03 (três) em 03 (três) anos, e nos jazigos com revestimento-carneiras, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

**§ 1º.** Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

- I Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75,00cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;
- II Para Crianças: 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de comprimento por 50,00 cm (cinqüenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

**§ 2º.** Considera-se como carneira a cova ou construção acima do solo, com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

**Art. 183** Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

**§ 1º.** Os jazigos nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparação, julgados necessários, serão considerados em abandono e ruína.

**§ 2º.** Os proprietários de jazigos considerados em ruína serão convocados em Edital, que será publicado por duas vezes em jornal de circulação local e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem, as construções em ruína serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

**§ 3º.** Verificada a hipótese do parágrafo segundo, os restos mortais existentes nos jazigos, serão exumados e colocados no ossário municipal.

**§ 4º.** O material retirado dos jazigos, abertos para fins de exumação, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados, o direito de reclamação.

**Art. 184** Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

**Art. 185** Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único.** Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 80,00cm (oitenta centímetros) de altura excetuando-se a pedra lápide.

**Art. 186** Nos cemitérios é proibido:

- I. Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II. Arrancar plantas ou colher flores;
- III. Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV. Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V. Praticar comércio;
- VI. A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços afins ao cemitério.

**Art. 187** É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

**Art. 188** Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I. Sepultamento de corpos ou partes;
- II. Exumações;
- III. Sepultamento de ossos;
- IV. Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

**Parágrafo Único** - Esses registros deverão indicar:

- I. Hora, dia, mês e ano;
- II. Nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III. No caso de sepultamento deverá ser indicados o nome, a filiação, a idade, o sexo do morto e certidão.

**Art. 189** Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais

dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

**Art. 190** Os cemitérios públicos e particulares deverão providenciar os seguintes equipamentos e serviços:

- I. Capelas, com sanitários – em curto prazo;
- II. Edifício de administração com:
  - a) Sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores – imediato;
  - b) Depósito para ferramentas – imediato;
  - c) Sanitários para o público – em curto prazo;
  - d) Sanitários e Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros – em curto prazo;
  - e) Com itens de primeiros socorros - imediato;
- III. Ossuário para colocação dos ossos após exumação – imediato;
- IV. Iluminação elétrica de toda a área, para facilitar a vigilância – imediato;
- V. Rede de distribuição de água – imediato;
- VI. Área de estacionamento de veículos - em longo prazo;
- VII. Arruamento urbanizado e arborizado - médio prazo;
- VIII. Recipientes para depósito de resíduos em geral – imediato.

**Art. 191** Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 192** A Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivo.

**Art. 193** São considerados inflamáveis, dentre outros: fósforos e materiais fosforosos; gasolina e demais derivados do petróleo; éteres, alcoóis; aguardentes e óleos em geral; carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

**Art. 194** Consideram-se explosivos, dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos; coratos; formiatos e congêneres; cartucho de guerra caça e mina.



- Art. 195** É absolutamente proibido:
- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
  - II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
  - III. depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- Art. 196** Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.
- Art. 197** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.
- Art. 198** Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos se obedecidas às prescrições das Forças Armadas e Corpo de Bombeiros.
- Art. 199** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.
- Art. 200** Não poderão ser transportados explosivos e inflamáveis simultaneamente no mesmo veículo.
- Art. 201** Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.
- Art. 202** Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.
- Art. 203** São vedados, sob pena de multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem, as seguintes atividades:
- I. soltar balões, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se, para isso, quando conveniente, os locais apropriados;
  - II. fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.
- Art. 204** Fica sujeita à licença da Prefeitura, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.
- Art. 205** Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.
- Art. 206** O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras

ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

**Art. 207** Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

**Art. 208** É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

**Art. 209** Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

**Art. 210** Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, estes serão feitos nos recintos dos postos dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

**Parágrafo Único.** As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

**Art. 211** As infrações destes dispositivos serão punidas com a aplicação de multas.

## SEÇÃO I DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

**Art. 212** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

**Art. 213** As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Parágrafo Único.** Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Art. 214** A exploração de pedreiras com explosivos fica sujeita às seguintes condições:

- I. Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosão;
- II. lançamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

- III. Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100,00m (cem metros) de distancia.
  - IV. Toque por 03 (três) vezes, com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.
- Art. 215** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:
- I. A jusante do local em que recebe contribuições de esgotos, nos primeiros 10,00 km (dez quilômetros);
  - II. Quando modificam o leito ou as margens dos mesmos;
  - III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
  - IV. Quando de algum modo possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 216** Considera-se infração a inobservância de quaisquer dispositivos deste Código.
- Art. 217** As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta lei sujeitam o responsável às seguintes sanções:
- I. Multa;
  - II. Apreensão;
  - III. Embargo;
  - IV. Cassação.
- Art. 218** Quando o Agente fiscalizador constatar a ocorrência de infração prevista nesta Lei, deverá lavrar Auto de Infração que conterá:
- I. O Relatório da Irregularidade constatada;
  - II. A sanção prevista para a infração.
- § 1º.** Notificação é o procedimento administrativo, por meio do qual o Poder Público comunica à parte interessada, da lavratura do auto de infração.
- § 2º.** A notificação deverá conter:
- I relato resumido da irregularidade constatada, além da sanção cabível, se for o caso;
  - II discriminação das medidas ou providências a serem tomadas pela parte e o respectivo prazo.

**Art. 219** As penalidades cominadas nesta lei, quando aplicadas, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos do Código Civil Brasileiro.

**Parágrafo Único** - Aplicada qualquer penalidade prevista nesta Lei, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência legal que a houver determinado.

**Art. 220** Ao infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma infração, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades cominadas.

## SEÇÃO I DAS MULTAS

**Art. 221** A multa será aplicada pelo órgão municipal competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

**Parágrafo Único.** A pena de multa reverte-se para o município, de forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 222** A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

**Art. 223** Quando da imposição da multa será notificado o infrator, cabendo-lhe recurso ao órgão fiscalizador, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da notificação.

- I. Caso o infrator não interponha recurso, deverá pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação;
- II. O não pagamento da multa implicará em inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

**Art. 224** A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração assim definida:

- I. Infrações Leves, com multas de 50 Unidades Fiscais do município (UFM) e aplicadas na primeira autuação;
- II. Infrações Médias, com multas de 200 Unidades Fiscais do município (UFM) e aplicadas na primeira reincidência;
- III. Infrações Graves, com multas de 1000 Unidades Fiscais do município (UFM) e aplicadas na segunda reincidência;
- IV. Infrações Gravíssimas, com multas de 2000 Unidades Fiscais do município (UFM) e aplicadas a partir da terceira reincidência.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência outra infração de mesma natureza.

- Art. 225** Serão ainda consideradas para a graduação das multas:
- I. Gravidade da infração, considerando:
    - a) a natureza da infração;
    - b) as conseqüências à coletividade.
  - II. Circunstâncias atenuantes:
    - a) a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
    - b) o infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo;
    - c) ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.
  - III. Circunstâncias agravantes:
    - a) a reincidência na infração;
    - b) provocar conseqüências danosas ao meio ambiente;
    - c) danificar áreas de proteção ambiental;
    - d) agir com dolo direto ou eventual;
    - e) provocar efeitos danosos a propriedade alheia;
  - IV. Antecedentes do infrator.
- Art. 226** A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pela Secretaria de Finanças.

## SEÇÃO II DA APREENSÃO

**Art. 227** A apreensão consiste na tomada de coisas móveis ou semoventes, que forem elementos de infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

**Parágrafo Único.** Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença.

**Art. 228** Nos casos de apreensão será lavrado pelo Agente fiscalizador o respectivo auto de infração, descrevendo detalhadamente a coisa apreendida, que deverá ser recolhida ao depósito municipal ou permanecer no local, caso o objeto seja irremissível por razões diversas.

**§ 1º.** A devolução da coisa apreendida dar-se-á depois de pagas as multas aplicadas ao caso e indenizado o Poder Público Municipal das despesas que tiverem sido efetivadas em decorrência da apreensão e/ou transporte e depósito.

**§2º.** Produtos alimentares perecíveis que venham a ser apreendidos em bom estado de conservação serão imediatamente repassados às instituições de caridade.

§ 3º. Serão encaminhados para destruição quando se tratar de produto impróprio para o consumo.

**Art. 229** Caso não seja reclamada e retirada dentro de 30 (trinta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior.

§ 1º. Se houver qualquer saldo, ficará este à disposição do proprietário da coisa apreendida, que poderá retirá-lo mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º. Prescreve em 05 (cinco) dias o prazo para exercício do direito especificado no parágrafo anterior.

**Art. 230** No caso de haver omissão por parte do obrigado no cumprimento desta Lei, poderá ser prestada a obrigação pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Todas as despesas correrão por conta do faltoso.

§ 2º. As medidas contidas neste artigo somente poderão ser executadas depois de devidamente notificado o infrator.

### SEÇÃO III DO EMBARGO

**Art. 231** O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população ou Meio Ambiente e que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

**Parágrafo Único** - A aplicação da penalidade de embargo de que trata este artigo não impede a aplicação concomitante de outros tipos de penalidades, exceto a de cassação.

**Art. 232** Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I. falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
- II. quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
- III. atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;

**Art. 233** O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

## SEÇÃO IV

### DA CASSAÇÃO

**Art. 234** A cassação consiste na anulação de alvarás, licenças e autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal para exercer atividades de qualquer natureza.

**Art. 235** O alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado, além das situações previstas no Código de Obras, como medida de proteção:

- I. da higiene,
- II. da saúde;
- III. da moral;
- IV. do meio ambiente;
- V. do sossego público;
- VI. da segurança pública.

**Parágrafo Único.** Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 236** No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo e demais órgãos pertinentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.

**Art. 237** São recepcionados por este código todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambientais e com ele não conflitantes, revogando-se disposições contrárias.

**Art. 238** Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal 162/81 e demais disposições em contrário.

Pedras Grandes (SC), 15 de outubro de 2010, 133 anos de Imigração Italiana e 48 anos de Emancipação Política.

**ANTÔNIO FELIPPE SOBRINHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### **PUBLICAÇÃO**

Publicado no mural da Prefeitura na data supra.

**ADRIANO CARDOSO**

**Secretário de Administração e Finanças**



